SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 22
1ªSECAM - Pautas 22
1ªSECAM - Atas 23
1ªSECAM - Acórdãos 23
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 23
2ªSECAM - Pautas 23
2ªSECAM - Atas 23
2ªSECAM - Acórdãos 23
ATOS DE RELATORIA 41
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 41
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 49
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 49
CORREGEDORIA-GERAL 49
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 49
OUVIDORIA DE CONTAS 50
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 50
INSTITUTO RUI BARBOSA 50
ATOS DIVERSOS 50
Resenhas de Distribuição 50
Editais 51
Despachos 51
Informações 61
Atos de Alerta Municipais 61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 61
ATOS NORMATIVOS 62
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 62
GP - Despachos 62
GP - Termo de Ajuste de Gestão 66
GP - Portarias 66
LICITAÇÕES E CONTRATOS 66
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022 67
Tribunal Pleno 67
Primeira Câmara 67
Segunda Câmara 67
Corregedoria-Geral 67
Ministério Público de Contas 67
Conselheiros – Diretores de Gabinete 67
Auditores – Coordenadores de Gabinete 67
Inspetorias de Controle Externo 67
Administrativo 67

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-645477/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO:-FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇAO DO PARANA, MUNICÍPIO DE REALEZA, OBSERVES SERVIÇOS EIRELI, PAULO CEZAR CASARIL
PROCURADOR:-ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2204/22 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93 – Contratação de empresa que possui processos trabalhistas decorrentes de contratação anterior – ausência de óbice para tal contratação – impossibilidade de imputação de sanções – Improcedência.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela FEACONSPAR – Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Paraná, em face do Município de Realeza, em razão de contratação de empresa supostamente inidônea e com potencial para gerar prejuízo ao erário.
O Representante alega (peça 03) que o Município realizou a contratação da empresa Observes Serviços Eireli para a prestação de serviços de limpeza urbana e manutenção de áreas verdes, através do Pregão Eletrônico nº 73/2021; que a referida empresa prestava serviços ao Município por meio do Contrato nº 240/2017, que findou em agosto de 2021; que a empresa deixou de realizar diversos pagamentos aos trabalhadores que lhe prestavam serviços, dentre eles salários, verbas

rescisórias e vale alimentação; que tais verbas trabalhistas são objeto de ação junto à Justiça do Trabalho, onde o Município também é réu; que a empresa firmou um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público; que no certame de 2021 somente esta empresa participou.
Através do Despacho nº 943/21 (peça 26), a presente Representação foi devidamente recebida; foi determinada a citação do Sr. Paulo Cezar Casaril, Prefeito Municipal de Realeza, e da empresa Observes Serviços Eireli; e foi determinado que fossem apresentados diversos documentos.
Após as devidas citações, o Sr. Paulo Cezar Casaril apresentou defesa (peça 35), onde alega que não foram aplicadas quaisquer penalidades à empresa contratada até o momento; que não há qualquer prejuízo financeiro ao erário público até o momento; que os pagamentos realizados pelo Município nos processos trabalhistas cautelares decorreram de recursos financeiros oriundos da retenção da última parcela do Contrato nº 240/17; que, com isso, inexiste qualquer pagamento suportado pelo Município; que os contratos nº 240/17 e 443/21 não ensejaram a aplicação de penalidades contratuais até o momento; que o Município verifica a regularidade das obrigações trabalhistas por meio de ofícios e solicitações por e-mail, para que a empresa contratada comprove o cumprimento de tais obrigações; que a referida empresa apresentou toda a documentação relativa à sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 73/2021.
A empresa Observes Serviços Eireli apresentou defesa (peça 42), onde alega que o Município realizou uma fiscalização extensiva das obrigações trabalhistas; que o TAC firmado não se refere à quaisquer verbas trabalhistas, mas pela configuração de conduta antisindical; que 08 (oito) empresas apresentaram propostas no certame de 2021; que esta empresa apresentou diversos lances para se sagrar vencedora; que existe uma grande diferença entre figurar no polo passivo de uma ação trabalhista e ser efetivamente condenada através de uma decisão judicial irrecorrível; que ser réu em ação judicial não significa irregularidade alguma; que a contratação realizada pelo Pregão Eletrônico nº 73/2021 não viola a lei e serve à coletividade.
Através do Despacho nº 515/22 (peça 43), foi determinada a remessa dos autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.
A Representante, FEACONSPAR, apresentou (peça 45) sentença condenatória da Justiça do Trabalho em face da empresa Observes Serviços Eireli.
A CGM, através da Instrução nº 3638/22 (peça 47), opinou pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 843/22 – 6PC (peça 48), acompanhou o opinativo técnico.
Por fim, vieram os autos conclusos.
2. VOTO
Após análise dos presentes autos, acompanho integralmente os opinativos técnicos, os quais adoto como razões de decidir, para fins de julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.
A participação em licitações ou a celebração de contratos por entes públicos com empresas que respondem a processos trabalhistas não são vedadas pelo ordenamento jurídico. Nos termos do art. 29, V, da Lei nº 8.666/93, um dos requisitos de habilitação para participar de licitações é a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa.
Desse modo, a existência de processos trabalhistas onde a empresa seja ré não obsta a sua participação em licitações ou em firmar contratos administrativos, uma vez que tais processos visam declarar ou constituir eventuais direitos, havendo impedimento somente se tal empresa deixar de honrar suas obrigações decorrentes de decisões definitivas perante a Justiça do Trabalho.
No presente caso, não há qualquer documento ou comprovação de que a empresa Observes Serviços Eireli tenha deixado de cumprir qualquer obrigação perante a Justiça do Trabalho.
Consta nos presentes autos, somente, indicação dos processos trabalhistas em que tal empresa consta como ré e uma sentença condenatória proferida em 23/05/2022, não havendo qualquer informação quanto ao seu trânsito em julgado, o que demonstra a ausência de definitividade em tal decisão.
Além disso, conforme bem demonstrou a CGM, "com a juntada da cópia da sentença condenatória pelo Representante (peça 45), constata-se que os valores não são altos e correspondem a pequenas diferenças salariais de alguns funcionários"[1].
A medida cautelar deferida pela Justiça do Trabalho (peça 14) também não causou qualquer prejuízo à Administração, uma vez que determinou o bloqueio/arresto de valores financeiros devidos à Observes Serviços Eireli pelo Município, com o seu respectivo depósito em conta judicial, confirmando a alegação da defesa de que tais valores foram suportados pela retenção da última parcela do Contrato nº 240/17.
Desse modo, conforme bem concluiu a CGM, "a Representação, portanto, não procede, uma vez que o ordenamento jurídico não impede de participar de licitação as empresas condenadas na Justiça do Trabalho, mas sim as que foram condenadas e que não adimpliram os débitos e que, por isso, não obterão a certidão negativa, requisito essencial para a habilitação"[2].
Quanto à ausência de penalização da empresa Observes Serviços Eireli pelo Município, também não verifico qualquer irregularidade, pois a existência de ações trabalhistas não configura, por si só, irregularidades praticadas ou inobservâncias de obrigações contratuais pela empresa contratada.
Para aplicação de qualquer penalidade à empresa contratada seria necessário a apresentação de elementos que demonstrassem inadimplementos contratuais, o que não se verifica no presente caso.
Também não constam, nos presentes autos, quaisquer elementos que demonstrem falha ou negligência na fiscalização do contrato em relação às verbas trabalhistas.
Pelo contrário, nos termos da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, não se verifica a configuração de culpa in vigilando da Administração no cumprimento de obrigações trabalhistas no decorrer da execução contratual. Ainda, conforme constatou a CGM, a condenação trabalhista tratou de somente pequenas diferenças salariais de alguns funcionários, não se tratando de inadimplência sistêmica e recorrente.
A Lei nº 8.666/93, a Nova Lei de Licitações e a jurisprudência dos Tribunais Superiores são uníssonos a respeito da responsabilização pelo pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas, somente podendo ser suportadas pela Administração quando decorrente de conduta culposa e negligente na fiscalização do cumprimento de tais obrigações contratuais, a exemplo da Súmula nº 331 da Justiça do Trabalho, in verbis:
"[...]
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
[...]"
Conforme defesa apresentada, o Município condiciona o pagamento mensal da empresa contratada à apresentação de certidões negativas de FGTS e trabalhista. Além disso, o próprio Edital do Pregão nº 73/2021 condiciona o pagamento à apresentação de certidões, nos termos de seu item 16, constante na pg. 19 da peça nº 19 destes autos, condição esta repetida na cláusula quarta, parágrafo primeiro, do contrato firmado, constante na peça nº 23 destes autos.
Assim, conforme bem concluiu a CGM, "não é possível exigir do Ente público a aplicação de penalidades à empresa contratada tão somente pela existência de ações trabalhistas, mas é possível ao Tribunal verificar se foram adotadas, pelo Município, as medidas que visem preservar o ente público de eventual responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas"[3].
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.
- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.
- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. Pg. 06 da peça 47 destes autos.
2. Idem.
3. Pg. 05 da peça 47 destes autos.

PROCESSO Nº:-286462/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2205/22 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas anual. Exercício de 2021. Contas regulares.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, e noticiou que realizou, ao longo do ano de 2021, monitoramento dos achados de fiscalização identificados nos anos de 2019/2020 com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos (peça 22, p. 06).
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 545/22 – peça 23) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 796/22 – 4PC – peça 24) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.
2. VOTO
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, com o atendimento ao que exige a IN nº 168/2021, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
I – julgar regulares as contas do Sr. Luiz Fernando Prates de Oliveira, CPF 547.169.189-04, como superintendente do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, CNPJ 08.587.195/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do processo nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I – julgar regulares as contas do Sr. Luiz Fernando Prates de Oliveira, CPF 547.169.189-04, como superintendente do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, CNPJ 08.587.195/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do processo nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-287248/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
PROCURADOR:-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2206/22 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas dos Presidentes da Usina de Energia Eolica Guajiru S/A., entidade da administração indireta do Estado do Paraná – Exercício de 2021 – Contas regulares.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva (01/01/21 a 30/06/21), Moacir Carlos Bertol (01/07/21 a 20/09/21) e Carlos Frederico Pontual Moraes (21/09/21 a 31/12/21), como Presidentes da Usina de Energia Eolica Guajiru S/A., no exercício de 2021.
O Relatório de Fiscalização emitido pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (peça 21) atestou que, para o exercício financeiro de 2021, não foram identificados achados de fiscalização para a empresa em questão
A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução 597/22 – CGE (peça 22) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, no Parecer 898/22-6PC (peça 23) acolheu a conclusão da Unidade Técnica.
2. VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- Julgar regulares as contas dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva (01/01/21 a 30/06/21), Moacir Carlos Bertol (01/07/21 a 20/09/21) e Carlos Frederico Pontual Moraes (21/09/21 a 31/12/21), como Presidentes da Usina de Energia Eolica Guajiru S/A., no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas dos Srs. Thadeu Carneiro da Silva (01/01/21 a 30/06/21), Moacir Carlos Bertol (01/07/21 a 20/09/21) e Carlos Frederico Pontual Moraes (21/09/21 a 31/12/21), como Presidentes da Usina de Energia Eolica Guajiru S/A., no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-323786/19
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, NASSIB KASSEM HAMMAD
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2210/22 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Licitações e contratos. Tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Disponibilização de processos licitatórios na internet. Reajustes por apostilamento. Conhecimento em parte. Resposta.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Márcio Cláudio Wozniack, então Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, em que apresentou os seguintes questionamentos:
a) Qual o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná com relação à documentação necessária exigida para comprovação de enquadramento de licitantes como MEI, ME e EPP, visando concessão do tratamento diferenciado em licitações? Há legalidade na exigência de "Declaração" que ateste a condição de ME, EPP e MEI assinada conjuntamente pelo administrador da pessoa jurídica e o contador responsável?
b) No que diz respeito às políticas públicas que implementem o tratamento diferenciado às ME, EPP e MEI, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende que há legalidade na execução de certames licitatórios com participação exclusiva de ME, EPP e MEI locais e/ou regionais embasados nestas políticas públicas?
c) Especificamente acerca dos Microempreendedores Individuais (MEI´s), qual o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à dispensa ou não exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em certames licitatórios? Qual deve ser a diferenciação na documentação exigida dos MEI's em certames licitatórios? Em sendo legítima a dispensa de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, por meio de qual documento a Administração Pública poderia assegurar-se quanto à capacidade do potencial licitante em atender o objeto licitatório?
d) Tendo em vista a insegurança que os empresários têm com relação ao descumprimento dos prazos de pagamento por parte da Administração Pública em geral e atentando-se para o tratamento diferenciado instituído em lei, haveria a possibilidade legal de instituir preferência de pagamento para as ME, EPP e MEI que venham a fornecer bens e serviços para o Município? A adoção desta prática colocaria o gestor público em risco por descumprimento da ordem cronológica de pagamento imposta legalmente?
e) Quanto à possibilidade de realização de subcontratação de ME, EPP e MEI prevista no artigo 48, II, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, por parte de licitantes não enquadrados, de que forma seriam realizados os pagamentos diretamente à empresa subcontratada, conforme disposição legal, considerando que atualmente o layout do SIM-AM não aceita a vinculação de pessoa jurídica ao contrato que não tenha participado desde o início da fase externa da licitação? Da mesma forma, não se verifica possível emitir Termo Aditivo de contrato onde figure pessoa jurídica não vinculada como participante da licitação, como solucionaríamos este impasse? Justifica-se a relevância do pagamento de forma direta às ME, EPP e MEI a fim de evitar ocorrência de inadimplência da empresa subcontratante para com a subcontratada, o que parece ser o objetivo da legislação que beneficia as ME, EPP e MEI.
f) O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende que o Decreto n.º 9.412/18 que alterou os valores do artigo 23 da Lei Federal n.º 8.666/1993 abrange os municípios? Em caso de negativa, qual seria o instrumento utilizado para atualização dos valores e qual a periodicidade de aplicação a ser respeitada? Em caso positivo, como delimitar os valores a serem utilizados em 2018?
g) Em qual fase da licitação se deve solicitar a certidão simplificada das ME, EPP e MEI?
h) Relativamente à obrigação imposta pela Lei Estadual n.º 19.581, de 04 de julho de 2018, que trata sobre a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta, o que se deve considerar como íntegra em tempo real dos processos licitatórios a serem disponibilizados nos sites dos municípios?
i) Qual o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação à legalidade no ato de priorizar as compras de produtos que serão fornecidos por ME, EPP e MEI, em detrimento das demais licitantes não enquadrados nas contratações e aquisições realizadas por Atas de Registro de Preços? O fator preço precisaria ser analisado para que fosse possível a priorização?
j) Em casos de contrato de monopólio como aquisições de asfaltos, emulsões e outros elementos desta espécie, devida à grande variação de custos, qual o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a legalidade em se estabelecer reajuste por simples apostilamento sem a emissão de aditivo contratual?
A Procuradoria Jurídica do Município emitiu o devido parecer (peça 4), posicionando-se a respeito das dúvidas do consulente.
Pelo Despacho nº 604/19-GCILB (peça 6), admitiu-se o processamento da Consulta.
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação nº 52/19-SJB (peça 8), noticiou ter encontrado em sua base de dados algumas decisões[1] acerca do tema.
Por intermédio do Despacho nº 88/20-CGF (peça 11), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização externou que, caso haja alteração no entendimento vigente, após o julgamento o processo deve retornar àquela unidade para ciência e adoção das medidas pertinentes.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em resposta às dúvidas apresentadas, concluiu (Instrução nº 1862/21-CGM, peça 12):
a) Cabe ao Município a regulamentação sobre a forma de comprovação da condição de MPE em seu âmbito. Contudo, mostra-se descabida a exigência de que a declaração de enquadramento seja firmada por contador, sendo suficiente a assinatura do representante legal da empresa.
b) Considerando que o presente questionamento foi respondido por decisão do Pleno com efeito normativo, cabível a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, §4º, do Regimento Interno, comunicando-se ao Consulente a existência do Prejulgado nº 27.
c) Os documentos exigidos para a qualificação técnica, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal, têm de estar circunscritos ao mínimo necessário para a execução do objeto, devendo ser os mesmos para os MEI e para as pessoas jurídicas.
d) É possível o estabelecimento, através de lei local, de tratamento diferenciado na ordem de pagamento às MPE, visando assegurar a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
e) É possível o pagamento direto aos subcontratados enquadrados como MPE, hipótese prevista no art. 48, II, § 2º, da Lei Complementar nº 123/06.
f) Considerando que o presente questionamento foi respondido por decisão do Pleno com efeito normativo, cabível a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, § 4º, do Regimento Interno, comunicando-se ao Consulente a existência do Acórdão nº 1200/19 - Tribunal Pleno.
g) A certidão simplificada da Junta Comercial pode ser exigida na fase de habilitação.
h) Todo o procedimento licitatório deve ser disponibilizado, inclusive a sua fase interna, no tempo necessário à sua inserção no Portal da Transparência, devendo ser resguardado os documentos que tenham a publicidade diferida.
i) É possível priorizar as compras de produtos da cota reservada nas atas de registro de preços, desde que haja previsão no instrumento convocatório, bem como que o preço não seja superior ao da cota principal.
j) O mero reajuste de preços previsto no contrato pode ser realizado através de apostilamento.

O Ministério Público de Contas corroborou em parte o opinativo técnico (Parecer nº 15/22-PGC, peça 13):
(...) pelo conhecimento parcial da consulta, não devendo ser conhecidos os quesitos (b) e (f) e, no mérito, pelo oferecimento da seguinte resposta para o quesito (d): extrapola a competência legislativa local a instituição de preferências que alterem a ordem legal de pagamento dos débitos municipais, ainda que a pretexto de ampliar os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006; e, quanto às demandas remanescentes, pelo acolhimento das sugestões exaradas no opinativo técnico.
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, ressalto que conheço desta Consulta apenas em parte, pois ausentes requisitos de admissibilidade quanto a dois questionamentos, conforme passo a expor.
No quesito (b), o Consulente indagou se, com base nas políticas públicas de tratamento diferenciado às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI), esta Corte entende que há legalidade na execução de licitações com participação exclusiva de ME, EPP e MEI locais e/ou regionais.
Ocorre que, por meio do Acórdão nº 2122/19-STP[2], aprovou-se o Prejulgado nº 27, que, entre outros aspectos, fixou o seguinte entendimento:
i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47[3], Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;
Nos termos regimentais[4], tal decisão possui caráter normativo.
Considerando que a dúvida já foi esclarecida por este Tribunal, cabível a aplicação do § 4º[5] do artigo 313 do Regimento Interno.
Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, deixo de conhecer da Consulta, nesse ponto.
Já no quesito (f), o consulente inquiriu se esta Corte entende que o Decreto nº 9.412/18[6] (que atualizou os valores do artigo 23 da Lei nº 8.666/93) abrange os Municípios; em caso de resposta negativa, qual seria o instrumento utilizado para atualização dos montantes e periodicidade de aplicação; e, se positiva, como delimitar os valores a serem utilizados.
Este Tribunal já teve a oportunidade de discutir o assunto, quando da apreciação do Processo de Consulta nº 52336-6/18, que gerou o Acórdão nº 1200/19-STP[7], em que se concluiu:
Tendo em vista que as normas gerais previstas na Lei de Licitações se aplicam aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os limites financeiros das modalidades licitatórias ali previstos, devidamente atualizados por Decreto do Poder Executivo Federal, também devem ser aplicados aos Estados e Municípios, de modo direto, sem a necessidade de qualquer providência pelos Poderes Estaduais ou Municipais.
Sobre "como delimitar os valores a serem utilizados", evidencia-se objetivamente, conforme artigo 2º[8] do Decreto nº 9.412/18, que o emprego das novas quantias pôde ser efetuado a partir da entrada em vigor de tal norma, ou seja, trinta dias após sua publicação (a qual ocorreu em 19/06/2018).
Portanto, na medida em que o tema já foi apreciado por esta Corte, o § 4º do artigo 313 do Regimento Interno deve ser novamente aplicado.
Sendo assim, no mesmo sentido das manifestações uniformes, não conheço da Consulta quanto ao quesito (f).
Passo ao exame das demais questões.
No quesito (a), indagou-se qual o posicionamento deste Tribunal em relação à documentação a ser exigida para que se comprove o enquadramento de licitantes como MEI, ME e EPP, visando concessão de tratamento diferenciado; e se há legalidade na exigência de "Declaração" que ateste a condição de ME, EPP e MEI, assinada em conjunto pelo administrador da pessoa jurídica e o Contador responsável.
Pois bem.
A Lei Complementar nº 123/06 não disciplina acerca da maneira de se comprovar o atendimento das condições para enquadramento de empresas como MEI, ME ou EPP.
No âmbito federal, a regulamentação do tema ocorreu com a edição do Decreto nº 8.538/15, o qual dispõe:
Art. 13, § 2º. Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.
Nos termos desse dispositivo, exige-se do licitante apenas a apresentação da declaração de que cumpre os requisitos legais para tal enquadramento, sendo desnecessária a entrega de certidão expedida pela Junta Comercial.
Como bem explanou a Coordenadoria de Gestão Municipal[9]:
Embora seja de competência dos municípios a regulamentação sobre a forma de comprovação da condição de MEI, ME ou EPP em seu âmbito, mostra-se desarrazoado exigir que a declaração de enquadramento seja firmada por contador, mormente porque a exigência representaria um ônus desnecessário aos MEI, categoria criada justamente para possibilitar que todas as suas obrigações sejam cumpridas pelo próprio microempreendedor.
Nessa toada, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, a resposta a ser oferecida é a de que cabe ao Município a regulamentação, em seu âmbito, sobre a forma de comprovação da condição de MEI, ME ou EPP; entretanto, não se deve exigir que a declaração de enquadramento seja firmada por Contador, bastando a assinatura do representante legal da empresa.
No quesito (c), solicitou-se qual o entendimento desta Corte acerca da dispensa ou não exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em licitações, por parte dos microempreendedores individuais (MEI); qual a diferenciação nos documentos a serem exigidos dos MEI em certames licitatórios; e, em sendo legítima a dispensa do Atestado, por meio de qual documento a Administração poderia assegurar-se quanto à capacidade do licitante em atender o objeto licitatório.
A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI[10], dispõe que o processo de licitação "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Assim, de acordo com o texto constitucional, só se pode exigir aquilo que for indispensável.
Inexiste embasamento legal para que ocorra dispensa de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica apenas para os MEI.
Portanto, se, para determinado objeto, o gestor público concluir que não é necessária a apresentação do Atestado, todos os participantes do certame devem ser dispensados da sua entrega, seja qual for o tipo de empresa.
Por outro vértice, tratamento igualitário a todos os tipos empresariais também deve ser ofertado caso se entenda pela imprescindibilidade do documento.
Nessa senda, a resposta adequada é a de que os documentos exigidos para qualificação técnica devem estar em consonância com o mínimo necessário para a execução do objeto, devendo ser os mesmos para as pessoas jurídicas e para os MEI.
No quesito (d), o consulente questionou se, em atenção ao tratamento diferenciado, haveria possibilidade legal de se instituir preferência de pagamento para as ME, EPP e MEI que venham a fornecer bens e serviços para o Município; e se a adoção dessa prática colocaria o gestor público em risco por descumprimento da ordem cronológica de pagamento imposta legalmente.
A esse respeito cumpre transcrever a manifestação do Ministério Público de Contas[11], em que se abordou a questão de forma satisfatória:
Harrison Leite, observando a ausência de discricionariedade quanto à ordem de pagamento das obrigações licitadas, contratadas e liquidadas, admite exceção à cronológica:
nas hipóteses em que os serviços não foram devidamente prestados, ou naquelas em que pairam dúvidas sobre a qualidade, quantidade e adequação do bem entregue ou da obra realizada, desde que tenha havido processo administrativo com as garantias a ele inerentes para averiguar eventuais irregularidades, poderá haver alteração na ordem de pagamento.
O autor, na sequência, salienta a prescrição do art. 92 da Lei nº 8.666/1993 (substituído pelo art. 337-H do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.133/2021, mantendo-se a continuidade normativo-típica) e do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, o qual tipifica como Crime de Responsabilidade dos prefeitos o seguinte:
Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário; (...)
Deve o gestor municipal ser impessoal, buscar o atingimento da finalidade pública, sem favorecimentos indevidos.
Concordo, assim, com as suficientes ponderações do Órgão Ministerial, as quais adoto como razões de decidir, no sentido de que "excede a competência suplementar dos entes locais, ainda que a pretexto de ampliar benefícios previstos a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, alterar a forma pela qual as despesas públicas são processadas, matéria indiscutivelmente afeta ao direito financeiro, sob pena de se usurpar a competência da União para legislar sobre normas gerais".
Nessa esteira, respondo ao quesito (d): extrapola a competência legislativa local a instituição de preferências que alterem a ordem legal de pagamento dos débitos municipais, ainda que a pretexto de ampliar os benefícios da Lei Complementar nº 123/06.
No quesito (e), indagou-se, quanto à possibilidade de realização de subcontratação de ME, EPP e MEI por parte de licitantes não enquadrados, de que forma seriam realizados os pagamentos diretamente à empresa subcontratada, considerando que atualmente o layout do SIM-AM não aceita vinculação de pessoa jurídica ao contrato que não tenha participado desde o início da fase externa da licitação; e qual seria a solução para a circunstância de que não se verifica possível emitir termo aditivo de contrato onde figure pessoa jurídica não vinculada como participante da licitação.
A subcontratação surge quando o contratado celebra com terceiros (subcontratados) a execução de parte do objeto do contrato.
Afigura-se inviável liquidar a despesa e efetivar diretamente o pagamento se as partes (contratante e subcontratado) não constituíram uma relação jurídica, exceto quando a lei expressamente autorizar.
É o caso da Lei Complementar Federal nº 123/06, que prevê a possibilidade de subcontratação:
Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
(...)
II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
(...)
§ 2o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
À luz desse dispositivo, os subcontratados podem receber diretamente da Administração Pública o empenho e o pagamento. Confere-se, assim, tratamento jurídico diferenciado e simplificado às ME, EPP e MEI, de modo a se atender aos fundamentos constantes do artigo 179[12] da Constituição Federal e da própria Lei Complementar nº 123/06.
No que diz respeito às dúvidas do consulente quanto à utilização do sistema SIM-AM, fato é que não se caracterizam como passíveis de serem sanadas mediante o instrumento da Consulta, haja vista que não se tratam de questões relacionadas com a aplicação de dispositivos legais e regulamentares, conforme previsão do Regimento Interno[13].
Não obstante, acompanho o entendimento da CGM de que se afigura pertinente encaminhar os presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para análise da necessidade de alterações a serem efetuadas no sistema, com vistas a tornar plenamente exequível a inserção de dados referentes às subcontratações.
Logo, quanto ao quesito (e), respondo que as ME, EPP e MEI podem, na qualidade de subcontratadas, receber diretamente o pagamento do Poder Público.
No quesito (g), perguntou-se em qual fase da licitação se deve solicitar a certidão simplificada das ME, EPP e MEI.
A certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná constitui-se de extrato de informações atualizadas da empresa, constantes de atos arquivados junto àquele Órgão.

Para a condição de enquadramento de ME, EPP e MEI, conforme já explanado no quesito (a), deve-se exigir da licitante somente a apresentação da declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os pressupostos legais para tal qualificação, o que a tornará apta a usufruir do tratamento favorecido, sendo desnecessária a entrega de certidão expedida pela Junta Comercial.

Ocorre que, nas licitações, a fase definida como habilitação possui como objetivo verificar se a proponente cumpre os requisitos previstos em lei e no instrumento convocatório; é o momento em que acontece a averiguação acerca de sua capacidade em honrar os compromissos relacionados à execução do contrato.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes, em resposta ao quesito (g), entendo que a apresentação da certidão simplificada pode ser feita pela empresa proponente na fase de habilitação.

No quesito (h), relativamente à obrigação imposta pela Lei Estadual nº 19.581/18 (que trata sobre a disponibilização dos processos licitatórios pelos Órgãos estaduais e municipais), interrogou-se o que se deve considerar como íntegra em tempo real dos processos a serem disponibilizados nos sites dos Municípios.

A Lei nº 19.581/18 estabelece expressamente acerca da exigência de que os Órgãos públicos tornem disponíveis, em seus sites, a totalidade dos processos de licitação:

Art. 1º. Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Mediante o Acórdão nº 1278/20-STP[14], esta Corte de Contas assim já decidiu acerca deste tema:

Cumpre salientar que a divulgação da totalidade dos documentos que formam o processo licitatório é de suma importância para o cumprimento do dever de transparência, sendo que sua inobservância importa em violação dos Princípios da Publicidade e da Eficiência, gerando prejuízo às atividades de controle. Outrossim, a Lei Estadual n.º 19581/18 prevê a necessidade que referida disponibilização ocorra em tempo real: (...)

Nesta toada, deve, neste ponto, a Representação ser julgada procedente parcialmente, a fim de RECOMENDAR que o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO garanta a alimentação do Portal da Transparência em tempo real, no mesmo sentido da cautelar concedida por esta Corte, visando a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pela municipalidade.

À vista da literalidade do comando da Lei nº 19.581/18, do precedente acima transcrito e da necessária observância ao princípio da publicidade, a resposta a ser oferecida é a de que todo o processo licitatório deve ser disponibilizado, no tempo necessário apenas à sua inserção na internet, devendo ser resguardados somente eventuais documentos que possuam, conforme previsão legal, publicidade diferida.

No quesito (i), questionou-se se há legalidade no ato de priorizar compras de produtos que são fornecidos por ME, EPP e MEI, em detrimento das demais licitantes não enquadradas como tal, nas contratações e aquisições realizadas mediante Atas de Registro de Preços; e se o fator preço precisa ser analisado para que seja possível a priorização.

A Lei Complementar nº 123/06 dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Infere-se, desta norma, que é necessário reservar até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para microempresas e empresas de pequeno porte; contudo, não se estabeleceu de que modo efetivar as compras quanto aos preços praticados nas cotas principal e reservada, quando se sagrarem vencedoras empresas distintas.

No Manual de Licitações[15] deste Tribunal, esclareceu-se que, apesar da possibilidade de que um mesmo objeto seja adjudicado por um determinado preço na cota principal e outro na cota reservada, ambos os preços não podem superar o que havia sido estimado pela Administração Pública:

(..) Com a aplicação da regra do artigo 48, III da LC nº 123/2006, a Administração terá que criar duas cotas para um mesmo objeto: uma cota principal, de até 75% do objeto que será disputada por empresas de todos os portes, e outra cota reservada, de até 25% do objeto que será disputada apenas por ME ou EPP. Dessa forma, poderá ocorrer de um mesmo objeto ser adjudicado por um preço na cota principal e outro preço na cota reservada. Contudo, nenhum destes dois preços poderá ser maior que o preço estimado pela Administração em sua pesquisa de preço de mercado.

Quanto ao registro de preços com cotas principais do objeto e cotas reservadas às MPE, no mesmo Manual de Licitações, consta, relativamente à ordem de execução dessas cotas:

(...) Não há na LC nº 123/2006 uma regra que determine de qual cota deve-se contratar por primeiro. O ideal é que isso venha a ser regulamentado pelo Ente, seja por lei, regulamento ou no próprio Edital da licitação. Geralmente, estabelece-se que a cota reservada será primeiramente executada, haja vista a própria finalidade do Estatuto da Micro e Pequenas Empresas em garantir o tratamento favorecido e diferenciado às MPE. Mas há casos em que se estabelece uma execução inicial do menor preço ou execução proporcional da ata. O importante é que, ao final do prazo de vigência da ata, a reserva de cota de até 25% tenha sido mantida.

Com efeito, o texto constitucional prevê, dentre os princípios da Administração Pública, o da eficiência[16].

Mediante o procedimento licitatório, almeja-se selecionar a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração, ou seja, com melhor relação custo-benefício. Relevante, portanto, que, nas respectivas contratações, sejam aplicados os princípios da economicidade[17] (o qual decorre da eficiência) e da indisponibilidade do interesse público.

Advém da aplicação dos fundamentos dos artigos 170, IX[18] e 179[19] da Constituição Federal o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06.

E referida lei, no artigo 49[20], dispõe que não se aplicam os benefícios do artigo 48, quando "não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado".

Diante desse contexto, em resposta ao quesito (i), concluo que é possível priorizar as compras de produtos da cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que o preço não seja superior ao da cota principal.

No quesito (j), inquiriu-se: em casos de contrato de monopólio como aquisições de asfaltos, emulsões e outros elementos desta espécie, devido à grande variação de custos, qual o posicionamento deste Tribunal sobre a legalidade em se estabelecer reajuste por simples apostilamento sem a emissão de aditivo contratual?

Nos termos da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 8o. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

A Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) também prevê nesse sentido:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; (...)

O apostilamento é o ato administrativo por meio do qual se efetua a anotação ou o registro que não importa em modificação das bases contratuais. É utilizado para registrar variações, como reajustes e compensações, que não possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Já o termo aditivo é o procedimento a ser utilizado para formalizar modificações permitidas legalmente que se caracterizem como inovações das condições e cláusulas contratuais.

Desse modo, em resposta ao quesito (j), a formalização do reajuste de preços, conforme previsto no contrato, pode ocorrer por apostilamento.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento em parte desta Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) Qual o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná com relação à documentação necessária exigida para comprovação de enquadramento de licitantes como MEI, ME e EPP, visando concessão do tratamento diferenciado em licitações? Há legalidade na exigência de "Declaração" que ateste a condição de ME, EPP e MEI assinada conjuntamente pelo administrador da pessoa jurídica e o contador responsável?

Resposta: Cabe ao Município a regulamentação, em seu âmbito, sobre a forma de comprovação da condição de MEI, ME ou EPP; entretanto, não se deve exigir que a declaração de enquadramento seja firmada por Contador, bastando a assinatura do representante legal da empresa.

b) Item não conhecido, nos termos da fundamentação.

c) Especificamente acerca dos Microempreendedores Individuais (MEI´s), qual o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à dispensa ou não exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em certames licitatórios? Qual deve ser a diferenciação na documentação exigida dos MEI's em certames licitatórios? Em sendo legítima a dispensa de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, por meio de qual documento a Administração Pública poderia assegurar-se quanto à capacidade do potencial licitante em atender o objeto licitatório?

Resposta: Os documentos exigidos para qualificação técnica devem estar em consonância com o mínimo necessário para a execução do objeto, devendo ser os mesmos para as pessoas jurídicas e para os MEI.

d) Tendo em vista a insegurança que os empresários têm com relação ao descumprimento dos prazos de pagamento por parte da Administração Pública em geral e atentando-se para o tratamento diferenciado instituído em lei, haveria a possibilidade legal de instituir preferência de pagamento para as ME, EPP e MEI que venham a fornecer bens e serviços para o Município? A adoção desta prática colocaria o gestor público em risco por descumprimento da ordem cronológica de pagamento imposta legalmente?

Resposta: Extrapola a competência legislativa local a instituição de preferências que alterem a ordem legal de pagamento dos débitos municipais, ainda que a pretexto de ampliar os benefícios da Lei Complementar nº 123/06.

e) Quanto à possibilidade de realização de subcontratação de ME, EPP e MEI prevista no artigo 48, II, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, por parte de licitantes não enquadrados, de que forma seriam realizados os pagamentos diretamente à empresa subcontratada, conforme disposição legal, considerando que atualmente o layout do SIM-AM não aceita a vinculação de pessoa jurídica ao contrato que não tenha participado desde o início da fase externa da licitação? Da mesma forma, não se verifica possível emitir Termo Aditivo de contrato onde figure pessoa jurídica não vinculada como participante da licitação, como solucionaríamos este impasse? Justifica-se a relevância do pagamento de forma direta às ME, EPP e MEI a fim de evitar ocorrência de inadimplência da empresa subcontratante para com a subcontratada, o que parece ser o objetivo da legislação que beneficia as ME, EPP e MEI.

Resposta: As ME, EPP e MEI podem, na qualidade de subcontratadas, receber diretamente o pagamento do Poder Público. Quanto às dúvidas a respeito do SIM-AM, afigura-se pertinente encaminhar os autos à CGF para análise da necessidade de alterações a serem efetuadas no sistema, com vistas a tornar plenamente exequível a inserção de dados referentes às subcontratações.

f) Item não conhecido, nos termos da fundamentação.

g) Em qual fase da licitação se deve solicitar a certidão simplificada das ME, EPP e MEI?

Resposta: A apresentação da certidão simplificada pode ser feita pela empresa proponente na fase de habilitação.

h) Relativamente à obrigação imposta pela Lei Estadual n.º 19.581, de 04 de julho de 2018, que trata sobre a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta, o que se deve considerar como íntegra em tempo real dos processos licitatórios a serem disponibilizados nos sites dos municípios?

Resposta: Todo o processo licitatório deve ser disponibilizado, no tempo necessário apenas à sua inserção na internet, devendo ser resguardados somente eventuais documentos que possuam, conforme previsão legal, publicidade diferida.
i) Qual o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação à legalidade no ato de priorizar as compras de produtos que serão fornecidos por ME, EPP e MEI, em detrimento das demais licitantes não enquadrados nas contratações e aquisições realizadas por Atas de Registro de Preços? O fator preço precisaria ser analisado para que fosse possível a priorização?
Resposta: É possível priorizar as compras de produtos da cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que o preço não seja superior ao da cota principal.
j) Em casos de contrato de monopólio como aquisições de asfaltos, emulsões e outros elementos desta espécie, devido à grande variação de custos, qual o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a legalidade em se estabelecer reajuste por simples apostilamento sem a emissão de aditivo contratual?
Resposta: A formalização do reajuste de preços, conforme previsto no contrato, pode ocorrer por apostilamento.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as providências pertinentes, ficando, desde logo, autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Conhecer em parte esta Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:
a) Qual o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná com relação à documentação necessária exigida para comprovação de enquadramento de licitantes como MEI, ME e EPP, visando concessão do tratamento diferenciado em licitações? Há legalidade na exigência de "Declaração" que ateste a condição de ME, EPP e MEI assinada conjuntamente pelo administrador da pessoa jurídica e o contador responsável?
Resposta: Cabe ao Município a regulamentação, em seu âmbito, sobre a forma de comprovação da condição de MEI, ME ou EPP; entretanto, não se deve exigir que a declaração de enquadramento seja firmada por Contador, bastando a assinatura do representante legal da empresa.
b) Item não conhecido, nos termos da fundamentação.
c) Especificamente acerca dos Microempreendedores Individuais (MEI´s), qual o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à dispensa ou não exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em certames licitatórios? Qual deve ser a diferenciação na documentação exigida dos MEI's em certames licitatórios? Em sendo legítima a dispensa de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, por meio de qual documento a Administração Pública poderia assegurar-se quanto à capacidade do potencial licitante em atender o objeto licitatório?
Resposta: Os documentos exigidos para qualificação técnica devem estar em consonância com o mínimo necessário para a execução do objeto, devendo ser os mesmos para as pessoas jurídicas e para os MEI.
d) Tendo em vista a insegurança que os empresários têm com relação ao descumprimento dos prazos de pagamento por parte da Administração Pública em geral e atentando-se para o tratamento diferenciado instituído em lei, haveria a possibilidade legal de instituir preferência de pagamento para as ME, EPP e MEI que venham a fornecer bens e serviços para o Município? A adoção desta prática colocaria o gestor público em risco por descumprimento da ordem cronológica de pagamento imposta legalmente?
Resposta: Extrapola a competência legislativa local a instituição de preferências que alterem a ordem legal de pagamento dos débitos municipais, ainda que a pretexto de ampliar os benefícios da Lei Complementar nº 123/06.
e) Quanto à possibilidade de realização de subcontratação de ME, EPP e MEI prevista no artigo 48, II, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, por parte de licitantes não enquadrados, de que forma seriam realizados os pagamentos diretamente à empresa subcontratada, conforme disposição legal, considerando que atualmente o layout do SIM-AM não aceita a vinculação de pessoa jurídica ao contrato que não tenha participado desde o início da fase externa da licitação? Da mesma forma, não se verifica possível emitir Termo Aditivo de contrato onde figure pessoa jurídica não vinculada como participante da licitação, como solucionaríamos este impasse? Justifica-se a relevância do pagamento de forma direta às ME, EPP e MEI a fim de evitar ocorrência de inadimplência da empresa subcontratante para com a subcontratada, o que parece ser o objetivo da legislação que beneficia as ME, EPP e MEI.
Resposta: As ME, EPP e MEI podem, na qualidade de subcontratadas, receber diretamente o pagamento do Poder Público. Quanto às dúvidas a respeito do SIM-AM, afigura-se pertinente encaminhar os autos à CGF para análise da necessidade de alterações a serem efetuadas no sistema, com vistas a tornar plenamente exequível a inserção de dados referentes às subcontratações.
f) Item não conhecido, nos termos da fundamentação.
g) Em qual fase da licitação se deve solicitar a certidão simplificada das ME, EPP e MEI?
Resposta: A apresentação da certidão simplificada pode ser feita pela empresa proponente na fase de habilitação.
h) Relativamente à obrigação imposta pela Lei Estadual n.º 19.581, de 04 de julho de 2018, que trata sobre a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta, o que se deve considerar como íntegra em tempo real dos processos licitatórios a serem disponibilizados nos sites dos municípios?
Resposta: Todo o processo licitatório deve ser disponibilizado, no tempo necessário apenas à sua inserção na internet, devendo ser resguardados somente eventuais documentos que possuam, conforme previsão legal, publicidade diferida.
i) Qual o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação à legalidade no ato de priorizar as compras de produtos que serão fornecidos por ME, EPP e MEI, em detrimento das demais licitantes não enquadrados nas contratações e aquisições realizadas por Atas de Registro de Preços? O fator preço precisaria ser analisado para que fosse possível a priorização?
Resposta: É possível priorizar as compras de produtos da cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que o preço não seja superior ao da cota principal.
j) Em casos de contrato de monopólio como aquisições de asfaltos, emulsões e outros elementos desta espécie, devido à grande variação de custos, qual o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a legalidade em se estabelecer reajuste por simples apostilamento sem a emissão de aditivo contratual?
Resposta: A formalização do reajuste de preços, conforme previsto no contrato, pode ocorrer por apostilamento; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as providências pertinentes, ficando, desde logo, autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Acórdãos nº 2159/18-STP; nº 1141/18-STP; nº 1376/18-STP; nº 5454/15-STP.*
2. *Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*
3. *Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*
4. *Art. 414. O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.*
5. *Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.*
§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.
6. *Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*
I - para obras e serviços de engenharia:
a) na modalidade convite - até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
b) na modalidade tomada de preços - até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
c) na modalidade concorrência - acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
b) na modalidade tomada de preços - até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
c) na modalidade concorrência - acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).
7. *Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.*
8. *Art. 2º. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.*
9. *Instrução nº 1862/21, peça 12.*
10. *Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
11. *Parecer nº 15/22, peça 13.*
12. *Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*
13. *Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...)*
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; (...)
14. *Ref. Processo nº 16143-3/19. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*
15. *Manual de licitações / por Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira; Edilson Gonçales Liberal, Gihad Menezes; Ivano Rangel; Marcus Vinicius Machado; org. Luís Maurício Junqueira. 3. ed. rev., atual. e aum. por Gihad Menezes, Leonardo Evangelista de Souza Zambonini e Marcus Vinicius Machado. Curitiba: EGP/TCEPR/FOPEME; SEBRAE, 2021. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-licitacoes/305196/area/251*
16. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
17. *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
18. *Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)*
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
19. *Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*
20. *Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)*
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

PROCESSO Nº:-542317/21
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2211/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB por força do artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal. Necessidade de observância às vedações constantes no artigo 8º da LC n. ° 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), salvo julgamento divergente na ADPF 791 – STF. Acompanhamento pela DIJUR.

1 RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Nova Tebas, Senhor Clodoaldo Fernandes dos Santos, apresentou Consulta para que este Tribunal responda como realizar a implantação do pagamento adicional aos profissionais da educação (professores) para o atingimento do mínimo de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, uma vez que o não cumprimento enseja a reprovação das contas, diante das vedações impostas pelo artigo 8º da Lei Complementar n. ° 173/2000.

O parecer jurídico juntado para instruir o pedido apresentou três teses para solucionar o impasse. A partir delas o Prefeito apresentou os seguintes questionamentos a esta Corte: (1) Mesmo diante das vedações impostas pelo Art. 8º da Lei Complementar n. ° 173/2020 esta Administração está obrigada a fazer o repasse de 70% do FUNDEB aos profissionais da educação? (2) Podemos considerar os “Auxiliares Educativos” cargo pertencente ao Quadro do Magistério do Município (Lei n. ° 621/2014), como profissionais da educação alcançados pelo EC n. ° 108/2020? (3) Se afirmativa a primeira questão, qual das três teses acima poderia ser aplicada no âmbito do Município de Nova Tebas? (4) Se afirmativa a primeira questão e foram consideradas inaplicáveis as três hipóteses levantadas, existiria outra possibilidade para efetivação do repasse do Fundeb até o cumprimento do percentual imposto?

Nos termos do Despacho n. ° 1208/21 (peça 8) admiti a presente Consulta para que fossem respondidas objetivamente apenas as duas primeiras questões. Observei que o Consulente pediu para que o Tribunal apontasse qual das três hipóteses apresentadas por seu Procurador Municipal poderia ser aplicada no âmbito do Município de Nova Tebas, o que foge da premissa regimental de que a Consulta deve ser apresentada em tese. Porém, tendo em vista que a aplicabilidade da Lei Complementar n. ° 173/2020 suscitou vários questionamentos por parte dos gestores, já tendo esta Corte respondido algumas Consultas a respeito, por força do §1º, do artigo 311, do Regimento Interno, admiti a Consulta para que esta Corte respondesse de forma objetiva:

1. Mesmo diante das vedações impostas pelo Art. 8º da Lei Complementar n. ° 173/2020 esta Administração está obrigada a fazer o repasse de 70% do FUNDEB aos profissionais da educação?
2. Podemos considerar os “Auxiliares Educativos” cargo pertencente ao Quadro do Magistério do Município (Lei n. ° 621/2014), como profissionais da educação alcançados pelo EC n. ° 108/2020?

Em cumprimento à sua competência regimental, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação n. ° 101/21 (peça 10) informando que não encontrou decisões com efeito normativo a respeito do tema.

Por seu Despacho n. ° 1036/21 (peça 14), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias a ela vinculadas.

Para instruir o processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. ° 3753/21 (peça 15) respondendo os dois questionamentos admitidos da seguinte forma: (1) A necessidade de aplicação não inferior a 70% dos recursos do FUNDEB para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, prevista no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser implementada com observância às proibições contidas no artigo 8º da Lei Complementar n. º 173/2020 e (2) Segundo o artigo 26, Parágrafo único, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2020 os profissionais da educação básica alcançados pela EC n.º 108/2020 são aqueles previstos no artigo 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no artigo 1º da Lei n.º 13.935 de 11 de dezembro de 2019. A verificação acerca do enquadramento de determinado cargo específico no rol de profissionais trazidos pelos artigos supramencionados depende do exame das peculiaridades do caso concreto, o que foge da premissa regimental de que a Consulta deve ser respondida em tese.

Por sua vez, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. ° 13/22 (peça 17) respondendo as quatro perguntas. No entanto, diante da limitação estabelecida quando do recebimento da Consulta, transcrevo apenas as respostas das duas primeiras: (1) O Município deve envidar todos os esforços para contemplar a totalidade da fração de 70% do FUNDEB para o pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica. Entretanto, dado o período excepcional ocasionado pela pandemia e a vigência da Lei Complementar n.º 173/2020, o Município que não alcançar o percentual referido deverá fazê-lo no exercício de 2022, de forma assemelhada ao que ocorre com a aplicação do percentual de 25% do ensino, sem prejuízo da aplicação da referida fração para o respectivo exercício; (2) Não há nos autos documentos que contenham a descrição sumária e detalhada das atividades do cargo e nem mesmo os requisitos para o seu provimento. Entretanto, segundo orientação do MEC, poderão ser enquadrados como profissionais da educação básica para fins de aplicação da cota de 70% do FUNDEB não apenas aqueles que exercem as funções de docência, mas também os que laborem como apoio técnico, administrativo ou operacional e tenham formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim, nos termos do artigo 61 da LDB.

É a breve síntese.

2 FUNDAMNETAÇÃO

O Consulente visa obter orientações desta Corte a respeito da possibilidade de implantar o pagamento adicional aos profissionais da educação (professores) para o atingimento do mínimo de 70% do FUNDEB - uma vez que o não cumprimento enseja a reprovação das contas - frente às vedações impostas pelo artigo 8º da Lei Complementar n. ° 173/2000, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Entre diversas determinações, a referida lei federal impôs uma série de restrições à União, Distrito Federal, Estados e Municípios, objetivando, entre outros, a contenção de gastos com pessoal.

Deste modo, não resta dúvida de que o Município deve observar com rigor as suas prescrições. E, a partir deste entendimento, propôs o Consulente a primeira pergunta: Mesmo diante das vedações impostas pelo Art. 8º da Lei Complementar n. ° 173/2020 esta Administração está obrigada a fazer o repasse de 70% do Fundeb aos profissionais da educação?

Como bem contextualizou a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua instrução, a Constituição Federal, em seu artigo 212[2], impôs aos Municípios a obrigação de aplicar anualmente nunca menos do que vinte e cinco por cento da receita proveniente de impostos, compreendida também a decorrente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda, como prescreveu o artigo 212-A[3] do texto constitucional, parte desses recursos deve ser destinada à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, o que é feito mediante distribuição junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais da Educação, o FUNDEB.

Foi então o inciso XI[4] (com redação dada pela Emenda Constitucional n. º 108/2020), do último artigo mencionado, que estabeleceu que a proporção não inferior a 70% dos recursos do FUNDEB deve ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Em relação a esse percentual de 70% houve um incremento na ordem de 10% ao que deveria ser destinado anteriormente para essa mesma finalidade – o percentual anterior era de 60%, nos termos do artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual foi alterado para 70% pela Emenda Constitucional n. º 108/2020. E a Coordenadoria foi precisa ao apontar que foi diante da majoração em 10% da receita a ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício que surgiu o questionamento proposto pelo Consulente quanto à possibilidade de se promover a majoração de gastos com pessoal, face às vedações impostas pela Lei Federal n. º 173/2020. Isto porque o não cumprimento do percentual mínimo de 70% poderia ensejar a reprovação das contas do Município.

Foi o artigo 8º da Lei Complementar n. º 173/2020 que proibiu a prática de vários atos que implicassem na majoração de despesas com pessoal, salvo hipóteses excepcionalmente previstas na própria lei, até a data de 31 de dezembro de 2021. Nada foi excepcionado em relação à majoração de despesas com pessoal para o fim de atender o percentual mínimo de 70% para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, como resta claro da sua atenta leitura:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)”

Deste modo, não existem dúvidas de que o ente federado não pode se utilizar do compromisso constitucional para descumprir os termos da lei federal. Porém, ainda persiste a questão de como conciliar o disposto no artigo 212-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. º 108, de 26 de agosto de 2020, com as vedações impostas pelo artigo 8º da Lei Complementar n º 173/2020.

Isso porque, como concluiu a Coordenadoria "... as proibições para que os entes políticos afetados pela calamidade pública decorrente do coronavírus adotem medidas que impliquem no aumento de despesas com pessoal devem vigorar até 31/12/2021, marco final definido pelo caput do artigo 8º da LC nº 173/2020, o que compreende também os profissionais da educação básica em efetivo exercício referidos no inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal, por não se enquadrarem nas regras de exceção previstas na própria lei complementar".[5]

Para fundamentar seu opinativo, em relação ao qual não há como se afastar, a unidade técnica lembrou que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. º 791, interposta pelo Governador do Estado do Espírito Santo, pela qual pleiteou a concessão de medida de urgência justamente com o fim de afastar a aplicabilidade do artigo 8º, incisos I a V, da Lei Complementar n. º 173/2020, em relação aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, diante do conflito entre as normas citadas anteriormente.

Tanto o parecer emitido pela Advocacia Geral da União[6] quanto o emitido pela Procuradoria Geral da República[7] manifestaram-se pela necessidade de observância do artigo 8º da Lei n. º 173/2020 também no que se refere à aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB.

Na sessão virtual de julgamento de 17.09.2021 a 24.09.2021, o Exmo. Relator Ministro Alexandre de Moraes apresentou voto pela improcedência da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, para o fim de declarar a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei Complementar n. º 173/2020. Porém, o Exmo. Ministro Roberto Barroso pediu vistas. No dia 06.10.2021 os autos foram devolvidos para julgamento, todavia, na sequência (22.10.2021), retirados do julgamento virtual. Até o momento não foram novamente incluídos em julgamento.

Nesse passo, desde logo determino que a resposta desta Consulta fique condicionada a eventual decisão divergente proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. º 791, cujo julgamento deve ser acompanhado pela Diretoria Jurídica.

E, nestes termos, voto para que a primeira pergunta seja assim respondida:

As vedações impostas pelo Artigo 8º, da Lei Complementar n. ° 173/2020 não restringem a obrigatoriedade de destinação de 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, estabelecida pelo artigo 212-A, da Constituição Federal, salvo eventual entendimento contrário emitido no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. ° 791, pelo Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, apenas pelo interesse no debate, e diante da preocupação apresentada pelo Consulente, as análises em relação à eventual não atingimento do percentual estabelecido deverão ter espaço no processo de prestação de contas, no qual serão apreciados os fatos, justificativas, e conjunto comprobatório apresentado, visto que o presente expediente não é palco para exame de casos concreto e estabelecimento de pré-julgamentos.

Por esse mesmo motivo, não acolho de pronto proposição do órgão ministerial, no sentido que a resposta à primeira questão seja assim transcrita: "o município deve envidar todos os esforços para contemplar a totalidade da fração de 70% do Fundeb para o pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica. Entretanto, dado o período excepcional ocasionado pela pandemia e a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, o município que não alcançar o percentual referido deverá fazê-lo no exercício de 2022, de forma assemelhada ao que ocorre com a aplicação do percentual de 25% do ensino, sem prejuízo da aplicação da referida fração para o respectivo exercício".

A segunda pergunta então admitida nesta Consulta trata da possibilidade de se considerar os "Auxiliares Educativos" pertencentes ao Quadro do Magistério do Município de Nova Tebas (Lei 621/2014) como profissionais da educação alcançados pela Emenda Constitucional n. º 108/2020.

Sobre ela, as manifestações da Coordenadoria e do órgão ministerial foram uniformes no sentido de que a resposta demandaria o exame do caso concreto, a fim de verificar se as atribuições e exigências impostas para a ocupação do cargo de "Auxiliar Educativo" seriam compatíveis, ou não, com as exigidas para os profissionais listados no artigo 61, da Lei n. ° 9.394, de 20 de dezembro de 1996[8] ou no artigo 1º, da Lei n. ° 13.935, de 11 de dezembro de 2019[9], como estabeleceu o inciso II, do Parágrafo único, do artigo 26, da Lei Federal n. ° 14.133/2020[10].

Nesse passo, deixo de conhecer a consulta em relação a esse segundo questionamento porque é premissa regimental do processo de Consulta que sua resposta seja apresentada em tese.

Todavia, também em consideração ao interesse do Consulente em cumprir o comando constitucional, é certo que diante da apresentação dos dispositivos legais aplicáveis em relação ao segundo tema trazido para exame, poderá a própria Procuradoria Jurídica do Município realizar a análise perseguida com tranquilidade e lhe oferecer a resposta.

VOTO

Face todo o exposto, conheço o processo de Consulta apenas no que se refere ao questionamento "Mesmo diante das vedações impostas pelo Art. 8º da Lei Complementar n. ° 173/2020 esta Administração está obrigada a fazer o repasse de 70% do FUNDEB aos profissionais da educação?" e VOTO para que a resposta seja dada nos seguintes termos:

As vedações impostas pelo Artigo 8º, da Lei Complementar n. ° 173/2020 não restringem a obrigatoriedade de destinação de 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, estabelecida pelo artigo 212-A, da Constituição Federal, salvo eventual entendimento contrário emitido no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. ° 791, pelo Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica, para que acompanhe e informe sobre e quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. ° 791, pelo Supremo Tribunal Federal nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[11] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

- As vedações impostas pelo Artigo 8º, da Lei Complementar n. ° 173/2020 não restringem a obrigatoriedade de destinação de 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, estabelecida pelo artigo 212-A, da Constituição Federal, salvo eventual entendimento contrário emitido no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. ° 791, pelo Supremo Tribunal Federal;

II - encaminhar o expediente à Diretoria Jurídica, para que acompanhe e informe sobre e quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. ° 791, pelo Supremo Tribunal Federal nos presentes autos;

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Lei Complementar Federal nº 101/2000.*

2. *Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

3. *Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:*

4. *XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;*

5. *Página 7 da peça 15.*

6. *Ementa: Financeiro. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Artigo 8º, incisos I a V, da Lei Complementar nº 173/2020. Pedido de interpretação conforme a Constituição para afastar a sua aplicabilidade aos profissionais de educação básica em efetivo exercício. Preliminares. Inobservância ao princípio da subsidiariedade. Impossibilidade jurídica do pedido de interpretação conforme a Constituição. Mérito. A disposição questionada se relaciona diretamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual possui caráter nacional. Precedentes dessa Suprema Corte. O aumento desordenado dos gastos públicos, em especial das despesas com pessoal, é fator premente de desequilíbrio fiscal, a colocar em risco a estabilidade financeira de toda a Federação brasileira. A concretização dos preceitos fundamentais relacionados à manutenção e ao desenvolvimento da educação deve ser sopesada com outras normas de igual estatura, estando sujeita às restrições necessárias para a preservação do interesse público. Necessidade de adequação às diretrizes estabelecidas na Lei Complementar no 173/2020. Eventual aumento de despesa destinado, especificamente, a contemplar os profissionais da educação básica deve estar em harmonia com as disposições da referida lei complementar. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido.*

7. *Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 8º, I A V, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE COVID-19. RESTRIÇÕES A GASTOS COM PESSOAL. PROFESSORES. PRETENSÃO DE EXCEPCIONAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. REGRA DE SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA. DEFERÊNCIA À OPÇÃO LEGISLATIVA. COMPATIBILIDADE COM O DISCIPLINAMENTO CONSTITUCIONAL DO FUNDEB. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental para conferir interpretação conforme a Constituição a norma pós-constitucional, pretensão que pode ser validamente obtida em ação direta de inconstitucionalidade, por inobservância do princípio da subsidiariedade. 2. É reduzido o espaço de atuação do Poder Judiciário para excepcionar da incidência de norma de contenção de gastos com pessoal inserida em política pública de enfrentamento à epidemia de Covid-19 grupo específico de servidores públicos, deliberadamente incluído na regra pelo legislador. 3. A previsão de restrições a gastos com pessoal em geral, inclusive os profissionais da educação, como política pública de enfrentamento da epidemia de Covid-19, não restringe a obrigatoriedade de destinação de recursos do Fundeb à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica. 4. A contenção de gastos com pessoal em momento de crise, que atinge os servidores em geral, é regra temporária de sustentabilidade financeira, e não afeta o valor nominal das remunerações, além de, no caso do magistério, não estar vedado o reajuste do piso salarial respectivo. 5. A aferição da praticabilidade do percentual de 70% a ser destinado à remuneração dos profissionais da educação ante as restrições do art. 8º da LC 173/2020 demanda a análise de dados e critérios técnicos e operacionais não conhecidos nem trazidos aos autos pelo requerente. — Parecer pelo não conhecimento da arguição ou, no mérito, pela improcedência do pedido.*

8. *Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:*

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mês mas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017) Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)
***9**. Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.*
§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.
§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político -pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.
***10**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal*
Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
(...)
II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;.
***11**. Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)*
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"
***12**. "Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-589976/21
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-FABRICIO PASTORE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2212/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Conhecimento e resposta. Uso da cota de 70% do FUNDEB para cobrir déficit atuarial no RPPS. Pagamento não destinado à remuneração de profissionais da educação básica em exercício. Impossibilidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito de Bela Vista do Paraíso, senhor Fabricio Pastore, através da qual questiona:

a) Consulta sobre a possibilidade de pagamento do aporte para amortização do déficit atuarial, sobre a base de cálculo recursos da fonte 101 de contribuição patronal?

Pelo Despacho 1297/21-GCILB (peça 6) determinei a intimação do consulente para que apresentasse parecer jurídico opinando sobre a matéria objeto da consulta, conforme exigência contida no inciso IV do artigo 311[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de não conhecimento da consulta.

O parecer jurídico foi juntado na peça processual 10.

Em seguida, pelo Despacho 1367/21 (peça 11), admiti o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação 119/21 (peça 13), indicando a existência de diversas decisões da Corte sobre a matéria consultada.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno[2]. Pelo Despacho 1247/21-CGF (peça 17), a CGF informou não vislumbrar impacto em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas coordenadorias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 4959/21 (peça 18), sugeriu a seguinte resposta para a consulta:

Não é possível a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de aportes para amortização de déficit atuarial de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Tal pagamento não equivale à contribuição patronal calculada e paga em decorrência do pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em exercício, inserta na categoria de encargos sociais mencionado no inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei 14.113/2020. Os aportes para equilíbrio atuarial incorporam-se ao RPPS, cujos benefícios de aposentadoria e pensão são destinados a todos os servidores públicos a ele vinculados, situação vedada pelos incisos I e II do art. 29 da Lei 14.113/2020.

O Ministério Público de Contas (Parecer 88/22, peça 19) opinou por responder à questão da seguinte maneira:

R.: não é possível o aporte ao regime próprio de previdência social por meio de recursos da cota de 70% do Fundeb destinado ao pagamento de profissionais da educação, tendo em vista que tal prática viola o disposto nos artigos 22, inciso XXIV; 24, inciso IX; 167, inciso IV; e 212, caput, todos da Constituição Federal, nos termos do decidido na ADI 5719/SP do STF.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta.

Conforme relatado, o consulente indaga esta Corte se é possível utilizar de recursos do Fundeb, aqueles da cota de 70% destinados ao pagamento de remuneração dos profissionais da educação, para aportar ao regime próprio de previdência e assim reduzir seu déficit.

Pois bem.

A definição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização aos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com o Manual de Orientação do Novo Fundeb 2021[3], é a seguinte:

O Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi instituído pela Emenda Constitucional n° 108, de 27 de agosto de 2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Trata-se de um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e de transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. Independentemente da fonte de origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração.

A finalidade primordial do FUNDEB é o desenvolvimento da educação básica e valorização dos seus profissionais, conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 212-A:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

Neste mesmo sentido, a Lei 14113/20 – Lei do FUNDEB, em seu artigo 2°:

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Ainda, a Constituição Federal reserva especial destinação a 70% dos recursos do Fundo, que deverão ser dirigidos ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício. É o que determina o inciso XI, do art. 212-A da Carta Magna:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Denota-se, portanto, que a Constituição estabelece que os recursos devem ser destinados especificamente a profissionais da educação básica e em efetivo exercício.

A Lei do FUNDEB também menciona, em seu art. 26, a necessidade de que a cota de 70% dos recursos anuais seja destinada à remuneração dos profissionais da educação básica em efeito exercício. O dispositivo legal define quem são os profissionais da educação básica e o que é considerado efetivo exercício:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Ainda, o Manual de Orientação do Novo Fundeb 2021 orienta a esse respeito:

Considerando que uma das finalidades primordiais do Fundeb é exatamente a valorização dos profissionais da educação, enquanto figuras centrais nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica nacional, a Emenda Constitucional n° 108, de 27 de agosto de 2020 promoveu importante alteração na proporção mínima dos Fundos voltada à remuneração desses agentes.

A partir da mudança, 70% dos recursos anuais totais dos Fundos, excluídos os recursos advindos da complementação-VAAR, devem ser destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

(...)

Assim como toda a sistemática do Novo Fundeb foi regulamentada visando a sua efetiva implementação e consequente manutenção e desenvolvimento da educação básica nacional, é preciso que os profissionais beneficiados com os seus recursos estejam, igualmente, em seu efetivo exercício. (original sem destaque)

Veja-se, portanto, que a finalidade desses recursos está umbilicalmente ligada à educação básica (e não a todo o magistério) e valorização dos seus profissionais.

Logo, o aporte questionado pelo consulente para amortizar o déficit atuarial de Regime Próprio de Previdência Social descumpriria essa finalidade. O pagamento seria genérico, ou seja, destinado a todo o RPPS. Assim, seria incompatível com o que determina a Lei do FUNDEB, que exige que o recurso seja destinado apenas a profissionais da educação básica em efetivo exercício.

É o que estabelece o art. 25 da Lei do FUNDEB:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Além disso, mencione-se que a Lei 14.113/20 também listou despesas que são vedadas. O art. 29 proíbe a utilização de recursos do fundo para pagamento de aposentadorias e pensões e para financiar despesas que não sejam consideradas de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Sobre as vedações, o Manual de Orientação do Novo Fundeb 2021 evidencia que o rol trazido pela legislação é exemplificativo, e que quaisquer despesas que não sejam em prol da manutenção e desenvolvimento da educação básica são proibidas. Leia-se o trecho do referido manual:

Pagamento de despesas de exercícios anteriores. Percebe-se, pelos termos utilizados, que se trata de hipóteses que exemplificam tais impedimentos, de modo a abranger todas as eventuais despesas que, por lei ou orientação jurisprudencial, não forem classificadas como ações de manutenção e de desenvolvimento da educação básica.
Eventual aporte ao RPPS visando o equilíbrio atuarial teria como destino, ainda que indiretamente, o pagamento de benefícios previdenciários para os servidores na forma de aposentadoria e pesões, o que é vedado pelo inciso II do art. 29 da Lei 14.113/20.
Ademais, conforme bem pontuou a CGM, o aporte para equacionar o déficit atuarial, uma vez inteirado no patrimônio do RPPS, teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários para quaisquer servidores públicos, não somente os relacionados com a manutenção e desenvolvimento da educação básica, o que é vedado pelo inciso I do art. 29 da mencionada lei.
Nas palavras da unidade técnica:
É dizer, para se verificar o déficit atuarial e determinar o aporte suplementar necessário, há necessidade de se estimar a receita e projetar as obrigações para todo o corpo de servidores vinculados ao RPPS, e não apenas dos profissionais da educação básica, o que faz com que a utilização dos recursos do FUNDEB para essa finalidade, também por esse viés, seja vedada pelo inciso I do art. 29.[4]
Ainda, sobre o art. 26, inciso I do parágrafo único, o qual inclui o termo “encargos sociais incidentes” na remuneração a ser paga aos profissionais da educação básica, corroboro a conclusão da CGM:
Nem se alegue que, pelo fato de os encargos sociais – entre eles a contribuição patronal para o RPPS – terem sido expressamente incluídos no inciso I do parágrafo único do art. 26, estaria legalmente autorizado o uso dos recursos do FUNDEB para acertar as contas do RPPS. É que os encargos sociais fazem parte de um pacote tributário ligado diretamente à remuneração de servidores efetivos, enquanto o aporte suplementar para amortização de déficit do RPPS, não integra o rol de despesas com os servidores em exercício e tampouco reduzem-se aos profissionais da educação básica.
Por fim, a confirmar o presente entendimento, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal - STF, em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI 5719/SP), ao analisar dispositivo de lei complementar do Estado de São Paulo, compreendeu que o déficit do RPPS não pode ser incluído no cômputo das despesas destinadas a manutenção e desenvolvimento do ensino:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. EDUCAÇÃO. ARTS. 26, I, E 27 DA LEI COMPLEMENTAR 1.010/2007 DO ESTADO DE SÃO PAULO. CÔMPUTO DE DESPESAS COM PREVIDÊNCIA E INATIVOS PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DE VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL ORÇAMENTÁRIA EM EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA EDIÇÕES DE NORMAS GERAIS DE EDUCAÇÃO JÁ EXERCIDA PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LEI ESTADUAL DISPOR DO ASSUNTO DE FORMA DIVERSA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22, XXIV, 24, IX § 1º § 4°; 212 CAPUT, E 167, VI. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. A Constituição prevê o dever de aplicação de percentual mínimo para investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino.
2. A definição de quais despesas podem ou não ser consideradas como manutenção e desenvolvimento de ensino é definida em regra geral de competência da União, qual seja, os artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de n° 9.394/1996. Disposição diversa de lei local significa afronta aos arts. 22, XXIV, e 24, IX da CRFB.
3. O cômputo de despesas com encargos previdenciários de servidores inativos ou do déficit de seu regime próprio de previdência como manutenção e desenvolvimento de ensino importa em violação a destinação mínima de recursos exigida pelo art. 212 da CRFB, bem como à cláusula de não vinculação de impostos do art. 167, IV da CRFB.
4. Ação julgada parcialmente procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade integral do art. 26, I da Lei Complementar nº 1.010/2007 do Estado de São Paulo e (ii) declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 27 da Lei Complementar nº 1.010/2007 do Estado de São Paulo, para que os valores de complementação ao déficit previdenciário não sejam computados para efeitos de vinculação ao investimento mínimo constitucional em educação. (STF: ADI 5719/SP; Rel. Min. Edson Fachin; DJe 09/09/2020). (original sem destaque)
Veja-se, portanto, que o pagamento de aporte para reduzir o déficit atuarial não condiz com a finalidade do FUNDEB, e ofende ao artigo 212-A da Constituição Federal e artigos 26 e 29 da Lei 14.113/20.
3 VOTO
Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:
Quesito: Consulta sobre a possibilidade de pagamento do aporte para amortização do déficit atuarial, sobre a base de cálculo recursos da fonte 101 de contribuição patronal?
Resposta: Não é possível a utilização dos recursos do FUNDEB, através da cota de 70% destinada ao pagamento de profissionais da educação, para pagamento de aportes para amortização de déficit atuarial de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A prática ofende o artigo 212-A da Constituição Federal e artigos 26 e 29 da Lei 14.113/20.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[5] para as devidas anotações. Em seguida, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Conhecer a Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:
Quesito: Consulta sobre a possibilidade de pagamento do aporte para amortização do déficit atuarial, sobre a base de cálculo recursos da fonte 101 de contribuição patronal?
Resposta: Não é possível a utilização dos recursos do FUNDEB, através da cota de 70% destinada ao pagamento de profissionais da educação, para pagamento de aportes para amortização de déficit atuarial de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A prática ofende o artigo 212-A da Constituição Federal e artigos 26 e 29 da Lei 14.113/20; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[7] para as devidas anotações. Em seguida, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
2. *Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização*
3. *BRASIL; Ministério da Educação. Manual de Orientação novo FUNDEB. Brasília: MEC, 2021.*
4. *Peça 18, pag. 3.*
5. *Regimento Interno: “Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)*
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;”
6. *“Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”
7. *Regimento Interno: “Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)*
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;”
8. *“Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-604428/21
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2213/22 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Servidor municipal ocupante de dois cargos públicos acumuláveis. Aposentadoria pelo RGPS. Necessidade de desligamento apenas do vínculo principal. Conhecimento e resposta.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Amin José Hannouche, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, em que indaga acerca da demissão de servidores por motivo de aposentadoria, em especial para a hipótese de professor que foi aprovado em dois concursos públicos e atua em dois padrões; nesse caso, a dúvida que se apresenta é se, por ocasião da aposentadoria, teria que ser desligado definitivamente de ambos os padrões ou de apenas um, considerando que os servidores municipais são filiados ao RGPS, sendo utilizadas as contribuições de ambos os cargos para uma única aposentadoria.
A Procuradoria Jurídica do Município emitiu parecer (peça 4), com conclusão nesses termos:
(...) como o vigente Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio (Lei 216/94) prevê a vacância do cargo no caso de aposentadoria mas não prevê no caso de aposentadoria de professor com 02 (dois) padrões, decorrentes de 02 (dois) concursos públicos, tem-se que, salvo melhor juízo, poderia o aposentado permanecer no Poder Público com um único cargo.
Pelo Despacho nº 1378/21 (peça 8), admitiu-se o processamento da Consulta, para que este Tribunal responda “Se um servidor municipal, ocupante de dois cargos de professor (dois padrões) teria que ser desligado definitivamente de ambos ou de apenas um no caso de aposentadoria, sabendo-se que todos os servidores municipais são filiados ao RGPS e são utilizadas as contribuições de ambos os cargos para uma única aposentadoria”.
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação nº 120/21 (peça 10), noticiou ter encontrado em sua base de dados algumas decisões[1] que tangenciam o tema.
Por intermédio do Despacho nº 1254/21 (peça 14), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização afirmou que, após o julgamento, o processo deve retornar àquela unidade, “considerando eventual necessidade de atualização das orientações às equipes de fiscalização”.
A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu (Instrução nº 4564/21, peça 15):
(...) servidor público ocupante de dois cargos ou empregos constitucionalmente acumuláveis que utilize os tempos de contribuição relativos a ambos para obter uma aposentadoria no INSS deverá ser desligado apenas e tão somente do vínculo principal, ou seja, daquele em que se utilizou a totalidade do tempo de contribuição.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 93/22 (peça 16), acompanhando essencialmente o opinativo técnico, propôs a seguinte resposta:
(...) servidor público ocupante de dois cargos ou empregos constitucionalmente acumuláveis que utilize os tempos de contribuição relativos a ambos para obter uma aposentadoria no RGPS deverá ser desligado apenas do vínculo principal, ou seja, do cargo que obteve o benefício, e que não haja qualquer forma de aproveitamento do referido período de contribuição utilizado para a concessão da inativação.
É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade[2].

O consulente apresentou, em síntese, o seguinte questionamento: se os servidores do Município são filiados ao RGPS, sendo utilizadas, para o cálculo de um único benefício de aposentadoria, todas as contribuições dos cargos constitucionalmente acumuláveis, então o servidor ocupante de dois cargos de professor (dois padrões, decorrentes de dois concursos públicos), deve ser desligado em definitivo de ambos ou de somente um, no caso de aposentadoria?

Pois bem.

A Constituição Federal, no artigo 37, XVI[3], dispõe de forma taxativa acerca das hipóteses em que é permitido ao servidor acumular mais de um cargo público, independentemente da espécie de regime previdenciário.

Estabelece também o texto constitucional que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão (artigo 37, § 10[4]).

Quanto ao tema, oportuno mencionar que há precedente nesta Corte, firmado em sede de Consulta, em que ficou assentado o entendimento de que há "possibilidade do acúmulo de remuneração de um cargo público com proventos de inatividade decorrentes da aposentadoria em outro, desde que a acumulação seja viável na atividade, vedada a tríplice cumulação"[5].

Na situação objeto destes autos, todos os servidores são segurados do RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

Assim, devem ser observados os mandamentos da Lei nº 8.213/91, a qual trata dos benefícios relacionados a tal regime.

No artigo 124, II, referida lei preceitua que, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. E, em seu artigo 32, disciplina:

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Desse modo, percebe-se que, para o cálculo dos proventos de aposentadoria de servidor que licitamente acumula cargos públicos pelo RGPS, em regra serão computados (somados) pelo INSS os salários de contribuição relativos a ambos os vínculos concomitantes, os quais só poderão ser utilizados uma única vez, de modo que não ocorre a possibilidade de dupla aposentação.

Já quanto ao término do vínculo de servidor com a Administração Pública, impende ressaltar o que dispõe o § 14 do artigo 37 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 103/19, de 13/11/2019:

Art. 37, § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (g.n.)

Da leitura desse dispositivo, infere-se que, se o servidor, ocupante de dois cargos públicos acumuláveis, aproveitou ambos os tempos de contribuição ao RGPS para uma única aposentadoria (concedida após 13/11/2019, em razão da EC nº 103/19), não existe óbice para que se mantenha trabalhando no segundo vínculo (não extinto), ocasião em que o tempo contributivo deverá, então, reiniciar.

A esse respeito, o Ministério Público de Contas[6] bem explanou:

Nessa exata medida, como bem salientou a CGM, a redação do § 14 do artigo 37 da CF/88 prevê a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo, diante do rompimento do vínculo estatutário do servidor, não se mostrando possível, portanto, a permanência do servidor no mesmo cargo que obteve o benefício. Ou seja, o dispositivo constitucional permite concluir que o desligamento deve ocorrer apenas e tão somente no vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

De fato, o servidor, ao se aposentar no cargo relativo à matrícula mais antiga, o advento da aposentadoria se dá a vacância do cargo, não podendo continuar a exercer as funções específicas ao vínculo extinto. Tal não se aplica, contudo, ao cargo de matrícula diversa, do qual não se aposentou o servidor, nas hipóteses albergadas pelo art. 37, § 10, da CF/88.

Portanto, não se vislumbra qualquer impedimento para que servidor detentor de dois cargos públicos regularmente acumuláveis opte pela solicitação de aposentadoria em um deles e se mantenha na ativa no outro; com efeito, a inativação ocorrida em um dos cargos não implica na vacância quanto ao segundo.

Nessa toada, acompanhando as manifestações uniformes, concluo que ao questionamento do Consulente deve ser oferecida a seguinte resposta: servidor público ocupante de dois cargos ou empregos constitucionalmente acumuláveis que utilize os tempos de contribuição relativos a ambos para obter uma aposentadoria pelo RGPS, deverá ser desligado apenas do vínculo principal, ou seja, daquele que originou seu benefício previdenciário.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da Consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Cornélio Procópio para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Servidor público ocupante de dois cargos ou empregos constitucionalmente acumuláveis que utilize os tempos de contribuição relativos a ambos para obter uma aposentadoria pelo RGPS, deverá ser desligado apenas do vínculo principal, ou seja, daquele que originou seu benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, desde logo, autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a Consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Cornélio Procópio para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Servidor público ocupante de dois cargos ou empregos constitucionalmente acumuláveis que utilize os tempos de contribuição relativos a ambos para obter uma aposentadoria pelo RGPS, deverá ser desligado apenas do vínculo principal, ou seja, daquele que originou seu benefício previdenciário; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, desde logo, autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Acórdãos nº 1894/21-STP; nº 2385/19-STP; nº 1468/19-STP; nº 3767/16-STP; nº 3069/16-STP; nº 1751/15-STP; nº 1519/15-STP; nº 2531/11-STP; nº 983/10-STP; nº 1725/10-STP; nº 946/09-STP; nº 377/07-STP; nº 920/07-STP; nº 426/06-STP; nº 890/06-STP; nº 1853/06-STP; nº 327/08-STP; nº 371/08-STP.

__2__. Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei

Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

__3__. Art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

__4__. Art. 37, § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

__5__. Acórdão nº 1751/15-STP, ref. Processo nº 112720-1/14. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

__6__. Parecer nº 93/22, peça 16.

PROCESSO Nº:-913686/15
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GILMAR BONO PELOI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2214/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Serviços contábeis. Ausência de procedimento formal de contratação. Prestação dos serviços não comprovada. Pareceres uniformes. Procedência. Aplicação de multa e restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Diamante do Norte em face do Executivo Municipal, em virtude de supostas irregularidades na contratação de empresa para a prestação de serviços contábeis.

Relata o representante que o município contratou, sem prévio procedimento licitatório, a empresa Delta Soluções Públicas Ltda. para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria contábil pelo valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). O contrato tinha como objeto a elaboração da prestação de contas anual do exercício de 2014.

Aduz que foram realizados três orçamentos, sendo que o da empresa ACONPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda. – ME foi apresentado antes desta Corte definir os critérios para a elaboração da PCA, enquanto as pessoas jurídicas Delta Soluções Públicas Ltda. e Casagrande Consultoria Ltda. firmaram seus valores em data posterior (02/04/2015 e 06/04/2015, respectivamente) ao protocolo das contas neste Tribunal (31/03/2015). Nesse item, aponta que há indícios de que a prestação de contas não foi elaborada pela empresa contratada (Delta).

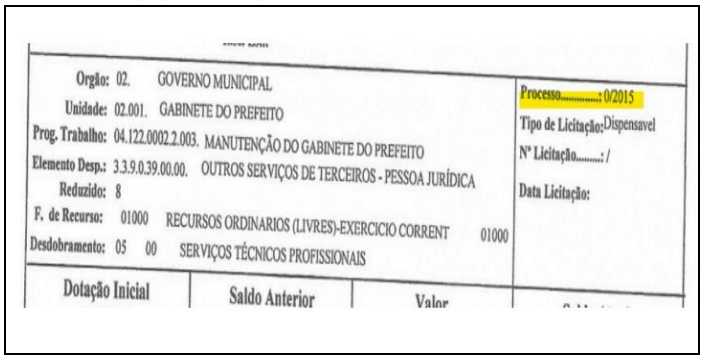
Ademais, informa que o Município de Diamante do Norte tinha contrato com outra empresa (Eder Carlos Oliane Martins – EPP) para a prestação de serviços de contabilidade pública, inexistindo justificativa para a celebração de nova avença.

Por meio do Despacho n.º 42/16-GCG (peça 12), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do Município de Diamante do Norte e do prefeito municipal à época, Sr. Daniel Domingos Pereira.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 19/22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2807/22 (peça 28), opinou pela procedência da Representação quanto à "ausência de justificativa para a contratação, à simulação de pesquisa de preços e a ausência de comprovação da prestação dos serviços, devendo ser responsabilizado o ex-gestor que contratou sem a realização do procedimento adequado, simulando-o para uma contratação direta e indo de encontro aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e transparência.". Por conseguinte, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. Daniel Domingos Pereira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda, com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, além da "condenação do Sr. Daniel Domingos Pereira à devolução integral do valor pago à empresa Delta Soluções Públicas Ltda. aos cofres públicos do Município de Diamante do Norte, sobre o qual deverá incidir a multa referida no artigo 89 da LCE n.º 113/2005, diante da falta de comprovação da prestação dos serviços contratados, o que é suficiente para caracterização de dano ao erário", nos termos do Parecer n.º 655/22 (peça 30).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Segundo relatado, a Representação foi recebida para verificar a regularidade da contratação da empresa Delta Soluções Públicas Ltda. pelo Município de Diamante do Norte no exercício de 2014, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria contábil, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
Narrou o representante que o contrato foi firmado sem a realização de prévio procedimento licitatório, bem como apontou divergências nas datas dos orçamentos e indícios de que os serviços não foram prestados pela Delta.
Em defesa, o gestor informou que houve mudança de prefeito e que teve dificuldade em obter informações acerca da situação do município. Destacou que o servidor efetivo ocupante do cargo de contador pediu exoneração, inexistindo no quadro de pessoal servidores qualificados "a realizar as tarefas legais".
Devido à necessidade de elaborar a prestação de contas anual, "não restou alternativa a não ser contratar uma empresa a toque de caixa para ajudar os funcionários e a empresa contábil a fechar a Prestação de Contas Anual". Acrescentou que a empresa que já prestava serviços à municipalidade realizava tarefas mais complexas, de modo que "se fez necessária a contratação da Empresa Delta Soluções Públicas Ltda. para fazer a consultoria e elaboração e fechamento do PCA".
Sobre a data dos orçamentos, defendeu que a Administração já se preocupava com a PCA e o SIM/AM desde janeiro, razão pela qual colheu orçamentos, obteve o menor preço e a empresa já iniciou a consultoria, mas apenas quando houve dotação orçamentária é que foi realizado o empenho e o pagamento da despesa.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à procedência da demanda.
Primeiro, não se verifica nos autos qualquer procedimento formal de contratação da empresa Delta Soluções Públicas Ltda. O que se nota é a apresentação de orçamento por três empresas e, na sequência, um pedido do gestor para que fosse efetuado o empenho direto à "contratada", diante da prestação de serviços contábeis (peça 04, fls. 08/ss).
A corroborar tal afirmação, observa-se que na nota de empenho não há número do respectivo processo de contratação, sendo apenas indicado que o "tipo de licitação" é "dispensável" (peça 04, fl. 14):


Orgão: 02. GOVERNO MUNICIPAL
Unidade: 02.001. GABINETE DO PREFEITO
Prog. Trabalho: 04.122.0002.2.003. MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO
Elemento Desp.: 3.3.9.0.39.00.00. OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Reduzido: 8
F. de Recurso: 01000 RECURSOS ORDINARIOS (LIVRES)-EXERCICIO CORRENT 01000
Desdobramento: 05 00 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
Processo.....: 0/2015
Tipo de Licitação: Dispensavel
Nº Licitação.....: /
Data Licitação:
Dotação Inicial | Saldo Anterior | Valor

Segundo as justificativas trazidas em defesa, a contratação em tela seria emergencial. Nesse caso, destacou a CGM a possibilidade da contratação com base no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; porém, tal justificativa já fora utilizada para a celebração de contrato com a empresa Eder Carlos Oliane Martins – EPP, que também prestava serviços contábeis ao Município de Diamante do Norte. Confira-se a Instrução n.º 2807/22 (peça 28):
Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O regulamento geral das licitações, a Lei n.º 8.666/93, prevê no seu artigo 24, inciso IV, a contratação direta em casos emergenciais:
Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.
Entretanto, essa foi a mesma justificativa sustentada nos autos n° 23995-0/15 pelo representado para a contratação da empresa EDER CARLOS OLIANE MARTINS - EPP. Naqueles autos, o Relator entendeu que a situação que se encontrava o Município de Diamante do Norte - PR amparava a dispensa de licitação para a contratação do escritório de contabilidade, mas julgou parcialmente procedente os pedidos em relação aos outros fatos.
(sem grifos no original)
Ainda, nota-se que os orçamentos foram juntados em datas diversas, sendo o da empresa ACONPREV apresentado antes desta Corte definir os critérios para a elaboração da PCA e o das pessoas jurídicas Delta e Casagrande firmados em data posterior (02/04/2015 e 06/04/2015, respectivamente) ao protocolo das contas neste Tribunal (31/03/2015).
Assim, como bem concluiu a unidade técnica, "entende-se que houve contratação direta da empresa DELTA SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA. sem a realização do processo de dispensa, pois os orçamentos foram realizados aparentemente com o intuito de simular uma pesquisa de preços, já que dois deles possuem data posterior à entrega da prestação de contas ao Tribunal, que era o objeto do certame." (peça 28).
Tais incongruências ainda conferem indícios de que os serviços não foram prestados pela empresa Delta, pois, além de seu orçamento ter sido formalizado após o protocolo do expediente nesta Corte, nos autos de Prestação de Contas de 2014, n.º 269833/15, há identificação de Eder Carlos Oliane Martins da empresa EDER CARLOS OLIANE MARTINS – EPP na habilitação do contador (peça 04 dos autos referidos), "o que indica que a outra empresa contratada no mesmo período teria realizado o serviço de elaboração da PCA", nos termos da instrução.
Sobre as irregularidades, assim concluiu o órgão ministerial (peça 30):
Compulsando os autos, diante da comprovação de que a contratação da empresa Delta foi realizada sem o devido procedimento licitatório e sem a formalização de dispensa, e de que os demais orçamentos enviados buscaram apenas simular uma pesquisa de preços – especialmente em virtude da alegação de que os serviços já haviam sido iniciados em janeiro, sendo pagos posteriormente em virtude da falta de dotação orçamentária –, este Ministério Público corrobora parcialmente a conclusão alcançada pela Unidade Técnica e conclui pela procedência desta Representação (...).
Pelo exposto, resta procedente a presente Representação, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d"[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Daniel Domingos Pereira, diante da contratação direta sem observância dos procedimentos delineados pela Lei n.º 8.666/93.
Ainda, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino ao Sr. Daniel Domingos Pereira a restituição dos valores despendidos com a empresa Delta Soluções Públicas Ltda., no importe de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, "diante da falta de comprovação da prestação dos serviços contratados, o que é suficiente para caracterização de dano ao erário" (peça 30).
Deixo, contudo, de aplicar a multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pois entendo que as penalidades acima são suficientes no caso concreto.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:
a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Daniel Domingos Pereira, prefeito municipal à época, diante da contratação direta sem observância dos procedimentos delineados pela Lei n.º 8.666/93; e
b) Determinar ao Sr. Daniel Domingos Pereira a restituição dos valores despendidos com a empresa Delta Soluções Públicas Ltda., no importe de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, diante da falta de comprovação da prestação dos serviços contratados.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:
a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Daniel Domingos Pereira, prefeito municipal à época, diante da contratação direta sem observância dos procedimentos delineados pela Lei n.º 8.666/93;
b) determinar ao Sr. Daniel Domingos Pereira a restituição dos valores despendidos com a empresa Delta Soluções Públicas Ltda., no importe de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, diante da falta de comprovação da prestação dos serviços contratados; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;*

PROCESSO Nº:-87048/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO:-FERNANDO SINHORINI, MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2215/22 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Concessão de medida cautelar. Posterior revogação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Verocheque Refeições Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2022 realizado pelo Município de Vitorino com vistas à "contratação de prestação de serviços de empresa especializada no gerenciamento, emissão, distribuição, administração do benefício de auxílio-alimentação, na forma de cartão alimentação eletrônico, magnético, ou de similar tecnologia, com chip de segurança, com recargas mensais, sistema de controle de saldo e senha pessoal e intransferível, para validação das transações pelo usuário, na rede de estabelecimentos comerciais credenciados no ato da aquisição dos gêneros alimentícios ou das refeições, para serem utilizados pelos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Vitorino [...]".

A parte representante insurgiu-se quanto a diversos pontos, doravante sintetizados:
a) Contradição no objeto da licitação, uma vez que na descrição do objeto do certame diz-se tratar "de benefício alimentação e ao mesmo passo relata que também será para pagamento de refeição, que são benefícios totalmente distintos";
b) Ilegalidade no item 5 do Anexo I, que dispõe como critério de desempate possuir o "maior número de municípios com pontos credenciados na região sudoeste, haja vista que muitos usuários dos cartões são residentes de cidades dessa região". Segundo a representante, a disposição editalícia configura exigência de rede prévia, caracterizando compromisso com terceiros, na fase de habilitação;
c) Inaceitabilidade de taxa zero ou negativa, conforme item 4.15 do edital.
Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela retirada das cláusulas impugnadas.
Por meio do Despacho nº 140/22[1] (peça nº 10), recebi parcialmente o expediente, oportunidade em que determinei cautelarmente a suspensão do certame até ulterior julgamento e ordenei a citação dos responsáveis.
Posteriormente, o Município de Vitorino (peça nº 23) informou ter revogado o certame questionado.
A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 3992/22 (peça nº 32), opinando pelo arquivamento do feito por perda de objeto.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 781/22- 4PC (peça nº 33), opinou, igualmente, pelo arquivamento.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnico e ministerial.
Após o recebimento da Representação e da citação dos interessados, os representados informaram que o certame foi revogado.
Tal alegação foi comprovada com a juntada de Nota de Anulação (peça nº 25), publicada no Diário do Sudoeste, edição 8086 de 24/02/2022.
Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências no referido certame, a revogação gerou a perda superveniente do objeto da Representação.
Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:
Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[2]
Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[3]
Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação; e
II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. A referida decisão cautelar foi homologada pelo Plenário desta Corte, por unanimidade, nos termos do Acórdão nº 313/22 (peça nº 21).
2. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
3. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº:-177736/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICIPIO DE MARINGA, RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2216/22 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recebimento, triagem e destinação final dos resíduos volumosos de origem domiciliar. Revogação da licitação. Fato superveniente não demonstrado. Procedência. Sem sanção.

1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 415/2021 do Município de Maringá, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recebimento, triagem e destinação final dos resíduos volumosos de origem domiciliar, em atendimento a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana-SELURB, através da Secretaria Municipal de Logística e Compras e Logística - SELOG".
A abertura do certame ocorreu em 27/01/2021, pelo valor máximo de R$ 3.024.000,00 (três milhões e vinte e quatro mil reais).
Relata a representante que participou do certame e apresentou o menor preço, porém, foi posteriormente surpreendida com a revogação da licitação, "em virtude de adequações no edital".
Quando da análise do procedimento licitatório, verificou que "a Administração Pública pesquisou em seu sistema o licenciamento ambiental da empresa RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, e por compreender que não atendia o objeto decidiram revogar o certame". Todavia, aduz que tal licenciamento só seria exigido após a publicação da Ata de Preços, no prazo de dez dias úteis, consoante item 15.1.
Ainda, destaca que o edital estabeleceu que, "caso a empresa vencedora não estivesse enquadrada como destinação final (aterro), deveria apresentar os documentos pertinentes da empresa que realizará referido serviço (após a assinatura da ata)".
Assim, conclui que, "após a disputa com 3 empresas, a Administração desrespeitou as normas do instrumento convocatório, consultou internamente (via sistema da Prefeitura) um documento não exigido para a habilitação, sem saber se seria aquele que a empresa anexaria para firmar o contrato e resolveu modificar as regras do certame, revogando-o.".
Diante disso, requer:
a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão da Revogação do Pregão Eletrônico n° 415/2021 da Pref. Maringá-PR, bem como de qualquer nova contratação do objeto licitado até o julgamento;
b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;
c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a Representação, de forma que seja reconhecida que a revogação foi ilegal, em razão de exigência incabível em sede de habilitação, e sem qualquer concessão de prazo para a apresentação dos documentos pertinentes do Representante. Ainda, que seja considerado válido e legal o edital e a disputa do pregão eletrônico n.415/2021- Pref. Maringá-PR, de forma que seja dada a devida continuidade.
Pelo Despacho n.º 400/22 (peça 31), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade da revogação do Pregão Eletrônico n.º 415/2021 do Município de Maringá. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.
Por conseguinte, foram citados o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (prefeito) e a Sra. Kelly Henrique dos Santos (diretora de licitações).
Os esclarecimentos foram prestados às peças 40/42 e 43/44.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2532/22 (peça 46), opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (prefeito) e à Sra. Kelly Henrique dos Santos (diretora de licitações).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se manifestou pela procedência da demanda, sugerindo a "expedição de recomendação ao Município de Maringá para que em futuros certames envolvendo o objeto ora em apreço, observe a orientação deste Tribunal de Contas a respeito da exigência de licença ambiental como requisito de habilitação.".
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Segundo relatado na inicial, o Município de Maringá revogou o Pregão Eletrônico n.º 415/2021 após verificar, internamente, que a representante (primeira classificada) não possuía licença ambiental para o recebimento/coleta de resíduos volumosos, embora tal documento fosse exigido somente 10 (dez) dias após a publicação da Ata de Registro de Preços, nos termos do item 15.1[1] do edital.
Destacou a requerente, contudo, que a conveniência e oportunidade para a revogação de um certame devem estar relacionadas a um fato superveniente "que demonstre que a contratação seja inconveniente e inoportuna ao interesse público", o que não teria ocorrido no caso em tela.
Em manifestação, os representados sustentaram que a licitação foi revogada antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, "razão pela qual o recorrente não tem direito adquirido à celebração do contrato".
Acrescentaram que a diligência interna efetuada pelo Secretário Municipal de Compras e Logística baseou-se no princípio da verdade material, bem como que "é facultado à Administração em sede de documentos de qualificação técnica exigir declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno.".
Diante disso, defenderam que, "por entender que o processo merece melhor revisão de suas exigências", a Administração decidiu revogar a licitação.
Pois bem. Em que pesem as justificativas apresentadas, acompanho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial pela procedência da demanda.
Isso porque, a suposta falta de licenciamento ambiental pela empresa primeira classificada não é motivo suficiente à revogação do procedimento licitatório, "seja porque tal documento não constou como requisito de habilitação e deveria ser exibido somente 10 dias úteis após a emissão da ata de registro de preços, segundo a cláusula 15.2.4 do Edital, seja porque, mesmo que o primeiro colocado não comprovasse a existência da licença no momento adequado, a Administração poderia convocar os licitantes remanescentes, em ordem de classificação, que aceitaram cotar os serviços com preços iguais ao do vencedor (art. 11, II, do Decreto n.º 7892/13)", como bem concluiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Conforme já destacado no Despacho n.º 400/22 (peça 31), "Ainda que se trate de juízo de conveniência e oportunidade da Administração contratante, sabe-se que a revogação da licitação somente pode ocorrer por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, nos termos da Lei de Licitações.".

E, compulsando os autos, não se verificam fatos supervenientes devidamente comprovados que pudessem invocar a revogação do Pregão Eletrônico n.º 415/2021. O "edital de notificação" apenas apontou a necessidade de "adequações ao edital" (peça 08), enquanto a defesa discorreu sobre o momento da exigência das licenças ambientais, apontando divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria.
Inobstante, sabe-se que o edital foi apreciado pela procuradoria jurídica do município, bem como elaborado por setor técnico competente, de modo que eventuais questionamentos acerca de documentos exigidos no certame não são aptos a gerar a revogação da licitação, especialmente após a tramitação de todo o procedimento de contratação.
Nesse contexto, considerando que os representados não lograram demonstrar a ocorrência de fato superveniente para a revogação do Pregão Eletrônico n.º 415/2021, julgo procedente a presente Representação. Deixo, contudo, de aplicar sanção aos representados, "já que a revogação acabou, ainda que por vias transversas, por retirar do mundo jurídico um procedimento licitatório que não reunia todas as precauções necessárias para a correta contratação e prestação do serviço", nos termos do parecer ministerial.
Também afasto a expedição da recomendação sugerida pelo Parquet[2], haja vista que o expediente tratou essencialmente sobre os motivos que levaram à revogação da licitação, nada dispondo sobre os requisitos de habilitação.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, considerando que os representados não lograram demonstrar a ocorrência de fato superveniente para a revogação do Pregão Eletrônico n.º 415/2021 do Município de Maringá, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, considerando que os representados não lograram demonstrar a ocorrência de fato superveniente para a revogação do Pregão Eletrônico n.º 415/2021 do Município de Maringá, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação; e
II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. 15.1. A proponente vencedora deverá protocolizar a Secretaria de Limpeza Pública em no máximo 10 (dez) dias úteis, após a publicação da Ata de Registro de Preços que a declarar vencedora do certame, os seguintes documentos dirigidos ao Fiscal do Contrato:
(...)
15.1.4. Comprovante de licenciamento ambiental para área de transbordo, para o armazenamento temporário e da destinação final dos demais rejeitos resultantes da separação, compatível com o objeto do contrato, dentro de seu prazo de validade;
__2__. O MPjTC sugeriu a "expedição de recomendação ao Município de Maringá para que em futuros certames envolvendo o objeto ora em apreço, observe a orientação deste Tribunal de Contas a respeito da exigência de licença ambiental como requisito de habilitação.".

PROCESSO Nº:-75830/22
ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2217/22 - TRIBUNAL PLENO
Impugnação à Homologação de Recomendações. Insurgência quanto ao mérito das recomendações e aos prazos fixados para atendimento das medidas recomendadas. Obrigatoriedade de utilização do sistema GMS é determinada por lei. Inafastável. Concessão de novos prazos para cumprimento. Princípio da razoabilidade. Procedência parcial.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Impugnação à Homologação de Recomendações apresentada pela Universidade Estadual de Londrina em face do Acórdão nº 3501/21-STP[1], proferido nos autos nº 689793/21, por meio do qual foram homologadas recomendações propostas em Relatório de Auditoria encaminhado pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, como resultado de fiscalização efetuada no exercício de 2021 junto às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, relativamente ao atendimento do Decreto Estadual nº 5880/2020 – Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS).
Foram homologas as seguintes recomendações:
Que a UEL, UEM, UNIOESTE, UEPG, UNICENTRO, UNESPAR, UENP e Fundação Araucária, no prazo de 60 (sessenta) dias, registrem e mantenham atualizados todos os dados e informações junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), relativos às licitações, processos de inexigibilidade e dispensa, contratos e suas alterações, garantias contratuais, ocorrências de fornecedores, bem como os demonstrativos financeiros gerenciais e contábeis, nos termos disciplinados no art. 1.º do Decreto Estadual nº 5.880/2020.
Que a UEL, UEM, UNIOESTE, UEPG, UNICENTRO, UNESPAR, UENP e Fundação Araucária, no prazo de 60 (sessenta) dias, registrem e mantenham atualizadas todas as informações e dados junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), em tempo real, ou seja, concomitantemente com o cumprimento das etapas dos procedimentos, abrangendo todos os campos disponíveis em cada um de seus módulos, como previsto no art. 2.º do Decreto Estadual nº 5.880/2020.
Que a UEL, UEM, UEPG, UNICENTRO, UENP e Fundação Araucária, no prazo de 60 (sessenta) dias, designem, por meio de ato formal, os servidores responsáveis pela manutenção e atualização dos registros junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), nos termos dispostos no art. 3.º do Decreto Estadual nº 5.880/2020.
A Universidade Estadual de Londrina impugna todas as recomendações bem como o prazo exíguo de 60 dias para o seu cumprimento. Em suas razões defende, em síntese, a não adoção do sistema GMS, e manutenção do Sistema de Compras e Orçamento (SICOR). Ressalta a autonomia universitária e menciona os princípios da razoabilidade e eficiência.
Não houve requerimento de concessão de efeito suspensivo, tampouco demonstração da ocorrência de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.
Mediante o Despacho nº 240/22-GCILB[2], houve o recebimento da presente Impugnação, apenas no seu efeito devolutivo.
Instada a se manifestar, a 7ª Inspetoria de Controle Externo defendeu a adoção do sistema GMS, conforme as recomendações exaradas anteriormente, porém não se opôs a concessão de dilação do prazo de 60 dias para 12 meses, conforme solicitado pela entidade em sua impugnação.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Conforme relatado, por meio do Acórdão nº 3501/21-STP, foram homologadas as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da 7ª Inspetoria de Controle Externo, direcionadas às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, relativamente ao atendimento do Decreto Estadual nº 5880/2020 – Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS).
As três recomendações direcionadas também à Universidade Estadual de Londrina dizem respeito à adoção e utilização do GMS, todas com prazo de 60 dias para o atendimento.
A impugnante assevera que a utilização do GMS impossibilita a gestão do planejamento orçamentário-financeiro da Universidade, assim como sua execução e completa gestão administrativa, pois não contém elementos suficientes para atender às suas especificidades.
Defende a utilização de sistema próprio, o SICOR, no qual são operados o orçamento, todos os processos de compras e contratações, as movimentações e atualizações patrimoniais e financeiras. Afirma que o SICOR é imprescindível ao atendimento das necessidades institucionais, contando com aplicações em nível de detalhamento não oferecido pelo sistema GMS.
Argumentou que a imposição de sistema não adequado às necessidades da instituição fere a autonomia universitária, a qual está constitucionalmente protegida. Mencionou, ainda, os princípios da razoabilidade e eficiência para defender sua tese.
Com relação ao prazo de 60 dias para implementar as recomendações, a Universidade aduz que o prazo fixado para atender as recomendações é insuficiente em razão da complexidade e volume de procedimentos, bem como treinamento dos servidores e necessidade de testes e implantação do novo sistema, rogando ser fixado prazo mínimo de 12 meses. Reiterou o pedido pela aplicação do princípio da razoabilidade para extensão do prazo.
Pois bem. Pelo que se observa dos argumentos da impugnação, a insurgência da entidade pode ser separada em dois tópicos. O primeiro diz respeito à adoção e utilização do GMS; o segundo trata do prazo para que a adequação seja realizada.
Os argumentos tecidos pela impugnante não são suficientes para afastar a obrigatoriedade da utilização do sistema GMS.
Cabe relembrar que esta obrigatoriedade decorre do Decreto Estadual nº 5880/2020, que estabeleceu:
Art. 1º Fica obrigatório aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado Direta e Indireta do Estado registrar e manter atualizados todos os dados e informações relativos às licitações, processos de in exigibilidade e dispensa, contratos e suas alterações, garantias contratuais, ocorrências de fornecedores, bem como os demonstrativos financeiros gerenciais e contábeis junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS. (original sem destaque).
Veja-se, portanto, que a lei é taxativa e o sistema deve ser obrigatoriamente adotado. Não há nenhuma faculdade ou flexibilização quanto a utilização do sistema GMS, sendo obrigatório inclusive para a Administração Pública Indireta do Estado, tal qual a Universidade Estadual de Londrina.
A legislação que impõe a utilização do sistema GMS busca ratificar a necessidade de aumento da transparência dos gastos e fomento do controle social, vislumbrando que as informações estejam disponíveis em tempo real no Portal da Transparência e possam ser acessadas por órgãos de controle e pela sociedade na medida do cumprimento das etapas dos procedimentos.
Além disso, a utilização do sistema busca uma maior e melhor eficiência e controle das compras públicas, bem como permite a integração das informações armazenadas nos sistemas de Tecnologia e Informação do Estado.
Aliás, como bem pontuou a 7ª Inspetoria de Controle Externo, a migração para o sistema GMS vem sendo implementada há muito tempo por todos os órgãos da administração direta e indireta. Nas palavras da unidade técnica:
Não se pode deixar de consignar que, apesar do Decreto Estadual, que estabelece as exigências objeto da Auditoria realizada, ter sido editado em meados de 2020, este apenas ratificou legislação e determinações anteriores, pois como lançado no relatório desta Inspetoria a implementação do Sistema GMS teve início em 2009, de forma gradativa e por módulos a fim de permitir sua implantação de forma segura e eficiente junto a todos os órgãos da administração estadual.[3] (original sem destaque)
Eventual solução referente a integração dos sistemas postulada pela Universidade é medida a ser promovida por esta em face do Executivo Estadual, a fim de avaliar sua viabilidade técnica e temporal.
Com relação às alegações sobre a autonomia universitária da entidade, corroboro o entendimento da 7ª Inspetoria de Controle Externo de que são asseguradas diversas competências para condução de sua gestão, contudo, "tal autonomia não tem o condão de se sobrepor aos controles legais e constitucionais a que estão sujeitos os órgãos da administração, seja direta ou indireta, em relação ao ente controlador e Órgão de fiscalização".

O art. 180 da Constituição Federal evidencia que a autonomia conferida às universidades está intrinsecamente ligada as questões de ensino. Veja-se:
Art. 180. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa, extensão e ao da integração entre os níveis de ensino.
Parágrafo único. As instituições de ensino superior atenderão, através de suas atividades de pesquisa e extensão, a finalidades sociais e tornarão públicos seus resultados.
§ 1o. As instituições de ensino superior atenderão, através de suas atividades de pesquisa e extensão, a finalidades sociais e tornarão públicos seus resultados.
§ 2o. É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.
§ 3o. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica
No mesmo sentido, o judiciário já se manifestou diversas vezes apontando que a autonomia universitária não é irrestrita. As universidades estão submetidas a outras normas disciplinadas na Constituição.
Colaciono decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, mencionadas na Instrução 32/22 (peça11):
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEGRAÇÃO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS AO SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS META4 DO ESTADO DO PARANÁ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE JÁ SE PRONUNCIOU EM MAIS DE UMA OCASIÃO NO SENTIDO DE QUE A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NÃO SE CONFUNDE COM SOBERANIA OU INDEPENDÊNCIA, ESTANDO VINCULADA À ADMINISTRAÇÃO DIRETA E, ASSIM, SUBMETIDA AO SEU CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 8.485/1987. DECRETO ESTADUAL Nº 2.879/2015. ANÁLISE DA MATÉRIA EFETUADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CONCLUINDO PELA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA META4, DETERMINANDO, INCLUSIVE, QUE A UEM O IMPLEMENTASSE. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM O MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.599-1-TJPR, NÃO SE VERIFICANDO A TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE OS FEITOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU INDICIÁRIOS NOS AUTOS A CORROBORAREM A Agravo de Instrumento nº 0040024-59.2017.8.16.0000 – fls. 2 TESE DA RECORRENTE, DE QUE O SISTEMA EM COMENTO NÃO SE DESTINARIA APENAS AO CONTROLE DE REGULARIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS PELA IEES, MAS QUE TERIA COMO OBJETIVO PROMOVER UMA INDEVIDA INGERÊNCIA NA GESTÃO DIDÁTICO-CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA AUTARQUIA, A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA POLÍTICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0040024-59.2017.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 24.07.2018)
REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS REQUERENTE(S): UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA REQUERIDO(S): ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UEL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE JÁ SE PRONUNCIOU EM MAIS DE UMA OCASIÃO NO SENTIDO DE QUE A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NÃO SE CONFUNDE COM SOBERANIA OU INDEPENDÊNCIA, ESTANDO VINCULADA À ADMINISTRAÇÃO DIRETA E, ASSIM, SUBMETIDA AO SEU CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 8.485/1987. DECRETO ESTADUAL Nº 2.879/2015. ANÁLISE DA MATÉRIA EFETUADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CONCLUINDO PELA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA META4, DETERMINANDO, INCLUSIVE, QUE A UEL O IMPLEMENTASSE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU INDICIÁRIOS NOS AUTOS A CORROBORAREM A TESE DA RECORRENTE, DE QUE O SISTEMA EM COMENTO NÃO SE DESTINARIA APENAS AO CONTROLE DE Agravo Interno Cível nº 0040031-51.2017.8.16.0000 Pet 1 – fls. 2 REGULARIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS PELA IEES, MAS QUE TERIA COMO OBJETIVO PROMOVER UMA INDEVIDA INGERÊNCIA NA GESTÃO DIDÁTICO-CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA AUTARQUIA, A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA POLÍTICA. AGRAVANTE QUE SEQUER APONTOU NAS RAZÕES DE SEU AGRAVO INTERNO QUAIS SERIAM OS DANOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE EXPERIMENTARIA ACASO MANTIDOS OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0040031-51.2017.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 24.07.2018)
Ademais, a própria Lei Geral das Universidades – Lei Estadual 20.933/2021 – elenca em seu art. 6º as competências conferidas as universidades no tocante a sua gestão, sendo que nenhuma lhe isenta de prestar contas e atender legislação relativa à transparência.
Art. 6º No âmbito da gestão universitária são asseguradas às Universidades Públicas Estaduais competências para:
I - elaborar e aprovar seus estatutos, regimentos e demais normas internas;
II - escolher seus dirigentes, na forma da lei;
III - criar e autorizar a oferta de cursos em suas unidades, respeitada a legislação em vigor e a autorização governamental quando houver impacto orçamentário;
IV - promover alterações nos projetos pedagógicos de seus cursos;
V - criar e implantar programas e projetos de pesquisa, extensão e inovação;
VI - propor e executar seu orçamento;
VII - propor o remanejamento dos recursos oriundos do Estado e das receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;
VIII - gerir: a) seus recursos humanos observando os limites e parâmetros estabelecidos em lei; b) seu patrimônio, promover aquisição e venda de bens móveis e imóveis, observado o disposto no inciso XIV do art. 53 da Constituição do Estado do Paraná;
IX - receber doações, heranças, legados e estabelecer cooperação financeira com entidades privadas;
X - firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais, nos termos da Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019;
XI - formalizar acordos, convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termos de cooperação técnica e/ou financeira e outros congêneres, de modo especial com suas Fundações de Apoio, nos termos da lei;
XII - definir critérios para distribuição interna de sua força de trabalho observados os limites e critérios estabelecidos nesta Lei;
XIII - estabelecer sua estrutura organizacional, respeitados os limites de cargos e funções gratificadas previstos em Lei;
XIV - criar mecanismos de eficiência na gestão que resultem em ganhos institucionais e usufruir dos benefícios de seus esforços.
Assim, as justificativas da entidade acerca do uso de seu sistema próprio (SICOR) e sobre a impossibilidade de integração com o GMS não merecem acolhida.
Quanto ao prazo de 60 dias estabelecido nas recomendações, não se ignora as dificuldades reais da entidade. Entendo que o acórdão impugnado merece ser reformado, com a concessão de novo prazo à Universidade Estadual de Londrina para o cumprimento das recomendações.
Assim, lançando mão de um critério de razoabilidade, concordo com o pedido de extensão do período, porém, para 180 dias, tendo em vista a necessidade de adaptações, alocação de pessoal e demais ações por parte da entidade.
Desse modo, concluo pela procedência parcial da presente Impugnação à Homologação.
Por oportuno, destaco que todas as questões relativas ao cumprimento das recomendações devem ser apresentadas no processo nº 689793/21.
3 VOTO
Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Impugnação à Homologação, para o fim de reformar o Acórdão nº 3501/21-STP, com a concessão de novos prazos de 180 (cento e oitenta) dias à Universidade Estadual de Londrina para cumprimento de todas as recomendações.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à 7ª Inspetoria de Controle Externo para ciência, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar pela procedência parcial da presente Impugnação à Homologação, para o fim de reformar o Acórdão nº 3501/21-STP, com a concessão de novos prazos de 180 (cento e oitenta) dias à Universidade Estadual de Londrina para cumprimento de todas as recomendações; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à 7ª Inspetoria de Controle Externo para ciência, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Processo de Homologação de Recomendações nº 689793-21. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*
2. *Peça 7.*
3. *Peça 11, fl. 8.*

PROCESSO Nº:-528625/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
INTERESSADO:-ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2218/22 - TRIBUNAL PLENO
Pela homologação das recomendações contidas no capítulo 6 da Proposta de homologação de recomendações da 4ª Inspetoria de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;
RELATÓRIO
Tratam os autos de Homologação de Recomendações proposta pela 4ªICE, em razão do conteúdo do Relatório de Auditoria resultante da fiscalização realizada junto à ELEJOR - Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A.
A auditoria teve como objetivo o acompanhamento do PAC 25/2021, contratação emergencial de serviço de engenharia para recuperação do túnel de baixa pressão da UHE fundão, com atenção aos prazos legais e contratuais, realização de aditivos, prorrogações contratuais, publicidade dos atos e obediência aos princípios da impessoalidade, eficiência e isonomia.
A 4ªICE, por meio do Ofício nº 17/22-4ª ICE (peça 2), esclarece que os trabalhos de auditoria se basearam na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, Lei Federal nº 13.303/16, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ELEJOR ("Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ELEJOR, em atendimento à Lei nº 13.303/16"), Lei Complementar Estadual nº 113/05 – Lei Orgânica do TCE/PR e Regimento Interno do TCE/PR.

Esclarece a Unidade Técnica que se utilizou, predominantemente, do modelo de Auditoria de Conformidade, previsto no item 22 das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), que foca em determinar se um objeto em particular está em conformidade com normas identificadas como critérios.
Como resultado da fiscalização realizada, após os esclarecimentos iniciais prestados pela Estatal Estadual, foram definidos e descritos cinco Achados de Auditoria, a saber:

- Achado n° 01) execução contratual acima do prazo legal para contratos emergenciais com fundamento no art. 29, XV da lei 13303/16;
- Achado nº 02) ausência de justificativa prévia e do respectivo estudo para a antecipação do pagamento;
- Achado nº 03) Ausência de cláusula que defina a parcela passível de subcontratação e realização de subcontratação vedada por clausula contratual;
- Achado nº 04) Inconsistências na metodologia de formação do BDI;
- Achado nº 05) Não indicação de um empregado da estatal como fiscal operacional do contrato.

Relativamente ao Achado nº 01, em resumo, a Unidade Técnica apresenta que embora a jurisprudência do TCU preveja possibilidade de se ultrapassar o prazo legal de 180 dias, e por ser uma medida excepcional, seria necessário que a justificativa para a extrapolação do prazo legal estivesse previamente demonstrada nos autos da contratação, antes do prazo final de 180 dias e que a clausula padrão informada pela Entidade Fiscalizada como fundamento que, teoricamente, daria cobertura formal à execução da obra, violava imposição expressa de texto de lei.
A ELEJOR, por sua vez, entendeu o posicionamento da unidade técnica e se comprometeu a cumprir as recomendações.
De todo modo, a unidade técnica entendeu que para fins de registro do que foi realizado na auditoria e controle no que tange a futuras contratações, permanece a necessidade de que seja emitida recomendação com o seguinte teor “para que a ELEJOR ao utilizar os instrumentos de dispensa emergenciais, quando necessários, se limitem ao prazo definido na legislação, estritamente necessário ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, formalizando o competente Termo Aditivo em caso de extrapolação excepcional, que deverá ser elaborado antes do término do prazo legal, para melhor atendimento do interesse público e à preservação da ELEJOR, com relação ao ajuste firmado, a fim de que os serviços por ela executados estejam cobertos por documento formal em todo o período de execução”.
Em relação ao achado nº 02, a Unidade Técnica entende que, por ser uma medida de exceção, antecipação de pagamento, é importante que o edital/procedimento de contratação esgote o tema, não podendo haver qualquer tipo de lacuna ou dúvida em relação ao instituto, devendo constar os critérios de sua utilização e as normativas aplicadas. Também é salutar a apresentação de justificativa prévia com o devido estudo fundamentado que demonstre a real necessidade e economicidade da medida, assim como a exigência de garantia específica que de maior segurança à Administração.
Nesse sentido, a Unidade Técnica entendeu, seguindo doutrina sobre o tema, que a utilização do instrumento da antecipação de pagamento foi realizada sem a presença de todos os requisitos formais exigidos, todavia não vislumbrou a existência de dano em sua decorrência.
A ELEJOR, por sua vez, entendeu o posicionamento da unidade técnica e se comprometeu a cumprir as recomendações.
De todo modo, a unidade técnica entendeu que para fins de registro do que foi realizado na auditoria e controle no que tange a futuras contratações, permanece a necessidade de que seja emitida recomendação com o seguinte teor “para que a ELEJOR ao realizar antecipação de pagamento, traga estudo prévio e fundamentado quanto à necessidade e economicidade da antecipação, além de garantia complementar e específica vinculada a este desembolso, suficiente para minimizar os riscos inerentes, em caso de eventual inexecução contratual, também devendo garantir o devido destaque contratual à antecipação, sempre que esta tiver de ser, excepcionalmente, realizada, com cláusula que evidencie os aspectos, a garantia e as demais características do pagamento”.
Sobre o achado nº 03, a 4ªICE aponta que que a cláusula XII[1] do Contrato ELEJOR 26/2021 veda a possibilidade de subcontratação e que não especifica as parcelas a que seriam aplicadas tal vedação, desta forma, em tese, a vedação seria sobre todas as partes do contrato, não estando restritas às parcelas “tecnicamente complexas e relevantes” e que ao analisar o caso em questão foi observado um fato superveniente que ensejou na subcontratação da empresa HEXA ENGENHARIA E DESMONTE LTDA.
Neste sentido a 4ªICE entendeu que a medida pretendeu garantir a segurança da execução do objeto em uma situação emergencial em que o atraso da obra levaria a prejuízos tanto econômicos/sociais como para a segurança do empreendimento e das pessoas envolvidas, se tratando de situação superveniente e imprevisível.
A ELEJOR, por sua vez, entendeu o posicionamento da unidade técnica e se comprometeu a cumprir as recomendações.
De todo modo, a unidade técnica entendeu que para fins de registro do que foi realizado na auditoria e controle no que tange a futuras contratações, permanece a necessidade de que seja emitida recomendação com o seguinte teor “para que a ELEJOR, quando entender cabível a subcontratação, inclua em seus contratos, cláusula autorizativa correspondente, assim como preveja as parcelas tecnicamente complexas e relevantes que estariam abarcadas pela vedação à subcontratação, caso haja necessidade de sua vedação, e, sempre que admiti-la, determine a parcela passível de recebê-la, com os respectivos critérios, obrigações, documentações, quando necessário, para fins de comprovação de capacidade técnica”.
No que tange ao achado nº 04, a 4ªICE explica que foram identificadas inconsistências na metodologia tanto para o cálculo da taxa de BDI, quanto para o cálculo do preço de venda, com utilização de fórmula própria e, em princípio, equivocada, distinta do padrão a ser utilizado pela Administração Pública constante no acórdão TCU 2622/13 - Plenário. Após ser oficiada, a ELEJOR se manifestou no sentido de reconhecer o equívoco no cálculo do BDI, acatando o percentual e forma de aplicação indicados pela 4ªICE.
De todo modo, entende-se que para fins de registro do que foi realizado na auditoria e controle no que tange a futuras contratações, sugeriu que fosse emitida recomendação nos seguintes termos: “para que Entidade realize os cálculos do BDI, utilizando-se das referências estabelecidas no Ac. 2622/2013 Plenário-TCU, de forma correta, tanto para o cálculo da taxa de BDI, quanto para o cálculo do preço de venda”.
Por fim, quanto ao achado nº 05, a 4ªICE explica até 2010, a atuação dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo era vinculada e fiscalizada pelo Crea/Confea, porém com a criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em cumprimento ao que determina a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010 , os profissionais de arquitetura e urbanismo passaram a integrar o novo sistema e as ARTs dos arquitetos(as) e urbanistas constantes no Crea/Confea foram transferidas para o sistema do CAU com uma nova nomenclatura: Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).
Destacou que há precedentes tanto no Tribunal de Contas da União quanto no próprio Tribunal de Contas paranaense quanto à necessidade de recolhimento de ART para os serviços que compõem uma obra (projetos técnicos, orçamento, projeto básico, fiscalização, dentre outros).
A Entidade entendeu e respeitou o posicionamento desta 4ª Inspetoria de Controle quanto à indicação de Fiscal Operacional aos contratos de serviços e obras de engenharia, porém, se viu impossibilitada de acatá-la, enquanto não tiver, em seu quadro de colaboradores, profissionais devidamente investidos para tanto, observando, ainda, tratar-se de figura facultativa na conformidade do que dispõe o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC)
A unidade técnica frisou que, em que pese não existir irregularidade, identificou que uma oportunidade de melhoria, motivo pelo qual sugeriu a recomendação nos seguintes termos: “para que a estatal: I) estude a possibilidade de passar a fazer constar em seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos-RILC que para obras e serviços de engenharia, a presença do fiscal operacional seja regra e que este, além de ser empregado da empresa, ainda tenha a formação preferencial em engenharia, e que em caso de inviabilidade da formação em engenharia, que se justifique, fazendo necessária nomeação de outro empregado ainda que sem formação na área, desde que assessorado por um terceiro que tenha habilitação técnica compatível com objeto a ser executado, II) a realização de estudo de viabilidade e necessidade de ampliação do quadro de funcionários dando preferência à contratação de profissionais formados em Engenharia para atendimento à recomendação com o objetivo de garantir maior segurança à Estatal em relação ao cumprimento das especificações técnicas estabelecidas em edital ou instrumento de contratação direta.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5°, inciso XLII[2], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.
Conforme consta da Proposta de Homologação de Recomendações, os trabalhos procedidos pela 4ª Inspetoria abrangeram a análise dos aspectos de adequação à legalidade do procedimento PAC 25/2021, contratação emergencial de serviço de engenharia para recuperação do túnel de baixa pressão da UHE fundão, com atenção aos prazos legais e contratuais, realização de aditivos, prorrogações contratuais, publicidade dos atos e obediência aos princípios da impessoalidade, eficiência e isonomia.
Foram utilizadas como fontes de critérios a Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, Lei Federal nº 13.303/16, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ELEJOR (“Regulamento Interno de Licitações e Contratos, em atendimento à Lei nº 13.303/16”), Lei Complementar Estadual nº 113/05 – Lei Orgânica do TCE/PR e Regimento Interno do TCE/PR.
A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou que há margem para melhoria dos processos futuros de contratações, com o aperfeiçoamento das regras contidas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ELEJOR, em especial quanto aos requisitos jurisprudenciais da antecipação de pagamento, inclusão de regras claras sobre a possibilidade de subcontratação em seus contratos futuros, obediência aos prazos legais e a devida formalização de termo aditivo de prorrogação contratual, em caso da excepcional situação que demande a extrapolação do prazo legal, e utilização as referências estabelecidas no Ac. 2622/2013 Plenário-TCU, de forma correta, tanto para o cálculo da taxa de BDI, quanto para o cálculo do preço de venda, conforme se depreende das recomendações relativas aos achados 1 a 4, tendo a Entidade acatado o posicionamento da 4ª Inspetoria de Controle.
Em relação ao achado 5 a Elejor pontua que está impossibilitada de acatar as recomendações, uma vez que a falta de Fiscal Operacional pertencente ao quadro da Entidade se dá pelo fato de que não há, dentre seus empregados, engenheiro ou arquiteto com atribuição técnica para tanto e por conta disso e diante da necessidade de uma fiscalização operacional, atuando em conjunto ao gestor contratual, a Entidade se valeu do §2º do item 10.3.1[3] do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, para contratação de empresa terceira, com essa finalidade.
Concluiu, então, que, enquanto não tiver, em seu quadro de colaboradores, profissionais devidamente investidos para tanto, não poderá acatar a recomendação da 4ª inspetoria.
Por sua vez, a 4ª ICE manteve sua recomendação como uma oportunidade de melhoria, sugerindo que a estatal preveja em seu RILC que para obras e serviços de engenharia a presença do fiscal operacional seja regra e que este, além de ser empregado da empresa, ainda tenha a formação preferencial em engenharia, e que em caso de inviabilidade da formação em engenharia, que se justifique, fazendo necessária nomeação de outro empregado ainda que sem formação na área, desde que assessorado por um terceiro que tenha habilitação técnica compatível com objeto a ser executado.
Alegou que a importância de tal exigência pode ser observada ao ser prevista tanto na lei 8666/93 quanto na lei 14133/21[4], que, ainda que não se apliquem às empresas estatais, exigem a presença de um fiscal de obras pertencente ao corpo de profissionais da contratante, como um requisito necessário para o atendimento dos objetivos do contrato, sendo ele um garantidor de que os serviços sejam realizados observando as especificações do contrato e que os pagamentos sejam coerentes com a evolução do contrato.
Conclui enfatizando que a presença deste vínculo direto do fiscal com a estatal traz segurança para que este não se submeta a eventuais pressões externas que visem o afastamento do interesse público.

As recomendações relacionadas decorrentes do Relatório de Auditoria se dirigem à ELEJOR, nas pessoas dos seus representantes legais, sendo importante notar que nos achados 2, 3, 4 e 5 dizem respeito a sugestões direcionadas a contratações em geral, não sendo dirigidas apenas para contratos emergenciais, por consequência, dirigida às futuras contratações que se utilizem dos mesmos mecanismos, sendo que o achado 1 seria dirigida apenas a futuras contratações emergenciais. Observa-se que quanto ao achado 4 as correções já foram realizadas no próprio contrato em questão.
Para possibilitar a verificação da efetividade da atuação desta Corte, as recomendações serão monitoradas pela Inspetoria com atribuição de fiscalizar a entidade, nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, podendo este Tribunal requisitar o auxílio dos controladores internos das entidades responsáveis indicadas no Relatório de Fiscalização, ou quem vier a substituí-los.
Diante do exposto, VOTO:
I – Pela homologação das recomendações contidas no capítulo 6 da Proposta de homologação de recomendações da 4ª Inspetoria de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;
II – Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à ELEJOR (Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A), nos termos dos artigos 267-B, caput[5] e 381, III, c/c 382[6] do Regimento Interno;
III – Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[7];
IV – Após, à 4ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da ELEJOR, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Homologar as recomendações contidas no capítulo 6 da Proposta de homologação de recomendações da 4ª Inspetoria de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;
II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à ELEJOR (Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A), nos termos dos artigos 267-B, caput[8] e 381, III, c/c 382[9] do Regimento Interno;
III – encaminhar, na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[10]; e
IV – após, à 4ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da ELEJOR, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *CLAUSULA XIL CESSÃO DO CONTRATO SUBCONTRATAÇÃO OU DE CRÉDITOS E SUBCONTRATAÇÃO*
A CONTRATADA não poderá ceder ou transferir total ou parcialmente este Contrato, ou ainda subcontratar, no todo ou em parte, o seu objeto, nem comprometer a título de garantia a terceiros seus créditos junto à ELEJOR, sob pena de rescisão e aplicação de sanções previstas neste Contrato.
2. *Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:*
[...]
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
3. *10.3.1. Todo contrato deve ser acompanhado por um gestor de contrato, representantes da Elejor, previamente designados pela Autoridade Competente signatária do contrato, admitindo-se a designação de Fiscal Documental e Fiscal Operacional e seus suplentes. §1º Em razão da especificidade do contrato, quando este envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência para a Elejor, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por comissão de profissionais da Elejor, designados conforme estabelecido nas normas internas da Elejor. §2º A critério da Elejor, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá ser apoiada por empresa contratada para este fim.*
4. *Art. 67 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição; Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.*
5. *Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)*
6. *Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)*
7. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
8. *Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)*
9. *Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)*
10. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº:-711204/19
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO
ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2226/22 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Representação. Impugnação de sanção aplicada aos membros da subcomissão técnica diante de avaliações que evidenciaram vício de fundamentação. Utilização de mesmas justificativas para pontuações diversas. Falha eminentemente técnica que anula a licitação a partir do ato de julgamento da proposta técnica. Ausência de evidência de dano ao erário, dolo ou má-fé. Diante da complexidade da atuação da subcomissão técnica a falha na apresentação de justificativas específicas pelos membros não evidencia, no presente caso, erro grosseiro, sobretudo por não se tratar de profissionais da área jurídica.Provimento do recurso. Afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face dos membros da comissão técnica.
I - RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)
1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Rosane Aparecida Richetti Bonatto (peça 308), pelo Sr. Mozzart Carvalho Piccoli e pelo Sr. Dielson Kleber Pickler, membros da Subcomissão Técnica de Licitação destinada à contratação de serviços de publicidade pelo Município de Cascavel, em face do Acórdão n.° 2773/19 do Tribunal Pleno (peça 43).
Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou parcialmente procedente a Representação proposta por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI em face da Concorrência Pública n.° 18/2018, realizada pelo Município de Cascavel. Assim, determinou a nulidade do certame a partir do ato de julgamento das propostas técnicas, bem como determinou a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 aos ora recorrentes, integrantes da subcomissão técnica, em face de ilegalidade no julgamento das propostas.
Os recorrentes, em síntese, postularam o provimento do recurso para que seja afastada a aplicação de multa sob o fundamento de que não teria havido ilegalidade, dano ao erário ou má-fé.
Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.° 1715/19-GCILB (peça 49), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.
Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.° 1476/19-GCIZL (peça 54), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.° 4941/21 (peça 55), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.
Por meio do Parecer n.° 972/21 (peça 56), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica.
É o relatório.
2. Passo à análise das razões recursais.
2.1. Da impugnação à multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Os recorrentes alegaram que a decisão impugnada não teria evidenciado a norma legal que por eles teria sido infringida enquanto integrantes da subcomissão técnica da licitação. De outra forma, alegaram que não houve dolo ou má-fé em sua atuação, assim, requereram que a multa administrativa seja afastada.
Razão lhes assiste.
Conforme Acórdão n.° 2773/2019 do Tribunal Pleno (peça 43):
... os membros da Subcomissão, para atribuição de pontuação, utilizaram exatamente as mesmas palavras para fundamentar boa parte das notas atribuídas, que por sinal, foram distintas. Tal conduta passa longe do julgamento individualizado preconizado pela lei e pelo edital, viciando o julgamento do certame.
A conduta configuraria infração à Lei Federal 12.232/2010:
Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.
[...]
§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:
[...]
V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;
(Grifei)
Bem como configuraria infração ao Edital de Licitação (fl. 27 da peça 3):
10.3. Em ato contínuo, a Comissão Permanente De Licitações encaminhará os envelopes n.ºs 1 e 3, que compõem a Proposta Técnica, para análise e julgamento pela Subcomissão Técnica.
10.3.1. A análise será individualizada e o julgamento do Plano de Comunicação Publicitária feito dentro do estabelecido no presente Edital, observados os critérios por ele fixados.
(Grifei)

O fato seria evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 5 da Instrução n.° 3052/19 (peça 41) a partir de dados constantes na peça 4:



DIELSON KLEBER PICKLER		
1	NOTA	JUSTIFICATIVA
C.A	13	Analisou-se os quesitos que constam no edital, pontuando: quadro funcional e tempo de experiência, estrutura física e operacional e a sintonia com a estratégia de comunicação da Prefeitura de Cascavel. Considerou-se a dificuldade de análise da estrutura física (não informada) e levou-se em conta a estrutura operacional e a adequação do quadro funcional aos prazos.
R	7	O repertório apresenta peças criativas, contudo, rasas no conteúdo e com design pouco atraente devido à paleta de cores escolhida. Embora sejam pertinentes ao público direcionado, que difere do público da Prefeitura, há pouca clareza na mensagem.
S.P	7	A licitante não apresenta comparativos nos cases (antes e depois das campanhas) que possibilitem mensurar o real resultado obtido pelas empresas com a publicidade mais ostensiva.
nota total	27,00	
2	NOTA	JUSTIFICATIVA
C.A	13,9	Pontuou-se os requisitos que constam no edital: quadro funcional e tempo de experiência, estrutura física e operacional. Foi considerado o tempo de experiência superior do quadro funcional e prazos satisfatórios para atender às estratégias de comunicação. Devido à ausência de especificação da área construída (apenas imagens) não foi possível dimensionar a estrutura adequadamente
R	7,8	O repertório apresentado tem satisfatório padrão de acabamento e qualidade de execução. Nos quesitos pertinência, ideia criativa e clareza da exposição a campanha direcionada ao público afim ao da Prefeitura atende ao edital. Nas peças segmentadas, há ideia criativa satisfatória; nota-se comprometimento na comunicação da mensagem devido à pertinência e clareza de exposição.
S.P	9	Os cases relatados demonstram que a licitante atingiu as metas propostas, com ênfase para o primeiro, que promove engajamento, inclusive com jingle marcante.
nota total	30,7	
3	NOTA	
C.A	13,8	Considerando os requisitos que constam no edital, pontuou-se o quadro funcional maior, o tempo de experiência menor, e a estrutura física e prazos compatíveis às estratégias de comunicação do Município.
R	9,7	Peças atendem ao quesito criatividade, com forte engajamento com o receptor por meio da emoção, fator que atende à necessidade da Prefeitura para atingir o público. Pertinentes, as temáticas são expostas de forma clara, facilitando a compreensão.
S.P	9,8	Licitante evidenciou originalidade e domínio de mídia tradicional (rádio) com campanha de resolutividade, inclusive premiada. Com público semelhante ao da prefeitura de Cascavel, comprovou atingir a meta da campanha do governo do Estado com satisfatóri alcance nas mídias digitais.
nota total	33,3	

ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO		
1	NOTA	JUSTIFICATIVA
C.A	12,86	Analisou-se os quesitos que constam no edital, pontuando: quadro funcional e tempo de experiência, estrutura física e operacional e a sintonia com a estratégia de comunicação da Prefeitura de Cascavel. Considerou-se a dificuldade de análise da estrutura física (não informada) e levou-se em conta a estrutura operacional e a adequação do quadro funcional aos prazos.
R	6,8	O repertório apresenta peças criativas, contudo, rasas no conteúdo e com design pouco atraente devido à paleta de cores escolhida. Embora sejam pertinentes ao público direcionado, que difere do público da Prefeitura, há pouca clareza na mensagem.
S.P	6,5	A licitante não apresenta comparativos nos cases (antes e depois das campanhas) que possibilitem mensurar o real resultado obtido pelas empresas com a publicidade mais ostensiva.
nota total	26,25	
2	NOTA	JUSTIFICATIVA
C.A	13,8	Pontuou-se os requisitos que constam no edital: quadro funcional e tempo de experiência, estrutura física e operacional. Considerando o quadro funcional e prazos satisfatórios para atender às estratégias de comunicação. Devido à ausência de especificação da área construída (apenas imagens) não foi possível dimensionar a estrutura adequadamente
R	9	O repertório apresentado tem satisfatório padrão de acabamento e qualidade de execução. Nos quesitos pertinência, ideia criativa e clareza da exposição a campanha direcionada ao público afim ao da Prefeitura atende ao edital. Nas peças segmentadas, há ideia criativa satisfatória; nota-se comprometimento na comunicação da mensagem devido à pertinência e clareza da exposição.
S.P	9,5	Os cases relatados demonstram que a licitante atingiu as metas propostas, com ênfase para o primeiro, que promove engajamento, inclusive com jingle marcante.
nota total	32,3	
3	NOTA	
C.A	13,78	Considerando os requisitos que constam no edital, verifica-se quadro funcional maior, o tempo de experiência menor, e a estrutura física e prazos compatíveis às estratégias de comunicação do Município.
R	9,9	Peças atendem ao quesito criatividade, com forte engajamento com o receptor por meio da emoção, fator que atende à necessidade da Prefeitura para atingir o público. Pertinentes, as temáticas são expostas de forma clara, facilitando a compreensão.
S.P	9,7	Licitante evidenciou originalidade e domínio da mídia tradicional (rádio) com campanha de resolutividade, inclusive premiada. Com público semelhante ao da prefeitura de Cascavel, comprovou atingir a meta da campanha do governo do Estado com satisfatóri alcance nas mídias digitais.
nota total	33,38	

Inicialmente, deve-se destacar que a falha foi apontada nas avaliações realizadas pelo Sr. Dielson Kleber Pickler e pela Sra. Rosane Aparecida Richetti Bonatto. Portanto, desde logo, afasto a aplicação de sanção ao Sr. Mozzart Carvalho Piccoli.

Quanto às avaliações realizadas pelo Sr. Dielson Kleber Pickler e pela Sra. Rosane Aparecida Richetti Bonatto, verifico que, efetivamente, houve a replicação de justificativas, ainda que com notas diversas, o que evidencia vício na fundamentação do ato e prejudica os licitantes na aferição objetiva do julgamento e, assim, mitiga a legitimação do certame. Destaco, ainda, que a falha limita a independência técnica necessária aos integrantes da subcomissão técnica.

Portanto, é devida a anulação do certame desde o julgamento das propostas técnicas, conforme determinado pelo Acórdão n.° 2773/2019 do Tribunal Pleno (peça 43).

Todavia, quanto à sanção imposta, entendo relevante destacar pontos específicos que, em princípio, autorizam seu afastamento.

Levo em conta que, em decorrência dos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei Federal n.° 12.232/2010[1], foram analisadas propostas técnicas sem qualquer identificação das licitantes, portanto, não há indício de que a falha teria sido cometida com vistas a favorecer determinado concorrente, não se configurando dolo ou má-fé.

Em seguida, em que pese a ninguém ser dado alegar o desconhecimento da lei, no presente caso, conforme previsão do art. 10, § 1º, da Lei Federal n.° 12.232/2010[2], tenho em conta que a subcomissão técnica é composta por profissionais das áreas de comunicação social, publicidade e marketing, portanto, sem formação jurídica, o que deve abrandar sua responsabilização, uma vez que não há efetiva evidência de que os integrantes da equipe foram orientados quanto à necessidade de realizar as avaliações de modo estritamente individual.

Por fim, verifico que, conforme documento já transcrito, apenas houve a identidade de justificativas em relação à parte da avaliação que tratava de conteúdo histórico das empresas participantes (capacidade de atendimento, repertório e relatos de soluções de problemas de comunicação[3]), ou seja, em relação ao próprio Plano de Comunicação Publicitária proposto para análise todos os membros da subcomissão técnica apresentaram justificativas e notas diferentes, conforme peça 4, tratando-se, portanto, de falha pontual.

Diante da complexidade da atuação da subcomissão técnica, a falha na apresentação de justificativas específicas pelos membros não se constitui, no presente caso, em erro grosseiro, sobretudo, por não se tratar de profissionais da área jurídica, embora tenha havido falha técnica de procedimento.

Desse modo, diante da ausência de indícios de dolo, má-fé e da não configuração de erro grosseiro, afasto a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face dos integrantes da subcomissão técnica de licitação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pela Sra. Rosane Aparecida Richetti Bonatto (peça 308), pelo Sr. Mozzart Carvalho Piccoli e pelo Sr. Dielson Kleber Pickler, membros da Subcomissão Técnica de Licitação destinada à contratação de serviços de publicidade pelo Município de Cascavel, em face do Acórdão n.° 2773/19 do Tribunal Pleno (peça 43), para no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão impugnada, afastando-se a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face dos recorrentes.

II - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Extrai-se da proposta de voto apresentada que o r. relator pretende reformar o Acórdão nº 2773/19 (peça nº 43) no que diz respeito à responsabilização dos interessados Dielson Kleber Pickler, Mozzart Carvalho Piccoli e Rosane Aparecida Richetti Bonatto, os quais foram individualmente sancionados com uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a prática de diversos atos inquinados de vício no julgamento das propostas apresentadas na Concorrência nº 18/2018, realizada pelo Município de Cascavel.

O r. relator do recurso entendeu que não houve caracterização de dolo ou má-fé, haja vista que as propostas analisadas não estavam identificadas e, portanto, não vislumbrou indícios de que a subcomissão técnica de julgamento pretendia favorecer algum dos interessados.

Ainda, destacou o relator que a subcomissão técnica é composta por profissionais das áreas de comunicação social, publicidade e marketing, portanto, sem formação jurídica, o que deveria abrandar a penalização, uma vez que não há efetiva evidência de que os integrantes da equipe foram orientados quanto à necessidade de realizar as avaliações de modo estritamente individual.

Por fim, analisando "a complexidade da atuação da subcomissão técnica", o r. relator entendeu que a falha na apresentação de justificativas específicas pelos membros não se constitui, no presente caso, em erro grosseiro, sobretudo, por não se tratar de profissionais da área jurídica.

Com a devida vênia, discordo do voto apresentado pelo relator por entender que as sanções aplicadas mediante Acórdão nº 2773/19 foram motivadas por violações legais significativas, as quais geraram, inclusive, a nulidade do certame.

Conforme fundamentação constante da decisão questionada, os atos decisórios estão inquinados de vícios que prejudicaram o julgamento objetivo das propostas.

Vale dizer que o próprio relator não afasta quaisquer das irregularidades reconhecidas na decisão vergastada, corroborando a aplicabilidade da decisão de nulidade do certame e limitando-se a ponderar sobre a aplicabilidade das sanções e pela necessidade de afastamento das multas.

Em 25 de abril de 2018, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB recebeu novos dispositivos sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público por meio da Lei Federal nº 13.655. Dentre os novos preceitos da LINDB, consta no artigo 22 que na "interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

A partir dos trechos acima transcritos, observa-se que as dificuldades dos agentes públicos no exercício do cargo devem sim ser consideradas, contudo, não se pode perder de vista a tutela do direito dos administrados.

Nesta perspectiva, entendo que muito embora os membros da subcomissão técnica de julgamento possam não ter recebido suficiente preparo para o exercício da função para qual foram designados, há, em contrapartida, licitantes prejudicados pela má atuação da subcomissão técnica de julgamento.

Sopesando o caso concreto pelos diferentes pontos de vista, entendo que não há espaço para a flexibilização proposta pelo relator, haja vista a comprovada ocorrência de irregularidades graves que levaram à nulidade do certame.

Quanto à apontada não ocorrência de dolo, má-fé ou erro grosseiro para afastamento de sanções, entendo que a ponderação não pode flexibilizar, ao menos no caso em exame, o inafastável comprometimento que se espera de qualquer pessoa que exerça mister público.

Nas palavras do jurista Flávio Tartuce[4], a atual LINDB "consagra o dever de motivação concreta e a responsabilidade decisória dos gestores dos interesses públicos ao julgarem sobre questões que lhe são levadas a análise".

Alinhando-me a esta concepção, entendo que a responsabilidade decisória dos sancionados está devidamente motivada na decisão questionada e não pode ser mitigada. Por tal motivo, divirjo do r. relator no que diz respeito à exclusão de responsabilização dos representados e VOTO pela integral manutenção da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pela Sra. Rosane Aparecida Richetti Bonatto (peça 308), pelo Sr. Mozzart Carvalho Piccoli e pelo Sr. Dielson Kleber Pickler, membros da Subcomissão Técnica de Licitação destinada à contratação de serviços de publicidade pelo Município de Cascavel, em face do Acórdão n.° 2773/19 do Tribunal Pleno (peça 43), para no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão impugnada, afastando-se a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face dos recorrentes.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Acompanharam a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.
...
§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.
(Grifei)

Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4o do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.
***2**. Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.*
§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.
(Grifei)
***3**. Conforme Edital (fls. 16 a 17 da peça 3):*
4.1.2. Capacidade de Atendimento: textos em que a licitante apresentará:
a) relação nominal dos principais clientes atuais da licitante, com a especificação do início de atendimento de cada um deles;
b) a quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no máximo 5 linhas, com nome, formação e experiência), dos profissionais da licitante, discriminando-se as áreas de redação, direção de arte, arte finalista, produção gráfica, mídia, atendimento e administrativo. Vedado o acúmulo de funções;
c) as instalações, a infraestrutura e os recursos materiais que serão colocados à disposição para a execução do contrato;
d) a sistemática de atendimento, discriminando-se as obrigações a serem cumpridas pela licitante, na execução do contrato, incluídos os prazos a serem praticados, em condições normais de trabalho, na criação de peça avulsa ou de campanha e na elaboração de plano de mídia.
4.1.3. Repertório: apresentação, sob a forma de peças e respectivas fichas técnicas, de um conjunto de trabalhos, concebidos e veiculados/distribuídos/ exibidos/expostos pela licitante
[...]
4.1.4. Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação: deverão ser apresentados até dois cases, relatando, em no máximo duas páginas cada, soluções bem-sucedidas de problemas de comunicação propostas pela licitante e implementadas por anunciantes
***4**. TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 10.ed. São Paulo: Método, 2020. p 36*

PROCESSO Nº:-199328/17
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO:-ALCIR VALENTIN PIGOSO
ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2228/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Pérola D´Oeste. Exercício de 2013. Falta de repasse de contribuições patronais e de contribuições retidas dos servidores para o INSS. Ausência de documentos que efetivamente comprovem a regularidade dos recolhimentos. Mantidas as condições de fato que originariamente implicaram a recomendação de irregularidade das contas. Ausência de dissídio jurisprudencial. Não provimento do recurso. Conhecimento e não provimento do recurso. Mantida a recomendação de irregularidade das contas.

1. Trata-se de Recurso de Revisão (peça 29) interposto pelo Sr. Alcir Valentim Pigoso, Prefeito do Município de Pérola D'Oeste no exercício de 2013, em face do Acórdão 359/17 do Tribunal Pleno (peça 23), pelo qual este Tribunal negou procedência ao Pedido de Rescisão (peça 3), mantendo assim o Acórdão de Parecer Prévio n.º 68/16 da Primeira Câmara que recomendou a irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos:

1) Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS;
2) Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS;
3) E, ainda, em razão das funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, somado à execução de despesas sem a realização de processo licitatório.

Para cada uma das falhas foi aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O ora recorrente, propôs o pedido de rescisão com fundamento em novos elementos de prova, ou seja, art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Liminarmente, requereu a concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão com fundamento no art. 495-A do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2712/16 (peça 13), opinou pelo não conhecimento do pedido por falta de interesse processual, tendo em vista que não foi impugnada a falha decorrente de ofensa ao Prejulgado 6, o que inevitavelmente manteria a recomendação de irregularidade das contas.

Liminarmente, opôs-se à concessão do efeito suspensivo ao pedido. No mérito, a Unidade Técnica entendeu que os elementos dos autos seriam insuficientes para promover a reforma do parecer prévio deste Tribunal, razão pela qual opinou pela sua improcedência.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7706/2016 (peça 14), manifestou-se pela impossibilidade da concessão de liminar, sob entendimento de sua ilegalidade, conforme Orientação Normativa n.º 1/09 emitida pelo Parquet. No mérito, corroborou a manifestação técnica.

Pelo Acórdão n.º 5280/16 do Tribunal Pleno (peça 18) o pedido liminar foi concedido. Todavia, ao analisar o mérito dos autos, o Tribunal Pleno, pelo Acórdão n.º 359/17 (peça 23), revogou a liminar e negou procedência ao pedido de rescisão.

O recorrente, com fundamento no art. 486, inciso II, do Regimento Interno, interpôs o presente recurso de revisão. Em síntese reiterou seus argumentos em relação à apresentação de documentos que comprovariam o parcelamento e adimplemento de valores perante o INSS. Todavia, acrescentou aos fundamentos o Acórdão n.º 4802/2014 da Primeira Câmara, pelo qual este Tribunal teria convertido as mesmas falhas em causa de ressalva das contas, por aplicação da Sumula n.º 8 desta Corte.

Pelo Despacho n.º 783/17-GCNB (peça 30), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 744/17-GCIZL (peça 34), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2164/22 (peça 40), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. Concluiu que não foram apresentados elementos novos que autorizem modificar a decisão impugnada e defendeu que as decisões invocadas pelo recorrente não se aplicam ao presente caso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 535/22 (peça 42), propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, corroborou a manifestação técnica pelo não provimento.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

Em síntese o recorrente alegou que as falhas referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias teriam sido sanadas por documentos que comprovariam o parcelamento e adimplemento de valores perante o INSS. Acrescentou, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial tendo em vista os fundamentos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 61/15 do Tribunal Pleno e do Acórdão n.º 4802/2014 da Primeira Câmara, pelo qual este Tribunal teria convertido as mesmas falhas em causa de ressalva das contas, por aplicação da Sumula n.º 8 desta Corte.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, esclareço sobre as falhas tratadas nos presentes autos.

Conforme Instrução n.º 2869/14 da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 33 dos autos originários (27059-5/14), no caso, a prestação de contas do exercício de 2013, a Unidade Técnica constatou que o Município de Pérola D'Oeste não teria repassado a integralidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, causando a inconsistência de R$ 36.488,61.

Da mesma forma, constatou-se a diferença de repasse de contribuições patronais no importe de R$ 27.791,14 (fl. 13 da peça 33 da Instrução 2869/14 – autos 27059-5/14)

Nos presentes autos, o recorrente apresentou os mesmos documentos já juntados na prestação de contas referente ao exercício de 2013 (autos 27059-5/14). Trata-se de guias de recolhimento à Previdência Social referentes à competência de dezembro de 2012 (fl. 1 da peça 4), em seguida há o requerimento de parcelamento apresentado à Receita Federal do Brasil em 12/12/2012, registrado com o pedido n.º 843328 (fl. 2 da peça 4).

Ainda foi apresentado o documento intitulado Discriminação de Débitos a Parcelar indicando a competência de outubro de 2012 (fl. 3 da peça 4). Por fim, foi juntada a autorização de parcelamento emitida pela Receita Federal do Brasil em 12/12/2012 (fl. 4 da peça 4).

Portanto, são todos documentos referentes ao exercício de 2012 já apresentados nos autos de prestação de contas 27059-5/14, conforme peça 44 daqueles autos.

Uma vez que os documentos já foram apresentados nos autos originários, consultei a análise então emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2859/15 (peça 53 dos autos 27059-5/14), e verifiquei que a Unidade Técnica já havia esclarecido que houve equívoco por parte do responsável, uma vez que apresentou documentos referentes ao exercício de 2012, o que se repete no presente pedido de rescisão.

Segue a fundamentação da Unidade Técnica (fl. 4 da peça 53 dos autos 27059-5/14):

Apesar das informações e documentos enviados, verificamos que o parcelamento se refere à pendência do exercício de 2012, portanto como não houve comprovação do recolhimento das contribuições retidas dos Servidores ao INSS no exercício de 2013, fica mantida a irregularidade.

Em seguida, o gestor, na peça 59 dos autos 27059-5/14, apresentou extratos bancários da conta corrente 125316-6 do Fundo de Participação dos Municípios, com vistas a evidenciar descontos do parcelamento previdenciário, os mesmos documentos foram apresentados no presente pedido de rescisão na peça 8.

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal já havia analisado os documentos e esclarecido os motivos para a manutenção da recomendação de irregularidade, conforme segue (fls. 7/8 da Instrução n.º 221/16 dos autos 27059-5/14):

a) muito embora o responsável apresente extratos da conta nº 125316-6 Banco do Brasil informando que os valores foram retidos via FPM, não foi possível identificar os valores correspondente ao exercício de 2013, assim como não temos as bases para os recolhimentos, neste caso, será necessário apresentar uma nova planilha com os valores retidos e recolhidos de janeiro a dezembro com as devidas bases de cálculos e os seguintes documentos: resumo da folha, Guias do RGPS autenticadas ou extratos bancários onde reste comprovado que os valores foram recolhidos;

b) em caso de haver descontos via FPM, apresentar extratos bancários nos quais seja possível evidenciar os recolhimentos;

c) por fim, a título de exemplo anexamos uma planilha para servir de "modelo" e esperamos que com isso reste esclarecido os valores indicados no exame preliminar, deste modo, até que se comprove de maneira definitiva o item em questão opina-se por manter a irregularidade.

Meses	INSS Patronal	Inss Servidor	Inss Retido de	Valor Líquido	Recolhimento	Diferença	Data
JAN							
FEV							
MAR							
ABR							
MAI							
JUN							
JUL							
AGO							
SET							
OUT							
NOV							
DEZ							
13º							
Total	-	-	-	-	-		

Dessa forma, seja nos autos originários, seja no presente pedido de rescisão, o gestor não apresentou especificamente os documentos e informações requeridas pela Unidade Técnica.

Com isso, não há efetivamente elementos novos que permitam a reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 68/16 da Primeira Câmara, o que, por si, inviabilizaria o pedido de rescisão, uma vez que proposto com esse fundamento, conforme disposição do art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Com relação à alegada divergência de jurisprudência, a tese é improcedente.

Isso porque o Acórdão de Parecer Prévio n.º 61/15 do Tribunal Pleno, em sede de recurso de revista, ao tratar da gestão exercício de 2012 do Município de Pérola D'Oeste, validou os mesmos documentos ora apresentados, por tratarem especificamente daquele exercício, o que resultou, naquele caso, na recomendação de ressalva em relação aos recolhimentos previdenciários. Todavia, o mesmo entendimento não pode ser aplicado ao presente caso, que trata do exercício de 2013, uma vez que as provas tratam de exercício diverso.

De outra forma, em relação ao Acórdão n.º 4802/14 da Primeira Câmara, naquele caso, relativo à prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Antonina referentes ao exercício de 2004, houve a apresentação de provas que sanaram a indicação de inconsistência nos recolhimentos previdenciários, conforme segue a fundamentação:

Ora, relativamente à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favo do INSS, não se afigura subsistente a alegação de impropriedade, eis que tal montante foi devidamente repassado pelo ente nos anos de 2005 e 2006, conforme os documentos juntados aos autos.

Portanto, trata-se de questão de prova, razão pela qual a mesma fundamentação não pode ser estendida aos presentes autos diante da carência de provas específicas de saneamento das falhas do Município de Pérola D'Oeste referentes ao exercício de 2013.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 42), nego provimento ao presente recurso.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
[...]
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

PROCESSO Nº:-165967/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO:-ANA PAULA RAIZEL MACEDO, OLIMPIO MARCELO PICOLI
ADVOGADO / PROCURADOR-ANGELO FRANCISCO RODRIGUES AVILA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2231/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste. Contratação de escritório de advocacia por dispensa. Prejulgado n. 6. Não aplicação. Distinção. Alegação de vedação à subcontratação. Inocorrência. Instrução e parecer uniformes, pela improcedência. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Olimpio Marcelo Picoli, na qual relata supostas ilegalidades na Dispensa de Licitação nº 001/2022, instaurada pela Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, que tem por objeto a contratação de escritório de advocacia especializada para prestação de serviços complementares para assessoramento de Comissão Processante nº 001/2022, de cassação de mandato de vereador, no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Inicialmente, contextualizou o Representante que atualmente exerce o mandato de vereador e que a contratação em tela visa o assessoramento da comissão processante de cassação de seu mandato, por quebra de decoro parlamentar.

Narrou que a contratação seria desnecessária, uma vez que o Poder Legislativo Municipal possui em seus quadros dois advogados, um comissionado e outro efetivo, mas, que ambos teriam declinado da designação para atuarem na forma de cooperação nos trabalhos na referida Comissão, sendo revogada a designação e dado início ao procedimento ora questionado.

Argumentou que, para além da falta de amparo legal para a revogação da designação, a não aceitação dos servidores para atuação na Comissão, teria gerado despesa desnecessária e exorbitante, uma vez que os servidores do quadro já seriam remunerados para o exercício dessas funções. Referente a isso, detalhou que o servidor ocupante do cargo em comissão atua direta e exclusivamente nas comissões internas da Câmara Municipal, sendo que essa Processante seria apenas mais uma das comissões em funcionamento.

Asseverou que não estariam atendidos os requisitos de comprovação de capacidade técnica e jurídica especializada da sociedade contratada por meio da dispensa de licitação.

Diante disso, sustentou que estaria presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, além de estar caracterizado o perigo de dano, tendo em vista que a contratação se deu a partir do dia 10/03/2022.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a contrato advindo do processo de dispensa de licitação nº 001/2022, e, no mérito, pelo reconhecimento de nulidade do referido procedimento.

Após distribuição, pelo Despacho nº 331/22 (peça 16), determinou-se a intimação da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada.

Em resposta juntada na peça 20[1], a entidade Representada, inicialmente, asseverou que ora Representante, Denunciado no processo de cassação, "arguiu impedimento/suspeição de vários vereadores, entre eles a Presidente da Câmara Sra. Ana Paula Raizel Macedo, que segundo suas alegações 'quem comandava, previamente e de forma ajustada, o time da cassação', inclusive sugerindo situações de armação para criar fatos a fim de prejudicar".

Sustentou a necessidade da contratação sob o fundamento de que nomeação do advogado comissionado, Dr. Alexandre de Oliveira Marciniak, poderia acarretar o pedido de nulidade do processo, pois este, segundo alega o próprio Representante, "estaria cumprindo ordens da mesa diretiva, com o intuito de prejudicar e cassar o mandato do Representante".

Relativamente ao advogado do Poder Legislativo, detentor de cargo efetivo, Dr. Samuel Alves Portugal, este também estaria impedido de atuar na Comissão Processante, uma vez que fora indicado como testemunha de defesa do vereador, ora Representante, nos termos do que dispõe o art. 18, da Lei nº 9.784/99.

Diante disso, defendeu que não haveria irregularidade na contratação, de forma complementar, para assessoramento específico no processo de cassação de mandato.

No que se refere à alegada ausência de comprovação de capacidade técnica e jurídica do escritório contratado, aduziu que este possui "em seus quadros advogado capacitado para exercer os serviços contratados, indicando para isso o advogado João Paulo Pyl, OAB/PR 49.767".

Colacionou notícias jornalísticas que indicam a atuação do referido procurador em processos de cassação de mandato, além de ser membro de comissões da OAB/PR e professor universitário.

Ao final, requereu o indeferimento da liminar e, no mérito, pugnou pela improcedência da Representação.

Ato contínuo, o Representante protocolizou a petição de peça 27[2], na qual relatou que em 24/03/2022 foi realizada a primeira audiência de instrução e julgamento do Processo de Administrativo de Cassação nº 001/2022 e que o advogado que estaria prestando os serviços não seria o profissional contratado por meio da dispensa de licitação ora impugnada.

Referiu que fora contratada a pessoa jurídica Pagliarini Santos – Sociedade Individual de Advocacia, cujo sócio individual (exclusivo) seria o Dr. Rodrigo Pagliarini Santos, conforme consulta ao site da OAB Paraná e que, por força do previsto na cláusula sexta do contrato firmado com a Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, não seria aceita a "transferência de responsabilidade da Contratada para outras entidades, ou quaisquer outros".

Dessa forma, considerando que na referida audiência a comissão processante estava sendo assessorada pelo Dr. João Paulo Pyl, tal fato foi objeto de questão de ordem, sendo, entretanto, a impugnação julgada improcedente pela Comissão Processante.

Ratificou que a contratação dos serviços por meio da dispensa de licitação seria ilegal, na medida em que, além da ausência de comprovação da notória especialização, os serviços estariam sendo prestados por pessoa diversa, reiterando, ao final, o pedido de concessão de medida liminar para suspensão do contrato.

Tendo-se em conta as novas irregularidades noticiadas pelo Representante, por meio do Despacho nº 410/22 foi determinada a intimação da Câmara Municipal Representada para que se manifestasse a respeito.

Em resposta juntada na peça 34, a Presidente do Poder Legislativo Municipal, em linhas gerais, defendeu a regularidade da atuação do Dr. João Paulo Pyl no assessoramento da comissão processante, sob o fundamento de que não haveria vedação legal na "formação de parcerias e contratos entre escritórios de advocacia".

Sustentou que "a parceria na advocacia consiste em se unir e criar uma relação com outros advogados autônomos e/ou escritórios de advocacia, com o objetivo de fornecer o melhor atendimento a quem necessite".

Argumentou que, diversamente do alegado pelo Representante, não teria havido transferência de responsabilidade da contratada, "mas tão somente a indicação de advogado, com comprovação de capacidade técnica e jurídica, para atuar junto a comissão".

Reiterou que seria nítida a intenção do Representante em gerar nulidades visando à anulação do procedimento de cassação perante o Poder Judiciário, para, ao final, pugnar pela não concessão da medida cautelar.

Nos moldes do Despacho 452/22, a cautelar não foi acolhida por não ter se verificado, naquele momento processual de cognição sumária, a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado. Por sua vez, a representação foi recebida, tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas seriam passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

Oportunizado o contraditório, o Município (peça 41) basicamente reiterou as primeiras manifestações (peça 20 e 34), bem como juntou ao feito o termo de audiência e oitiva do Sr. Samuel Alves Portugal, advogado efetivo da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, junto à Comissão Processante de Cassação de Mandato (peças 42 e 43).

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46), no que foi acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas (peça 47), manifestou-se pela improcedência da representação em tela.

É o relatório.

2. De início, impende pontuar que o cenário fático-probatório dos autos em tela permaneceu inalterado desde a última manifestação deste Relator. É o que se denota diante da [i] ausência de inovação dos argumentos articulados pela representada (peças 20, 34 e 41) por ocasião das oportunidades que lhes foram abertas a falar nos autos, bem como pelo fato de que [ii] a instrução do feito se mostrou alinhada aos fundamentos trabalhados por este signatário quando do não acolhimento do pedido cautelar (Despacho 452/22 – peça 36), motivo pelo qual tenho que a declaração da improcedência da presente Representação é medida que se impõe

Conforme apontado, a questão refere-se à contratação de assessoria jurídica para processo de cassação do Vereador ora representante, por dispensa de licitação.

A princípio, estar-se-ia diante de irregularidade consubstanciada na ofensa ao Prejulgado n° 6 desta Corte de Contas, baseado na vedação à contratação de consultoria e assessoria jurídica para execução de atos de gestão ou de rotina que não exijam notória especialização.

Contudo, a entidade representada, em sua manifestação, justificou a necessidade da contratação, dada a situação de impedimento do único servidor efetivo, arrolado como testemunha de defesa no próprio processo, bem como do servidor comissionado, dada sua ligação direta com a mesa diretiva, em eventual prejuízo aos interesses do mesmo representante.
Nesse sentido, verifica-se que o cenário concreto dos autos em tela, em que pese semelhante, seja distinto da hipótese fática que norteou os regramentos constantes do Prejulgado n° 6, motivo pelo qual, reconhecendo a plausibilidade dos argumentos trabalhados pela representada, entendo inexistir irregularidade na contratação direta, por dispensa de licitação, de escritório de advocacia para prestação de serviços complementares para assessoramento de Comissão Processante nº 001/2022, de cassação de mandato de vereador.
Isto posto, pendente apenas análise da outra irregularidade, advinda da manifestação complementar do representante, referente à subcontratação do profissional.
Entendo, novamente, não caracterizada a plausibilidade do direito invocado.
Ainda que a subcontratação dos serviços esteja prevista na cláusula 9ª, item "e" do contrato juntado na peça 24, a fl. 43, como causa de rescisão contratual, mostra-se razoável a interpretação segundo a qual se trata de uma prerrogativa da contratante e não, propriamente, de uma vedação absoluta, na medida em que, ao se elencar as condutas da contratada, passíveis dessa consequência, a expressão utilizada é a de "Poderá ser rescindido o contrato...".
Tampouco a cláusula 6ª, ao elencar as obrigações da contratada, não deixa claro essa vedação, limitando-se, na alínea "c", a prever que "A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidades da Contratada para outras entidades, ou quaisquer outros" (fl. 42 da peça 24). Observe-se que a subcontratação, em princípio, não implica na exclusão de responsabilidade da contratada, não se tratando, portanto, de cláusula que, por si só, impediria essa delegação.
Por fim, para além da previsão legal, o que se observa é que a Câmara, dado o conteúdo de suas manifestações de defesa, concordou com a prestação de serviços por outro profissional, ao que se acrescenta que, abstraída eventual responsabilidade pelo ato administrativo do qual decorreu essa substituição, ainda que em processo de dispensa de licitação, não se verifica, à luz dos elementos contidos nos autos, indicativo que dela possa decorrer, de forma direta e imediata, alguma causa de nulidade do processo de cassação.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
4. Publique-se.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. Acompanhada dos documentos de peças 21-25.
2. Com documentos anexos (peças 28 a 30).

PROCESSO Nº:-259597/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-LUIS CARLOS TURATTO, LUIZ FELIPE DUARTE, LUIZ FELIPE DUARTE CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2232/22 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Inabilitação de licitante por ausência de atualização das últimas alterações sociais em certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA. Comprovação de medidas saneadoras após concessão de medida cautelar suspendendo o certame. Instrução uniforme pelo encerramento sem exame de mérito diante da perda do objeto. Voto pelo encerramento sem exame do mérito diante da superveniente perda do objeto.
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Luiz Felipe Duarte Construtora EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos, relativamente à condução do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 03/2022, que tem por objeto a "Contratação de empresa para execução de ampliação do PSF do Bairro Jardim da Colina, reforma do PSF do Loteamento Casa da Gente III (Meredick) e reforma do PSF do Bairro Santa Luzia", no valor máximo estimado de R$ 565.284,16. A sessão para a abertura do envelope de proposta da única empresa habilitada estava agendada para o dia 19/04/2022.
Insurgiu-se a Representante contra sua inabilitação no certame, ocorrida na sessão realizada em 21/03/2022, mantida em sede de recurso administrativo por decisão proferida em 12/04/2022 (peças 4 e 8), motivada, em síntese, pela apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA com o capital social e o objeto social divergentes dos demais documentos apresentados, quando a própria certidão contém a ressalva de que "caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos".
Sustentou a ocorrência de rigor excessivo na sua inabilitação, visto que, em conformidade com o art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e com os precedentes deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, a referida certidão somente poderia ser exigida para a finalidade de comprovar o registro ou inscrição da empresa no conselho de classe competente, de modo que estava comprovado seu registro no CREA desde 29/12/2020, com o nº 74083, válido até 31/03/2022.
Asseverou, ainda, que, ao invés de inabilitar a Representante, a Comissão de Licitação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, deveria haver consultado a autenticidade da certidão junto ao sítio eletrônico do CREA-PR, a fim de atestar que a empresa possui registro válido perante aquela entidade.
Ao final, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, a sua habilitação no certame.
A medida cautelar, inicialmente deferida (Despacho nº 515/22 e Acórdão nº 961/22 - peças 12 e 19), foi, posteriormente, revogada (Despacho nº 671/22 e Acórdão nº 1178/22 - peças 28 e 33), ao fundamento de que o município teria reconhecido a impropriedade e manifestado interesse em adequar a condução do certame aos precedentes deste Tribunal acerca da matéria. Na oportunidade, restou assentado que o Município teria que apresentar nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação comprobatória da efetiva adoção, no procedimento licitatório, das providências necessárias para o saneamento da aparente irregularidade que ensejou a determinação de suspensão cautelar do certame, sob pena de restabelecimento da medida.
Em resposta, sobrevieram ao feito informações e documentações acostadas entre as peças 35 a 37 e 40 a 41, por meio das quais o Município de Dois Vizinhos comprova a efetiva adoção, nos autos do procedimento licitatório, das providências necessárias para o saneamento da aparente irregularidade noticiada na exordial.
Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45), no que foi acompanhada pela 5ª Procuradoria de Contas (peça 46), manifestou-se pelo encerramento do feito sem deliberação de mérito, em face da perda superveniente do objeto.
É o relatório.
2. Conforme relatado, o Município de Dois Vizinhos, entre as peças 35 a 37 e 40 a 41, comprovou a efetiva adoção, nos autos do procedimento licitatório, de providências necessárias para o saneamento da irregularidade noticiada na exordial. Inclusive, à peça 37, constata-se, na Ata 006 da Tomada de Preços 003/2022, a habilitação do representante a referido certame.
Considerando-se que foi possível a continuação do certame, bem como que inexiste notícia de que a licitação tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, tem-se que o exercício do controle externo restou esgotado, notadamente porque o ato viciado passível de avaliação deixou de existir. Nesse contexto, a Representação deve ser encerrada.
Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.
3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-162380/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSE VOLNEI BISOGNIN
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2233/22 - TRIBUNAL PLENO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Presidente do Instituto das Águas do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2021.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 522/22 (peça 26), após análise dos autos, entende que as contas estão regulares.
Adicionalmente, a unidade técnica informa que:
Em virtude da Lei nº 20.070/19 que estabeleceu a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia (ITCG) e do Instituto das Águas do Paraná (Águas Paraná) pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) - agora denominado Instituto Água e Terra (IAT), no exercício de 2021 não foi emitido Relatório de Fiscalização para essa Entidade.
Além disso, destaca a coordenadoria, a fls. 17 da peça 26, que "[...] após a incorporação nos termos da Lei 20.079/19 a entidade deverá apresentar a Prestação de Contas de Extinção, nos termos da Instrução Normativa nº 161/2021-TC."

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 626/22 (peça 27), corrobora as manifestações técnicas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Presidente do Instituto das Águas do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021, consignando-se, nos termos indicados pela Coordenadoria de Gestão Estadual, que, após a incorporação nos termos da Lei 20.079/19, a entidade deverá apresentar a Prestação de Contas de Extinção, nos termos da Instrução Normativa nº 161/2021-TC.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Presidente do Instituto das Águas do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021, consignando-se, nos termos indicados pela Coordenadoria de Gestão Estadual, que, após a incorporação nos termos da Lei 20.079/19, a entidade deverá apresentar a Prestação de Contas de Extinção, nos termos da Instrução Normativa nº 161/2021-TC; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-212345/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2234/22 - TRIBUNAL PLENO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário Estadual da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2021.
A 3ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização, juntado nas peças 34/35, entende que as contas estão regulares, nos seguintes termos (fls. 15):
Este Relatório apresenta o resultado das atividades de fiscalização relativas ao exercício de 2021. Os achados de fiscalização consignados no Capítulo 4, itens 4.1 e 4.2 foram submetidos aos processos de Tomada de Contas Extraordinária e de Homologação das Recomendações, respectivamente, e os achados consignados no item 4.3 foram encaminhados por Orientação Técnica, dessa forma não há novas propostas de deliberações.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 432/22 (peça 36), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização, acima referido, conclui pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 588/22 (peça 38), corrobora as manifestações técnicas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário Estadual da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2021.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário Estadual da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2021; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-222308/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL
INTERESSADO:-LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, VALDEMAR BERNARDO JORGE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2235/22 - TRIBUNAL PLENO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. VALDEMAR BERNARDO JORGE, Secretário Estadual da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, relativa ao exercício financeiro de 2021.
A 1ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização, juntado na peça nº 24, conclui pela regularidade das contas.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 475/22 (peça 25), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização, acima referido, entende que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 636/22 (peça 27), corrobora as manifestações técnicas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. VALDEMAR BERNARDO JORGE, Secretário Estadual da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, relativas ao exercício financeiro de 2021.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do Sr. VALDEMAR BERNARDO JORGE, Secretário Estadual da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, relativas ao exercício financeiro de 2021; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-203729/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO:-NELSON RODRIGUES GOMES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2084/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Nelson Rodrigues Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3558/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 756/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Nelson Rodrigues Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas do Sr. Nelson Rodrigues Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-206906/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO:-BRUNO CARLOS DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2085/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Bruno Carlos dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Paranapoema, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3586/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 770/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Bruno Carlos dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Paranapoema, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares as contas do Sr. Bruno Carlos dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Paranapoema, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-207376/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-JADIR SOARES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2086/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jadir Soares, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3598/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 853/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Jadir Soares, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Jadir Soares, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-117965/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ENELIA DELFRATE CRECENCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2102/22 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de Inativação. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro.
I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)
Trata-se de aposentadoria voluntária de Eneleia Delfrate Crecencio, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos nº 0013002-58.2010.8.16.0004, conforme Portaria nº 13, publicada no Diário Oficial do Município nº 2, de 03/01/2019 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 28/02/2019, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.
Referida decisão declarou o direito dos professores municipais, que preencherem os requisitos legais, a aposentarem-se com proventos integrais combinando a regra do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2].
Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento da Apelação Cível nº 1411957-0.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 9147/22– peça processual nº 018) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente aposentadoria albergada pela referida decisão, tendo a servidora preenchido os requisitos necessários, opinando pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 666/22 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.
II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)
1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.
Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[7], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.
2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
__2__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__5__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***6**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
***7**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-506538/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELAINE TORRES SANTOS FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2104/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Helaine Torres Santos Fernandes, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos nº 0011267-87.2010.8.16.0004, conforme Resolução nº 2581, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10449, de 03/06/2019 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 30/07/2019, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão declarou o direito dos professores estaduais, que preencherem os requisitos legais, a aposentarem-se com proventos integrais combinando a regra do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2].

Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento da Apelação Cível nº 1.122.295-6.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 10018/22– peça processual nº 021) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente aposentadoria albergada pela referida decisão, tendo a servidora preenchido os requisitos necessários, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 738/22 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[7], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
***2**. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
(...)
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
***3**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***4**. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***5**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***6**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
***7**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-521901/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSELI ROMANOWSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2106/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Roseli Romanowski, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos nº 0011267-87.2010.8.16.0004, conforme Resolução nº 2813, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10457, de 13/06/2019 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 05/08/2019, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A referida decisão declarou o direito dos professores estaduais, que preencherem os requisitos legais, a aposentarem-se com proventos integrais combinando a regra do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2].

Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento da Apelação Cível nº 1.122.295-6.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 10589/22– peça processual nº 020) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente aposentadoria albergada pela referida decisão, tendo a servidora preenchido os requisitos necessários, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 702/22 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

II – FUDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[7], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
__2__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__5__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__6__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
__7__. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-527578/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILBERTO DE ANDRADE GUERRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2107/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Decisão judicial permitindo a aplicação do redutor especial de magistério em inativação fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005. Unidade técnica e Ministério Púbico de Contas pelo registro do ato. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Gilberto de Andrade Guerra, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 021, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/98[2] e decisão proferida nos Autos nº 1.122.295-6 do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme Resolução nº 2.839, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10.459, de 17/06/2019 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 06/08/2019, conforme sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10113/22 – peça processual nº 020) registrou que o segurado obteve judicialmente o direito de aplicar o redutor especial de professores previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal2 à regra de inativação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005, com o qual preenche os requisitos previstos na regra constitucional elegida. Pelo exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 705/22 - peça processual nº 023), tendo em vista que a inativação em apreço foi concedida com fundamento em decisão judicial que autorizou a redução de um ano de idade para cada ano de contribuição a maior, após considerado o cumprimento dos requisitos com a redução de 05 (cinco) anos prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal2; bem como que, considerando a referida combinação de normas constitucionais, a segurada tem direito a presente aposentadoria, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço a inativação do servidor Gilberto de Andrade Guerra, que foi inativado com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/20051, cumulado com o redutor especial de magistério previsto pelo §5º do art. 40 da Constituição Federal2, apesar de inexistir norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais. Tal inovação jurídica possibilitou a sua inativação com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição.

O direito à combinação das normas constitucionais supracitadas foi reconhecido na Ação Declaratória nº 0011267-87.2010.8.16.0004, impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná - APP em face do Estado do Paraná e do PARANAREVIDÊNCIA. Nesta, foi proferida sentença assegurando a redução especial de magistério à classe representada pelo impetrante, o que foi confirmado na Apelação Cível nº 1.122.295-6.

Em consulta ao sistema Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, nota-se que a decisão que declarou o direito dos substituídos a aplicar o redutor especial de magistério nas inativações fundamentadas no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/20051, transitou em julgado em 06/09/2017, conforme trecho de decisão interlocutória proferida no respectivo cumprimento de sentença e a seguir transcrito:

"III. Feitas essas considerações preliminares, no caso em comento, está-se diante de comando judicial transitado em julgado que se reconheceu "o direito dos substituídos dos autos, em se aposentar nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, desde que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 2008. Ainda, somente poderão se valer do redutor do art. 40, §5º, da CF, aqueles que preencham os requisitos necessários" (seq. 1.20)".

Da análise do processo judicial em questão, nota-se finalmente que, em 22/06/2022, foi determinado o arquivamento do Cumprimento de Sentença nº 0011267-87.2010.8.16.0004.

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a presente aposentadoria, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
__2__. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-567677/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE LUIZ DUTRA GHEM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2108/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jorge Luiz Dutra Ghem, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos nº 0011267-87.2010.8.16.0004, conforme Resolução nº 2806, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10467, de 01/07/2019 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 23/08/2019, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A referida decisão declarou o direito dos professores municipais, que preencherem os requisitos legais, a aposentarem-se com proventos integrais combinando a regra do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2].

Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento da Apelação Cível nº 1.122.295-6.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 9739/22– peça processual nº 021) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente aposentadoria albergada pela referida decisão, tendo a servidora preenchido os requisitos necessários, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 722/22 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)
1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.
Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[7], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.
2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
__2__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__5__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__6__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
__7__. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-630123/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUSA KIYOMI HIRAOKA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2109/22 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Decisão judicial permitindo a aplicação do redutor especial de magistério em inativação fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005. Unidade técnica e Ministério Púbico de Contas pelo registro do ato. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.
I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)
Trata-se de aposentadoria voluntária de Neusa Kiyomi Hiraoka, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/98[2] e decisão proferida nos Autos nº 1.122.295-6 do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme Resolução nº 3.526, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10.491, de 02/08/2019 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 17/09/2019, conforme sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10503/22 – peça processual nº 020) verificou que a servidora não preencheu os requisitos de idade e tempo mínimo de contribuição exigido para a regra escolhida. Entretanto, por meio de ação declaratória interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná, obteve judicialmente o direito de aplicar o redutor especial de professores previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal2, com o qual passa a ter o direito a se inativar mediante a norma constitucional adotada.
A unidade técnica ressalvou apenas que a origem deve informar acerca do trânsito em julgado da decisão supracitada, bem como acerca de eventual modificação desta, efetuando, caso necessário, a revisão de proventos da inativação em apreço. Ao final, entendeu pela possibilidade de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 699/22 - peça processual nº 023), tendo em vista que a inativação em apreço foi concedida com fundamento em decisão judicial que autorizou a redução de um ano de idade para cada ano de contribuição a maior, após considerado o cumprimento dos requisitos com a redução de 05 (cinco) anos prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal2; bem como que, considerando a referida combinação de normas constitucionais, a segurada tem direito a presente aposentadoria, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.
II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Em apreço a inativação da servidora Neusa Kiyomi Hiraoka, que foi inativada com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/20051, cumulado com o redutor especial de magistério previsto pelo §5º do art. 40 da Constituição Federal2, apesar de inexistir norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais. Tal inovação jurídica possibilitou a sua inativação com 51 (quarenta e oito) anos de idade e 26 (vinte e seis) anos e 07 (sete) dias de contribuição.
O direito à combinação das normas constitucionais supracitadas foi reconhecido na Ação Declaratória nº 0011267-87.2010.8.16.0004, impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná - APP em face do Estado do Paraná e do PARANAREVIDÊNCIA. Nesta, foi proferida sentença assegurando a redução especial de magistério à classe representada pelo impetrante, o que foi confirmado na Apelação Cível nº 1.122.295-6.
Quanto à observação da unidade técnica a respeito da necessidade de informar acerca do trânsito em julgado da decisão supracitada ou de eventual mudança desta, em consulta ao sistema Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, nota-se que a decisão que declarou o direito dos substituídos a aplicar o redutor especial de magistério nas inativações fundamentadas no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/20051, transitou em julgado em 06/09/2017, conforme trecho de decisão interlocutória proferida no respectivo cumprimento de sentença e a seguir transcrito:
"III. Feitas essas considerações preliminares, no caso em comento, está-se diante de comando judicial transitado em julgado que se reconheceu "o direito dos substituídos dos autos, em se aposentar nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, desde que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 2008. Ainda, somente poderão se valer do redutor do art. 40, §5º, da CF, aqueles que preencham os requisitos necessários" (seq. 1.20)".
Da análise do processo judicial em questão, nota-se finalmente que, em 22/06/2022, foi determinado o arquivamento do Cumprimento de Sentença nº 0011267-87.2010.8.16.0004.
Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.
Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)
1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.
Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.
2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
__2__. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-744408/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANDREA FARIAS SILVEIRA ANCAY, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2112/22 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Decisão judicial que determina a aplicação do redutor especial de magistério em inativação fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005. Unidade técnica e Ministério Púbico de Contas pelo registro do ato. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Andrea Farias Silveira Ancay, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/98[2] e Recurso Extraordinário com Agravo nº 1092706 (referente à decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013.002-58.2010.8.16.0004), conforme Portaria nº 1.379, publicada no Diário Eletrônico do Município de Curitiba nº 209 - ano X, de 03/11/2021 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 09/12/2021, conforme sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 9333/22 – peça processual nº 020) registrou que, na análise automática do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), foi verificado que a servidora não possuía o tempo mínimo de contribuição exigido para a regra escolhida. Entretanto, obteve judicialmente o direito de aplicar o redutor especial de professores previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal2. Considerando, que o benefício em apreço foi concedido com fundamento em decisão judicial transitada em julgado, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 692/22 - peça processual nº 023), tendo em vista que a inativação em apreço foi concedida com fundamento em decisão judicial que autorizou a redução de um ano de idade para cada ano de contribuição a maior, após considerado o cumprimento dos requisitos com a redução de 05 (cinco) anos prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal2; bem como que, considerando a referida combinação de normas constitucionais, a segurada tem direito a presente aposentadoria, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço a inativação da servidora Andrea Farias Silveira Ancay, que foi inativada com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/20051, cumulado com o redutor especial de magistério previsto pelo §5º do art. 40 da Constituição Federal2, apesar de inexistir norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais. Tal inovação jurídica possibilitou a sua inativação com 48 (quarenta e oito) anos de idade e 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de contribuição.

O direito à combinação das normas constitucionais supracitadas foi reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo com Pedido de Liminar nº 0013002-58.2010.8.16.0004, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba em face do Município de Curitiba e do Instituto de Previdência do Município de Curitiba - IPMC. Neste, foi proferida sentença assegurando a redução especial de magistério à classe representada pelo impetrante, o que foi confirmado em recurso de apelação. Em face do respectivo acórdão foi interposto recurso extraordinário, o qual foi inadmitido. A referida decisão foi agravada (Recurso Extraordinário com Agravo nº 1092706), mas o recurso não foi provido, tendo a decisão transitado em julgado em 19/02/2019.

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. *§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

3. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-107029/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIE THERESE FERREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2113/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Decisão Judicial que interfere no mérito da aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marie Therese Ferreira, ocupante do cargo de profissional do magistério, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária nos autos nº 009243-52.2012.8.16.0025, conforme Decreto nº 37.077/2022, publicado no Diário Oficial do Município nº 980, de 17/12/2021 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 15/02/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão declarou o direito dos professores municipais, que preencherem os requisitos legais, a aposentarem-se com proventos integrais combinando a regra do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2].

Tal entendimento foi mantido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Paraná e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.312.631-Paraná.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 9127/22– peça processual nº 013) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente aposentadoria albergada pela referida decisão, tendo a servidora preenchido os requisitos necessários, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternardt Reiner (Parecer nº 599/22 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇAO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[7], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
2. *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
(...)
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
3. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
4. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
5. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-786913/19
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, TANIA REGINA BRANCO MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2115/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Decisão judicial que reconheceu e declarou o direito da segurada à progressão funcional e revisão de proventos. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Tania Regina Branco Machado, em razão de progressão funcional concedida por forca de decisão proferida nos autos nº 0005044-89.2008.8.16.0004, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, conforme Resolução nº 5.020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.550 de 24/10/2019 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 26/11/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 694/19 - peça processual nº 012) registrou que a revisão em apreço decorreu de decisão proferida nos autos nº 0005386-17.2019.8.16.0004, a qual ainda não transitou em julgado. Ainda, informou que não foi localizado o ato de inativação da segurada, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1309/19 (peça processual nº 013).

Por meio da petição intermediária nº 12413/20 (peças processuais 015 e 016), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou documentação referente ao processo de inativação da servidora Tania Regina Branco Machado.

A CGE (Parecer nº 56/20 – peça processual nº 017), informou que a aposentadoria da servidora supracitada foi julgada legal no processo nº 241037/05, bem como verificou que a decisão judicial que fundamentou a presente revisão de proventos ainda não transitou em julgado e registrou a regularidade do cálculo dos proventos.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço e pela expedição de determinação para que a entidade previdenciária informe, a este Tribunal, caso haja alteração no entendimento proferido nos autos nº 0005386-17.2019.8.16.0004.

Foi determinada a realização de diligência a fim de que fosse informada a data de trânsito em julgado da decisão que fundamentou a revisão de provento objetos dos presentes autos, conforme Despacho nº 334/20 (peça processual nº 019).

Após diversas prorrogações de prazo, por meio da petição intermediária nº 700814/20 (peças processuais 063 e 064), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou cópia da publicação do ato de revisão em apreço.

A CGE (Parecer nº 1184/20 - peça processual nº 065), registrou que a presente revisão foi fundamentada em decisão judicial que ainda não transitou em julgado e reiterou a sua manifestação anterior pelo registro do ato em apreço e pela expedição de determinação para que a entidade previdenciária informe, a este Tribunal de Contas, caso haja alteração no entendimento proferido nos autos nº 0005386-17.2019.8.16.0004.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1011/20 – peça processual nº 066), não se opôs ao registro do ato.

Foi determinado o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamentou a revisão de proventos em apreço, conforme Despacho nº 84/21 (peça processual nº 068).

Os autos foram devidamente sobrestados, conforme certidão de sobrestamento de processo nº 19/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 069).

A CGE (Instrução nº 182/22 – peça processual nº 072) registrou que a presente revisão trata de progressão funcional concedida por força de decisão proferida nos Autos nº 0005044- 89.2008.8.16.0004, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Ainda, informou que ainda não houve o trânsito em julgado da referida decisão, pois pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 0005386-17.2019.8.16.0004. Mas que este tem como objeto apenas questões relacionadas a juros e correção monetária, de modo que seria incontroverso o reenquadramento funcional objeto dos presentes autos.

Pelo exposto, a unidade técnica solicitou realização de diligência a fim de que o PARANÁPREVIDÊNCIA esclarecesse o teor do recurso extraordinário supracitado, a fim de verificar se este realmente não trata do reenquadramento objeto da revisão em apreço, caso em que seria possível retirar o presente processo do sobrestamento.

Foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 238/22 (peça processual nº 073).

Por meio da petição intermediária nº 240128/20 (peças processuais 075 e 076), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que o Recurso Extraordinário nº 0005386-17.2019.8.16.0004 foi interposto pelo Estado do Paraná com o fim de discutir a forma de atualização do débito a ser executado, ou seja, que este trata tão somente questões relativas a juros e correção monetária. Ainda, juntou cópia do referido recurso.

Após breve relato, entendendo que os dados apresentados estão em conformidade com a Instrução Normativa nº 098/14 e nos termos do Parecer nº 56/20 (peça processual nº 017), a CGE (Instrução nº 251/22 – peça processual nº 077) se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 315/22 – peça processual nº 078), acompanhando a manifestação da unidade técnica e considerando que o Recurso Extraordinário nº 0005386-17.2019.8.16.0004 não discutirá o mérito do reenquadramento, opinou pelo registro do ato de revisao objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou com ação judicial na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, autuada sob o nº 0005044-89.2008.8.16.0004, postulando o reconhecimento e a declaração do seu direito de ser reenquadrada no nível PG7, referência 11, a partir do dia 01/10/2003 e, no nível II, reenquadrada na classe 11 a partir de maio de 2004, além das devidas anotações no seu histórico funcional. O referido processo foi extinto com resolução de mérito por meio de sentença que acolheu a prejudicial de prescrição suscitada.

Entretanto, a autora apelou da sentença supracitada e foi preferido acordão afastando a prescrição pronunciada em sentença e julgando procedentes os pedidos iniciais, conforme ementa do acordão a seguir transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL EM NOMINADA 'AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA' - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RECURSO DA AUTORA. (1) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - PRETENSÃO DA PARTE QUE NÃO SE ORIGINOU NA DATA DE SUA ESPECIALIZAÇÃO, EM 1998, MAS SIM NO MOMENTO EM QUE CONCLUIU O CURSO DE LICENCIATURA PLENA, EM 2002, QUANDO, ENTÃO, REUNIU OS REQUISITOS PARA PROGREDIR EM SUA CARREIRA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O PROTOCOLO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EM 2003, NOS TERMOS DO ART. 4º DO DECRETO N.20.910/1932 – RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PRONUNCIADA EM SENTENÇA. (2) POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA DEMANDA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PARA

JULGAMENTO - ART. 1.013, §3º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (3) PROMOÇÃO DE PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO COM BASE NO CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO OBTIDO NO ANO DE 1998 JUNTO À JUNTO À FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS, DE JABOTICABAL/SP – POSSIBILIDADE - REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROGRESSÃO FUNCIONAL ALMEJADA DEVIDAMENTE COMPROVADOS - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 07/1976, COM OS ACRÉSCIMOS REALIZADOS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 77/1996, DA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 100/1998-SEAD/SEED, ALÉM DO ARTIGO 11, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 103/2004 - PROMOÇÃO FUNCIONAL E REVISÃO DE APOSENTADORIA DEVIDAS. (4) CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPCA-E, DE 10.12.2003 (TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO) ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 0,5% ATÉ JUNHO/2009 E, A PARTIR DE JULHO/2009, DEVEM SER CALCULADOS DE ACORDO COM A REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA - SÚMULA 204 DO STJ - ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP.1.495.146-MG (TEMA 905), SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS (5) NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REPETITIVOS. ORIENTAÇÃO EMANADA DA SÚMULA VINCULANTE 17. (6) INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL A SER DEFINIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 85, §§ 3º E 4º, INCISO II, DO CPC/2015.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 6ª C. Cível - AC - 1581656-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 24.04.2018 - grifei).

Por meio da referida decisão, o Estado do Paraná e o PARANAPREVIDENCIA foram expressamente condenados a revisar o ato de aposentadoria da servidora inativada Tania Regina Branco Machado para enquadrá-la no nível II, na mesma classe em que se encontrava na carreira quando da sua inativação, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 103, de 15/03/2004[5].

O Estado do Paraná interpôs recurso extraordinário, tendo sido determinado o sobrestamento deste, sob a sistemática de repercussão geral, até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema nº 810[6] (RE nº 870.947/SE). Após o trânsito em julgado da decisão proferida no referido leading case, em juízo de retratação, os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado acordaram em reformar parcialmente o acordão supracitado apenas para fixar nova forma de cálculo para a correção monetária e os juros de mora. Considerando que o juízo de retratação efetivado está harmonia com o entendimento do STF adotado no Tema 810, o recurso extraordinário interposto pelo Estado do Paraná foi inadmitido em 22/03/2021, tendo sido atestada a ausência de interposição de recurso em face do respectivo despacho.

Nota-se que o objeto do recurso extraordinário interposto pelo Estado do Paraná não interfere no reenquadramento funcional em apreço, de modo que o seu deslinde não tem relevância para a apreciação do presente processo. No mesmo viés, o PARANAPREVIDÊNCIA registrou que, por meio do referido recurso, o Estado do Paraná discute apenas questões relativas à atualização monetária de montante a ser executado, o que se confirma da síntese processual extraída da respectiva petição recursal:

"SÍNTESE PROCESSUAL

1. O Estado do Paraná foi condenado a pagar quantia certa a ser executada posteriormente via cumprimento de sentença. No que interessa, para fins de atualização do débito a ser executado, o órgão jurisdicional a quo afastou, de modo inconstitucional, o índice de correção monetária (TR) previsto no 1º-F da Lei 9.494/97 (c/ a redação da Lei 11.960/09).

2. A decisão se afasta do quanto decidido no RE 870.947, dotado de repercussão geral, e nas ADIs 4.357 e 4.425, e, como corolário, desrespeita o efeito vinculante apregoado pelo art. 102, §2º, CF. É o que se passa a demonstrar".

Registro ainda que, em consulta ao sistema Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, verifica-se que o Processo nº 0005044-89.2008.8.16.0004 (no qual foi proferida a sentença que determinou o reenquadramento da segurada) transitou em julgado em 10/06/2021, tendo sido determinado o seu apensamento aos Autos de Cumprimento de Sentença nº 0005386-17.2019.8.16.0004. Este ainda em trâmite apenas em razão da discussão acerca da forma de atualização do montante a ser pago pelo Estado do Paraná, conforme o exposto acima. Possível, portanto, a apreciação dos presentes autos.

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora à progressão na carreira prevista em lei, com o consequente direito a ser inativada do cargo de professor em nível diverso do qual foi inicialmente aposentada, de modo que a apreciação da regularidade da referida revisão consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão da referida progressão, o que foi feito pelo Poder Judiciário.

Como a apreciação da legalidade do direito da servidora inativada à presente revisão de proventos foi feita judicialmente, tendo o ato em apreço sido emitido por expressa determinação judicial, não há que se falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[7], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. *Art. 11 A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação, nos termos de resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei.*

(...)

III - Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação.

6. *Tema 810 - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.*

7. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-695562/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEIDA SCHOSSLER, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2134/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Decisão judicial não transitada em julgado. Registro e ciência à entidade para que diante de alguma modificação na decisão judicial, seja instaurada a respectiva revisão de proventos.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 10289 (peça 10) da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E em 7/8/2017, que concedeu aposentadoria por invalidez à senhora Neida Schossler no cargo de agente universitário – função auxiliar de enfermagem, com base no art. 6º-A da EC nº 41/2003, em cumprimento à decisão judicial exarada no Processo nº 0001452-68.2017.8.16.0021.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2819/22-CAGE (peça 43), verificou a regularidade do benefício, nos termos da decisão judicial. Contudo, informou que a referida decisão ainda não transitou em julgado.

Assim, apresentou opinativo pelo registro do ato, bem como por dar ciência à ParanaPrevidência para que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial que possa interferir no registro do presente ato, a entidade deverá promover a respectiva revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 417/22-3PC (peça 46), opinou pelo registro do benefício.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificando a regularidade do benefício, acompanho o opinativo da unidade técnica quanto ao registro, com determinação à entidade para que promova a revisão de proventos, caso haja modificação da decisão judicial que interfira no registro do ato em comento.

Destaco que este Tribunal tem concedido o registro da inativação em casos análogos, conforme se depreende nos Acórdãos nºs 449/19-Primeira Câmara, 3428/18-Segunda Câmara e 1886/19-Primeira Câmara.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do ato de inativação da senhora Neida Schossler no cargo de agente universitário – função auxiliar de enfermagem;

b) por determinar ao Paranaprevidência que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial adotada no Processo nº 0001452-68.2017.8.16.0021 que interfira no ato de aposentadoria, adote as providências necessárias para a sua revisão.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de inativação da senhora Neida Schossler no cargo de agente universitário – função auxiliar de enfermagem;

II – determinar à Paranaprevidência que diante da ocorrência de modificação na decisão judicial adotada no Processo nº 0001452-68.2017.8.16.0021 que interfira no ato de aposentadoria, adote as providências necessárias para a sua revisão;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

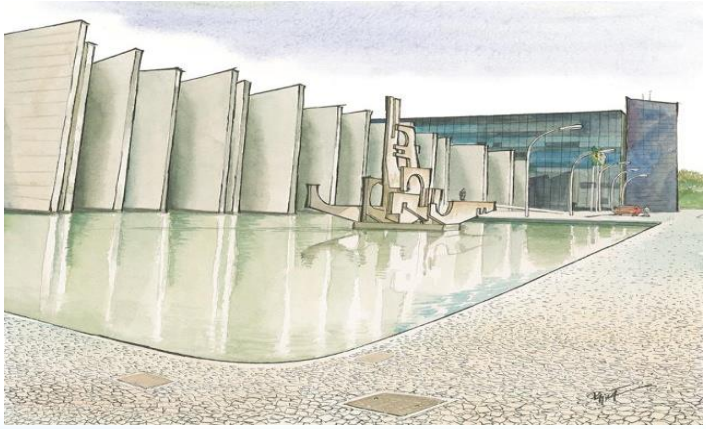
IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente



PROCESSO Nº:-478778/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2135/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Decisão judicial não transitada em julgado. Registro e determinação.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 13551, publicada no D.O.E nº 10199, em 29/8/2018, que concedeu aposentadoria especial ao senhor Roberto Antônio Vieira no cargo de agente penitenciário, em razão da decisão judicial contida no Processo nº 00039778-93.2016.8.16.0004 (peça 44) que reconheceu que o interessado faz jus à aposentadoria especial do art. 57, da Lei nº 8213/91, em virtude do trabalho em condição reconhecida como insalubre e perigosa durante 25 anos.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n° 6879/22-CAGE (peça 53), verificou a regularidade do benefício, nos termos da decisão judicial. Contudo, informou que a referida decisão não transitou em julgado, pois depende do julgamento do Tema 1019[1] pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim, apresentou opinativo pelo registro do ato, com a determinação ao Paranaprevidência para que, dependendo da decisão do Supremo, readeque o cálculo do benefício e encaminhe o ato de revisão a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 451/22-5PC (peça 56), acompanhou o posicionamento da CAGE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificando a regularidade do benefício, acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto ao registro e à determinação sugerida, com ajustes de redação.

Destaco que esta Corte de Contas tem concedido o registro em casos análogos, igualmente com a expedição de determinação no mesmo sentido, como por exemplo nos Acórdãos nºs 449/19-Primeira Câmara, 3428/18-Segunda Câmara e 1886/19-Primeira Câmara.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro do ato de inativação em análise (peça 11);

b) Pela expedição de determinação ao Paranaprevidência para que acompanhe o andamento do processo judicial no qual foi proferida a decisão judicial que determinou a concessão da aposentadoria, e, na hipótese de que aquela decisão seja revertida, adote as providências necessárias para a adequação do benefício.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de inativação em análise (peça 11);

II – determinar à Paranaprevidência para que acompanhe o andamento do processo judicial no qual foi proferida a decisão judicial que determinou a concessão da aposentadoria, e, na hipótese de que aquela decisão seja revertida, adote as providências necessárias para a adequação do benefício;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade.*

PROCESSO Nº:-599737/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-ADILSON SILVA, ADRIANA KASBURG, ADRIANA MILDEMBERG DEDA, ADRIANO DE FREITAS HOFFMANN, ADRIELE FREITAS DA CRUZ, ALDENEIDE MARIA FAVARO GEMELLI, ALEX KULIGOSKI RODRIGUES, AMANDA DOS SANTOS TEIXEIRA, ANA CLAUDIA SIQUEIRA GONCALVES, ANA PAULA SIQUEIRA PARANA, ANDRE LUIZ MILDEMBERG DEDA, ANTONIO MARCOS PINTO DOMINGUES, ARIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, ARIEL APARECIDO FERNANDES, BEATRIZ DE JESUS DE ALMEIDA CUNHA, BENEDITO ALTAIR TEIXEIRA CARVALHO, BERNARDO DE MARCHI MOSELE, BRUNA MILDEMBERG GOOD, BRUNA PIKULSKI SCHUSTER, BRUNO GOLL ZEVE, BRUNO ZAVELINSKI JACINTHO, CLAUDIA FANTIN ZELA, CLAUDINEY DE JESUS DE LIMA GRIBNER, DALMA PFAFFENZELLER LUBASKI, DANIELE IAVORSKI BARBOSA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIENEFFER DOS SANTOS FERREIRA, DONIZETE CARDOSO FERREIRA, DORILENE MAYER, DOUGLAS AMORIN RODRIGUES, EDUARDO TIMOTEO DOS SANTOS, ELAINE FANTIN MILDEMBERG, ELIZABETH DE OLIVEIRA DANIEL, EMERSON APARECIDO ALBERTASSE ALVES, EVA APARECIDA CARDOSO, FAGNER ASSUMPCAO DA SILVA, FELIPE MATHEUS LIMA DA SILVA, FERNANDA DE LARA NETO, FRANCIELI GONCALVES, GILCIANE RIBEIRO GONCALVES, GILNEY DIAS POLATO, GISLAINE GOSLAR DE OLIVEIRA, GIZIELE CRISTINA RIBAS, HELLIMEY DA SILVA RODRIGUES, HELTON PAULO MARQUES KREGOSKI, IVAN RODRIGUES DA SILVEIRA, IVONE ROSANA DRUZIK, JAIR RICETTO DE ALMEIDA, JAQUELINE CAMPESTRINI GUIMARAES, JAQUELINE COELHO SCHUSTER, JOAIRTON FREITAS DE LIMA JUNIOR, JOANNA SEIDEL DE ARAUJO, JOAO CARLOS HOFFMAM, JOAO MARIA MANOEL DA SILVA, JOSE CARLOS ZIEMER PEREIRA, JOSIANE APARECIDA LOURENCO, JURACI DE BRITO WOTCOSKI, KARINA APARECIDA ZAVORNE DE OLIVEIRA, KARINA LEINEKER, KELLY CARVALHO SODRE, LAIS JOSINO DA SILVEIRA, LUCIANE RODRIGUES LEINEKER, LUIZ CARLOS HAMMERSCHMIDT, LUIZ RODRIGO CORDEIRO PINTO, MANOELA MULLER BARBIERI, MARCIELE BROGIAN, MARCIO RODRIGO RODRIGUES TEIXEIRA, MARIA CRISTIANA PEDROSO, MARIA DA GLORIA VEIGA MESQUITA, MARIA LUIZA DA COSTA BERTOLIN, MARINEI MARCIA DE OLIVEIRA, MARLI DO ROCIO DE PAULA SIBEN, MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES, MAXIMILIANO PADILHA DE CAMARGO, MELANHA KRULIKOWSKI HANC, MUNICÍPIO DA LAPA, NATALIE MACHADO FIGURA, ODAIR JOSE SANTOS, PATRICIA DO ROCIO COLACO GONCALVES, PAULO CESAR FIATES FURIATI, PAULO SERGIO MULLER GONCALVES, RENATO IOSCAZU AMEMIYA, RODINEY SCHNEIDER, ROSIANE SOVIENSKI MIKA, ROSICLEA DA LUZ BATISTA BUENO, ROSIMERI STABACH SOCZEKI, SALETE PADILHA CHEGALSKI, SILMARA DE FATIMA BILL AUGUSTINHAK, SILVANA MARIA SOCOLOSKI, SILVIA DALUZ RODRIGUES DA ROSA, SIRLEI MACIEL DA SILVA PACHECO, SOLANGE APARECIDA MARCHI, VERA MARIA PADILHA CHIQUITTI, WALDIR RENESTO DE FREITAS, WALMIR LUCIO DE ANDRADE SCHUSTER, WELINGTON TENORIO VIEIRA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2136/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2017. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município da Lapa, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2017, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 388/21-S2C.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 6390/22-CAGE – fase 4 (peça 20), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 133/22-2PC (peça 23), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6390/22-CAGE e o Parecer nº 133/22-2PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que município já está obrigado a observar.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO Nº:-452326/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS
INTERESSADO:-LAYO NIKSON OLIVEIRA DE LIMA QUEIROZ, LEDA PAULA GUTZEIT, LEILA GUSMAO REIS, LEILA SALETTE DE SOUZA, LETICIA ANDRADE DOS SANTOS, LETICIA IZELLI DOS SANTOS, LETICIA MOTA SILVA, LEUNICE PEREIRA DOS SANTOS, LILIANE CRISTINA MARCONATO ANNIES, LILIANE GATTI, LINDA LUISA BARASUOL, LISIANE TAMMY IGAMI, LISLEN MACHADO CARDOSO, LIVIA MARTINS SANTOS, LIZANDRA SILVA KLIEMANN, LORECI RAMOS XAVIER, LUANA BEBER YOSHIZUMI, LUANA FELCAR SOARES, LUANA PONTES VIEIRA, LUCAS FILADELFO MEYER, LUCAS FLORIANI, LUCAS MARQUES SANTANA, LUCELIO HENNING JUNIOR, LUCIANE TURRA FIRMAN SILVA, LUCINEIDE INACIA BARBOSA, MARCELO EDUARDO BARRIL OTERO, MARCELO MORAES DA SILVA, MARCIA DE LIMA OLIVEIRA, MARCIA REGINA CLEMENTE DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA RODRIGUES, MARCILENE ALVES DA SILVA, MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA, MARIA ANGELA LISBOA DE OLIVEIRA PAULINO, MARIA APARECIDA SIQUEIRA, MARIA AUGUSTA ALVES, MARIA CAROLINA DE MORAES MARQUES, MARIA DAS GRACAS MIKA, MARIA DAUTINA XAVIER, MARIA DO DESTERRO PEREIRA LIMA DA SILVA, MARIA JASONARA LUCENA BODDY, MARIA JOSE FERREIRA, MARIA LIANA LISBOA BELO, MARIA LUIZA DOS REIS BRANCO, MARIA REGINA DE MELLO, MARIANA ROSA CHIODELI, MARILENE FERRAZ FEITOZA, MARINES BARBOZA FERNANDES, MARISTELA FERNANDES, MARLI ALVES DE SOUZA, MARTA MARINHO DA SILVA, MATHEUS GONCALVES PEREIRA, MATHEUS LOPES ARENAS, MAURICIO DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA, MAURICIO LUIS VIECILI, MEYLAN GARCIA FONT, MICAELLA WERMELINGER TELLES DE MENEZES, MIRIA AZEVEDO ALVES, MIRIAM LONDIQUISTI PADILHA, MIRIAN CAROLINE BANHUKI PROCRIFKA GALVAO, MONICA SALATIEL ANTONIO, NELSON DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA, NELY DIAS PINHEIRO, NIKOLLE RAPHAELLA DA SILVA MACHADO, NILZA MARTINS, NUBIA ROSY DA SILVA, PATRICIA RIGONI ANDREATTA ZANARDI DE OLIVEIRA, PATRICK DE PADUA GOMES, PAULA AKEMI YAMADA, PRISCILA DE LARA LIMA, PRISCILA FERRAZ BORTOLINI, PRISCILA OLIVEIRA KELLA, PRISCILLA SOUSA OLIVEIRA, RAFAEL EDUARDO DE LARA FERREIRA, RAFAEL RIZZETTO DUARTE GOMES ARAUJO, RAFAELA RODRIGUES LEANDRO, RAIRANA BOSKA, RAISA ANNIBAL AGOSTINHO, RAYANA CAUS PRADO, RICARDA CORDOVA CUBAS, RICCELLI BENTO MACHADO, RODRIGO DE AGUIAR ALVES, RODRIGO SEROISKA MARQUES SANTOS, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANA LUISA DE OLIVEIRA, ROSANGEL CASTELLANO CHAGAS, ROSANGELA LIMA DOS SANTOS, ROSELI BUENO ANTUNES, ROSEMAR CUSTODIO DA SILVA MARINHO, ROSEMERI DE LIMA, ROSILANE PRADO BARBOSA, ROSILDA DE FREITAS RODRIGUES, ROSIMEIRE DE MATOS, ROZANA ANANIAS SILVA, RUBEANA CESAR OLIVEIRA, RUBIA VIEIRA DE LIMA KINTOPP, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SHARON TATE DENIS, SILENE APARECIDA DE SOUZA WILLE, SILMARA DE ALMEIDA, SILVANA APARECIDA PIRES DOS SANTOS, SILVANA MARIA JUSTINO, SILVIA DOS SANTOS NASCIMENTO, SILVIA FERNANDES DOS ANJOS, SIMONE MARIA DE SOUZA KOVALSKI, SIMONE NOVATZKI, SIMONE REGINA DE ABREU, SIMONE REGINA MARTINS, SIRLEI DE FATIMA MACHADO, SIRLENE DOS SANTOS CARVALHO, SOLANGE DO ROCIO PRYZIAZNYJ, SONIA DULCE MOREIRA, SONIA JURACEMA DO ROCIO LINO, SONIA RAMOS DOS SANTOS, SONIA REGINA DE SOUZA, STELA MALKO ROCHADELLI, SUANI MARTINS DE LIMA, SUELLEN APARECIDA PASSOS GASPARINI, SUENIA MARIA DA SILVA, TALITA ZIOMEK PRESTES, TAMARA FADONI SAHYUN ABDALLA, TANIA MARA ARRUDA, TATIANA NASCIMENTO CUTRIM, TATIANA VARELLA POSTIGLIONI, TATIARA SEMENSATO DE SOUZA, TEOFILA DE OLIVEIRA, TEREZINHA MARQUES RIBEIRO, THERESA CRISTINA CAWAHISA, VANESSA ALESSANDRA FERRAZ LANDIN, VANESSA CRISTINA DOZORETZ WOLFF, VERA LUCIA ROSA KRUG, VINICIUS AZEVEDO COUTO, VINICIUS BELAS DO VALE, VINICIUS VIALLE FERREIRA, VITORIA DIANA MATEUS DE ALMEIDA GONCALVES, VIVIANE CRISTINA BUENO, WALFRIDO BENTLIN JUNIOR, WESLLEY RINALDIN DE SOUZA, WESLLEY THIAGO NASCIMENTO, WILDNICE NUNES OTAVIANO, WILSON GALVAO DE OLIVEIRA JUNIOR, WOLNER FERNANDES DE LIMA, YVIS EVELYNN DE JESUS DE OLIVEIRA, ZIZA DE JESUS TABORDA COSTA, ADELINE DE ANDRADE, ADRIANA CLAUDIA PEREIRA FRANCO, ADRIANA GABRIELA DA CRUZ, ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA, ADRIANO VIEIRA, ALAN HOMERO DOS SANTOS, ALAN NEIVERTH, ALENIR DO VALE, ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO DE LIMA, ALEX SANDRO NUNES SOARES, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALINE PUZZI ROMANINI, ALISON BRUNO BATISTA, AMANDA CAMARGO SILVA, AMMABEL MUSIAL, ANA CAROLINA CARVALHO PANAGIO, ANA CAROLINA PECORARO FIORAVANTI, ANA CRISTINA MIRANDA, ANA JAHNY SOUZA PIRES, ANA KARLA SOUTO MACEDO, ANA MARIA MACHICADO DE UGARTE, ANA MARIA REGO COSTA, ANA PAULA DE LIMA LORDS, ANA PAULA MARIA SUAREZ FIORDOMO DINIZ, ANA PAULA PEREIRA DA CRUZ, ANANDA TONELINI DE PAIVA SAMPAIO, ANDRE KRACKER IMTHON, ANDRE REIS ZUCON, ANDRE VITOR SOUZA E SILVA, ANDREA MARQUES RYMSZA KARAM, ANDREIA MARA SANTOS, ANDREIA MATOS DE MACEDO, ANDRESSA APARECIDA PINTO, ANILTA GONCALVES DOS REIS, ANNA LUIZA VALENTE MISAEL, ANTONIO CEZAR FRANCA DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ LADA, APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, APARECIDO ALVES, ARIANE ARRUDA DE MOURA, AUGUSTO VARELLA POSTIGLIONI, BARBARA

MUNHOZ DA CUNHA, BARBARA RENCK SILVA, BEATRIZ CAVALCANTI BUENO, BEATRIZ LUVIZOTTO LEMOS, BEATRIZ PYRICH CAVALHEIRO, BRUNA MACHADO DA SILVA, BRUNA PEREIRA DOS SANTOS, BRUNA SCHUSTER FRANCO DE OLIVEIRA, BRUNO BERARDI GAZOLA, BRUNO HENRIQUE CASSOL, CALLIANA LOPATA, CAMILA AGNES LUMI ABE, CAMILA BEATRIZ DAL PRA NUNES, CAMILA BRUM CAMPOS, CAMILA DE FREITAS NOGUEIRA, CAMILA GOMES DE MORAIS PRESTES, CARLA JORDANI RODRIGUES, CARLOS EDUARDO HENZ, CAROL MOTINHO SILVA SA, CAROLINE MILARCH, CAROLINE MUNCINELLI PIO, CASSIANO RICARDO HENRIQUE, CAUI OLIVEIRA, CELIA REGINA HAMILKO, CINTIA DE SOUZA GOLOMBIEWSKI, CLARICE JUSKI COSTA, CLAUDIANE DA SILVA COSTA, CLEITON MACIEL, CLEMILDA BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO, CLEUSA DE SOUZA RODRIGUES STELA, CLEVERCI GIANI JUSTUS DO AMARAL, CLODOALDO COSTA ALVES, CRISTHIANE LANDOSKI, CRISTIANE ALVES DE LIMA URBANO, CRISTIANE DUDEK, CRISTIANE HUBSCH, CRISTIANE WRUBLACK CUBA, CYNTHIA GASTALDON, CYNTHYA MARA BORGES BITENCOURT, DAIANE MAGRO, DANIEL BRUNO PINTO FREITAS, DANIELE ABDULACK LIMA, DANIELLY CRUZ DE PAULA, DANTE GERMANO MOUSQUER, DAVI DAYAN PARENTE DO NASCIMENTO, DEBORA CRISTINA ALVES CAIXETA, DEBORA GIRARDI ALVES, DILVANA CARLA MARIANO, DIVA APARECIDA MARQUES DA ROSA, DJALMA GARCIA DE ALENCAR, DULCILENE JANUARIA DE FRANCA, DULCINEIA RABELO PIANCA, DURCINEIA PEREIRA TOLEDO, EDMARA FULAS, EDUARDO RAMOS SAMPAIO, ELENI DE AVILA DE SOUZA, ELIANE NESTOR, ELISANGELA DO ROCIO MESSIAS DA SILVA, ELISANGELA MARQUES DA SILVA, ELIZABETE FREITAS DOS SANTOS, ELIZABETH MONTEIRO, ELIZANGELA DE ALMEIDA REIS, ELYSANGELA IVANKIO COUTO, ERIC FREIRE DE CASTRO, ERIC GOMES DA SILVA, ERIK WILLIAM PETERSEN DE BARROS, ERIKA FERNANDA IANNONI DE MORAES, ERIKA LUIZA DA SILVA FELLER, ESTEFANIA SARTORATO SANSON, ESTER LADISLAU DOS SANTOS, EVA MARIA SOARES DA SILVA, EVANDRO LUIZ DO PRADO, EVANILDA CLAUDINO COELHO VIEIRA, EWERSON DIAS COSTA, FABIANA APARECIDA DA SILVA, FABIANA DE SOUZA BEBBER, FABIANA SIMONI LESKE, FABIANE CRISTINA FERREIRA ALBERTI, FABIANO VIEIRA, FELIPE CLAUDINEI DOS SANTOS TOMIO, FERNANDA APARECIDA LOPPNOW, FERNANDA MAKUCH, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDO DA ROCHA, FERNANDO RICARDO VENERI BONANCIO, FLAVIA RIBEIRO COSTA, FRANCIELE CORDEIRO E SILVA, FRANCIELLE NUNES WUDARSKI, FRANCY ANNE DA SILVA DE JESUS, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS, GABRIEL WIELIVSKY ROCHA, GABRIELA RONCHOLETA DE FREITAS, GABRYELLE DAGHETTI, GIANE NOGUEIRA SCHIMINSKI, GIOVANNA CORREA FONTOURA, GISELE NIESING, GISLAINE GOMES DOS SANTOS DA SILVA, GIULIA FERNANDA CORREIA, GIULIA VICTORIA DANTAS DE ALMEIDA, GRACINEIDE SOUZA DE OLIVEIRA, GUILHERME LACERDA DE OLIVEIRA, GUSTAVO ENRIQUE TORRES FLORES, HELLEN PATRICIA BARBOSA DA CRUZ, HELOISE MARANGONI COUTINHO, HENDERSON GILMAR OLIVEIRA LIRA, HENRIQUE DA SILVA CURTO MENDONCA, HENRIQUE LUIS PETREK BONDE, HENRIQUE POTRICH SANTIAGO, HETTORE KEY OLIVEIRA MURAKAMI, HILDA CELESTE MAZOTI, HUDISILENE FELIX SILVA, INDIA MARA ALVES, IONE PRIMON DE CASTRO, IRANI DE JESUS DE OLIVEIRA COELHO, IRENE SEVERINA DA CONCEICAO, ISSA PEREIRA GENOBIE ANTONIO, IVILIN PRISCILA DE MELLO E SILVA HAMMERSCHMIDT, IZABELA GOMES GUARINON, IZETE LACERDA, JANAINA DA CUNHA, JANE MARTINS SIMOES, JANETE FERNANDES, JAQUELINE SUREK, JEFFERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, JELLY TOLEDO CORDEIRO, JENIFER MACHADO SILVA, JENIFFER MATTIOLI LUZ, JESSICA ALINE RIBEIRO, JHESSICA AMANDA DIAS, JHULIA FERNANDA BRASIL DA COSTA, JOAO ARTHUR BORTOLOTTO, JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, JOSEANE APARECIDA DE BOMFIM, JOSEANE RAIMUNDO, JOSIANE BATISTA ROSA, JOSIANE DE NAZARE MORAES DA COSTA, JOVANE CAETANO VIEIRA DA SILVA, JOYCE MACHADO DE SOUZA, JUAREZ BERGER JUNIOR, JUCENEI DA SILVA, JULIANA APARECIDA DE MORAES PEREIRA, JULIANA FRANCIELLY MIGUEL, JULIANA MARCHIORO SOUZA MACALOSSI, JULIANA MOSSON, JULIANA SIMOES FORTES APOLINARIO, JULIELE RAMOS DA ROCHA, JULYANA LEONI DO PRADO, KAREN PATRICIA MATOS DE ALBUQUERQUE, KARIME KOGA BRAZ, KARINE DE OLIVEIRA, KAROLINE BATISTI RIATO NAVARRO, KEILA DE FATIMA CAMARA, KETLEEN KARINE MACHADO PARIZOTTO RODRIGUES, KLAVIUS TIAGO RENNER, LAIZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LAUDICEIA BELMIRA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2137/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2021. Processo seletivo simplificado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde – Feas para provimento de cargos temporários, em caráter excepcional e emergencial, de médico, médico intensivista, médico psiquiatra, cirurgião dentista, técnico de enfermagem, técnico de laboratório, agente funerário, enfermeiro para SCIH, terapeuta ocupacional e nutricionista, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2021.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 5865/22-CAGE – Fase 4 (peça 68), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar à entidade que, em futuras admissões:

a. cadastre corretamente no sistema os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site do TCE;

b. para que, nos futuros certames, se atente ao correto cadastro no SIAP/Admissão dos dados (nome completo e CPF) dos candidatos aprovados no processo de seleção.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 425/22-5PC (peça 71), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e recomendações, nos termos proposto pela CAGE.

É relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5865/22 – CAGE (peça 68) e o Parecer nº 425/22 (peça 71) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor as recomendações sugeridas pelos pareceres, que estão relacionadas ao cumprimento de ato normativo expedido por esta Corte, o qual já é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados.

VOTO

Ante do exposto, proponho o Voto pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores listados na peça 68, p. 9-36.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores listados na peça 68, p. 9-36;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Rol dos admitidos se encontra na peça 68, p. 9-36.*

PROCESSO Nº:-160256/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2138/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Ary Gil Merchel Piovesan e Breno Pascualote Lemos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2517/22 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 611/22-4PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2517/22 - CGM (peça 9), e o Parecer nº 611/22-4PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores Ary Gil Merchel Piovesan e Breno Pascualote Lemos, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 dos senhores Ary Gil Merchel Piovesan e Breno Pascualote Lemos, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-160493/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2139/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundo de Urbanização de Londrina. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Marcelo Baldassarre Cortez.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2079/22-CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 181/22-2PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2079/22 – CGM e o Parecer nº 181/22-2PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, responsável pelo Fundo de Urbanização de Londrina no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, responsável pelo Fundo de Urbanização de Londrina no período;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-170642/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO:-SILVIA DUDA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2140/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Regime Próprio de Previdência de Campina do Simão. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Regime Próprio de Previdência de Campina do Simão, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Silvia Duda.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2342/22-(peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 553/22-7PC (peça 12), igualmente manifestou-se pela regularidade.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2342/22 – CGM e o Parecer nº 553/22-7PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Silvia Duda, responsável pelo Regime Próprio de Previdência de Campina do Simão no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Silvia Duda, responsável pelo Regime Próprio de Previdência de Campina do Simão no período;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-174095/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2141/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Piraquara (PIRAQUARAPREV). Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Piraquara (PIRAQUARAPREV), relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Cristovão Rodrigo Chiqueto, João Fulgêncio Neto e Sônia Aparecida Cestile Rossa.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2256/22-CGM (peça 16), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 487/22-4PC (peça 17), igualmente manifestou-se pela regularidade.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2256/22 – CGM e o Parecer nº 487/22-4PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores Cristovão Rodrigo Chiqueto, João Fulgêncio Neto e Sônia Aparecida Cestile Rossa no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 dos senhores Cristovão Rodrigo Chiqueto, João Fulgêncio Neto e Sônia Aparecida Cestile Rossa no período;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-175725/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO:-ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, TIONI DE OLIVEIRA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2142/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Anderson Loffi Schmoeller.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1918/22 - CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 151/22-2PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1918/22 - CGM e o Parecer nº 151/22-2PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Anderson Loffi Schmoeller, responsável pela Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Anderson Loffi Schmoeller, responsável pela Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon no período;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-181342/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.
INTERESSADO:-ADRIANE MARIA PEREIRA, ALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2143/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Adriane Maria Pereira.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2523/22-CGM (peça 15), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 590/22-4PC (peça 16), igualmente manifestou-se pela regularidade.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2523/22 – CGM e o Parecer nº 590/22-4PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Adriane Maria Pereira, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Adriane Maria Pereira, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança no período;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-182926/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE
INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS RADOSKI
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2144/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor José Carlos Radoski.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2667/22-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 694/22-6PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2667/22 – CGM e o Parecer nº 694/22-6PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor José Carlos Radoski, responsável pelo Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor José Carlos Radoski, responsável pelo Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé no período;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-184414/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO:-DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA SANTOS
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2145/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores José de Souza Santos e Daiany da Silva Oliveira.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2529/22-CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 600/22-5PC (peça 13), igualmente manifestou-se pela regularidade.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2529/22 – CGM e o Parecer nº 600/22-5PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores José de Souza Santos e Daiany da Silva Oliveira, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 dos senhores José de Souza Santos e Daiany da Silva Oliveira, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-185763/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO:-JOSE VIEIRA DA MOTA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2146/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor José Vieira da Mota.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2907/22-CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 654/22-4PC (peça 12), igualmente manifestou-se pela regularidade.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2907/22 – CGM e o Parecer nº 654/22-4PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor José Vieira da Mota, responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor José Vieira da Mota, responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi no período;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-185968/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIZ CARLOS BONATO
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2147/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Prev. São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da Prev. São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ivo Cetnarski.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2926/22-CGM (peça 12), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 714/22-5PC (peça 13), igualmente manifestou-se pela regularidade.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2926/22 – CGM e o Parecer nº 714/22-5PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Ivo Cetnarski, responsável pela Prev. São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Ivo Cetnarski, responsável pela Prev. São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais no período;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-186344/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO:-ANDREA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIS RENATO VAZ
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2148/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Andrea Aparecida Ferreira.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2905/22-CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 672/22-7PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2905/22 – CGM e o Parecer nº 672/22-7PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Andrea Aparecida Ferreira, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Andrea Aparecida Ferreira, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda no período;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-189980/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2149/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Nilton Augusto Marques de Oliveira e Sandra Sebastiana Pilegi Pinheiro.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2837/22-CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 642/22-7PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2837/22 – CGM e o Parecer nº 642/22-7PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores Nilton Augusto Marques de Oliveira e Sandra Sebastiana Pilegi Pinheiro, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 dos senhores Nilton Augusto Marques de Oliveira e Sandra Sebastiana Pilegi Pinheiro, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso no período;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-198636/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
INTERESSADO:-JOÃO GERALDO
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2150/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor João Geraldo.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1942/22 – CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 502/22-3PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1942/22 – CGM e o Parecer nº 502/22-3PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor João Geraldo, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor João Geraldo, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja no período;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-199314/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO / PROCURADOR:-MILTON ENDLER
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2151/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo (FUNTEC). Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo (FUNTEC), relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto do Nascimento.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2042/22 - CGM (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 184/22-2PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2042/22 - CGM (peça 7) e o Parecer nº 184/22-2PC (peça 8) do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Carlos Alberto do Nascimento, responsável pela Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo (FUNTEC) no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Carlos Alberto do Nascimento, responsável pela Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo (FUNTEC) no período;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

TCEPR
ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-213492/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-BRUNA LETICIA BOTAZOLI ROSA MOURAO, CARLA PATRICIA DE GODOY LIMA, CAROLINA GRANADO PONCE, CLOTILDE CARDOSO BEZERRA, CRISTIANE DA CUNHA GUERRA, DANIELA TEIXEIRA QUEIROZ BIGUETTI, DAYANE APARECIDA SELICANI, EDNA BORGES GONCALVES, GRAZIELA PONTES ANDRADE, IONE VIANA FLOR DE SANTANA, KERILYN NATALLY ALVES RAMOS DOMINGUES, LARISSA GONCALVES FEITOZA, LIANE LIE TODA, LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS MEIRELES, MARILDA DE SOUZA COSTA GERMANO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PACIFICA DE ASSIS CAMATARI, RONALDO DE FRANÇA, SIMONE PEREIRA PAULUK, SIOMARA PERES, SUSANA PEREIRA DOS SANTOS, TANIA MARA MARTINS DE TOLEDO, VERA FERREIRA TEIXEIRA DE CAMARGO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/22
Admissão de Pessoal. Município de Londrina. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro de admissão de pessoal realizada pelo Município de Londrina, regulamentado pelo Edital n° 224/2016, publicado em 25/11/2016 objetivando o provimento temporário da função de Professor Temporário do Campo de Ensino Fundamental e Infantil estando em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 11095/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 6) e o Parecer nº. 826/22 da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 8), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-13140/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-959/22
Tendo em vista o Despacho nº 888/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 204), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 29 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-12705/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
DESPACHO:-960/22
Tendo em vista o Despacho nº 889/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 113), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 29 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-13132/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-961/22
Tendo em vista o Despacho nº 887/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 176), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 29 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-13051/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-962/22
Tendo em vista o Despacho nº 890/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 207), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 29 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-13175/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICHARDSON DE SOUZA
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCIO NICOLAU DUMAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
DESPACHO:-963/22
Tendo em vista o Despacho nº 891/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 92), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 29 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-13035/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANTONIO ULISSES CARVALHO, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LUCIANO DUCCI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIANA ROCHA URBAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO MAC DONALD GHISI, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SERGIO POVOA PIRES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-964/22
Tendo em vista o Despacho nº 892/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 341), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.
Gabinete, em 29 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-322210/10
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, ERICO GILBETTO CASSOU MULLER, LEONARDO DE LIMA FONSECA, RAUL DE SOUZA PEREIRA, VALDECIR NEVES RIBEIRO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO
DESPACHO:-1016/22
Tendo em vista as petições juntadas aos presentes autos e a Informação nº. 2177/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções -CMEX (peça 91), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam tomadas as seguintes providências:
i) comunique à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, de que não restam providências a serem tomadas por parte deste Tribunal de Contas, quanto à baixa de registros decorrentes da decisão contida no Acórdão nº. 2963/14 - Segunda Câmara (peça 69), envolvendo o Sr. VALDECIR NEVES RIBEIRO, CPF nº 348.756.389-49, assim como em relação à exclusão de seu nome do cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
ii) promova o encerramento e arquivamento do presente feito, nos termos do art. 398 e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-13183/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-1027/22
Tendo em vista o Despacho nº 901/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 241), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para cumprimento.
Gabinete, em 29 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-13272/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANTONIO DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
DESPACHO:-1028/22
Tendo em vista o Despacho nº 900/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 78), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 29 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-13256/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHA, CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
DESPACHO:-1029/22
Tendo em vista o Despacho nº 899/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 90), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 29 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-13191/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOAO DAWYBIDA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-1030/22
Tendo em vista o Despacho nº 898/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 165), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 29 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-13060/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-1031/22
Tendo em vista o Despacho nº 897/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 175), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 29 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-13108/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MARIO NAKATANI JUNIOR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-1032/22
Tendo em vista o Despacho nº 896/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 182), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 29 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-13230/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, MARIANA ROCHA URBAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SIRLEY DE LARA MORAES
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-1033/22
Tendo em vista o Despacho nº 895/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 190), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 29 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-13086/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-1034/22
Tendo em vista o Despacho nº 894/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 165), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 29 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-13167/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-1035/22
Tendo em vista o Despacho nº 893/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 194), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Gabinete, em 29 de setembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 355037/21
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - MARCIA MAIDANCHEN, MARCIA NISONKA, MARCIA REGINA MICHKINIS SILVA, MARCILENE ALVES DA SILVA, MARGARETH ZENILVA LAVORATI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA APARECIDA DA ROCHA PEREIRA, MARIA CRISTINA DUMA, MARIA DE FATIMA SANTOS PAIXAO, MARIA ROSANA DE BASTOS DE PAULA, MARIA SALETE OLIVA SANTOS LIMA, MARIA SOLANGE SILVA GOUVEIA, MARILENE FERNANDES PINTO, MARINA ALVARES DE SIQUEIRA, MARTA LOPES DE OLIVEIRA, MATHEUS OLIVEIRA BALHESTERO, MICHELE CRISTINA DA COSTA CANONICO LICORINI, MICHELLI CRISTINA DA SILVA, MONICA PROCOPIUK, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NADIA PEREIRA DA SILVA DO REGO MONTEIRO, NAIARA DE OLIVEIRA PAZIAN, NATALEE DA SILVA MEDEIROS, NEIDE SANTANA, NELI INELVE TRIACA SARAIVA, NELY DIAS PINHEIRO, OGLACIR ALMEIDA SILVA LIMA, ONEIDE DE MELO, PAOLA LUGARINI, PATRICIA BASSO MOREIRA, PATRICIA ELAINE DOS SANTOS FURINI, PATRICIA MARQUES CLARO FERREIRA, PATRICIA MEIRA, PATRICIA VIEIRA, PRISCILA CAVALCANTE DE SOUZA, QUEREN DE QUEIROZ LOPES, RAFAEL AUGUSTO VENSON, RAISSA GONCALVES DE MELO, REJANE APARECIDA PASTRO, RODRIGO ANTONIO MORAES TOLEDO JUNIOR, ROGERIO SAÇALA, ROMILDA DA SILVA MARTINS, RONEY HOFFMANN, ROSANA YURIKA DE FREITAS KONDO, ROSANGELA DE PAULA SOUZA, ROSELI ELOY DE SANTANNA BARRETO, ROSELI XAVIER BERTIOTI, ROSEMARI COSTA CORREA, ROSENETE VEIGA DE SOUZA, ROSIANA APARECIDA DE MARTINI, ROSIANE GONCALVES PONTES, SAMUEL PENHA FIRMINO, SANDRA APARECIDA PEROTONI SLOCIAK, SANDRA CRISTINA DE CARVALHO LEME, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FAGGION, SARA REGINA DE OLIVEIRA BATISTA, SARA STEPHANI DETANI PEREIRA PADILHA, SARAH REIS SAMPAIO, SELY LUIZ DE PAULO, SILAS HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, SILDIA DE FATIMA DA SILVEIRA, SILVANA CRISTINA SOARES, SIMONE PIRACHOVSKI, SOLANGE APARECIDA DE QUEIROZ DE ALMEIDA, SORAYA BARRIONUEVO FRANZENER, SUELEN CAMPA, SUELLEN APARECIDA KANAK DOMACOWSKI MAZZA BORGES, SUSAN DE SOUZA BARRILLI, TANIA REGINA NUNES PEREIRA, TATHIANE LOSSNER VANELLI ROCHA, TATIANE CATARINA THOMSEN, TAYANA MARA KRAAG CLARO, TEOFILA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE AZEVEDO MARTINS, TEREZINHA ZELI FERMOLLEN QUEIROZ DE LIMA, THAYLA CINDY MACHADO, THAYS GONCALVES DA GUARDA, THAYS ROBERTA MARCILIO, THOMAS ANTONIO DA SILVA REIS, TIARLES LOPES XAVIER, VALDEIR DE ALMEIDA, VALERIA BIANKA WERNER JUBILATO, VANDERLEIA MATIAS DOS SANTOS, VANESSA BORDIGNON SOMMAVILLA RAMOS DE OLIVEIRA, VANIA ANDRESSA DE SOUZA, VANILSA BUENO MENDES, VILSON JOSE FERREIRA DE PAULA, WAGNER JOSE DOS SANTOS, WALKYRIA DOEPFER MACHADO, WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS, WEDERSON GOMES SERPA, WELLIGTON DE MOURA RIBEIRO, YGOR LUIZ DEGRAF DA FONSECA, ABNER ALVES FERREIRA, ADELIA BENEDITA LEVANDOSKI DE CASTRO, ADENILSON FRANCISCO DA SILVA, ADRIANO ROMA SCHUENCK, ALAIDE LEOCADIA PROROK PADILHA, ALENILDA SOARES DA SILVA DE SOUZA, ALESSANDRA DE MOURA, ALEX CARDOSO BARBOSA, ALEXANDRE DE MELO, ALEXANDRO ROCHA, AMANDA ALVES MOREIRA FERREIRA, ANA CARMEM GIZELLY CASTRO E LIMA, ANA CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA, ANA CRISTINA LAZZARETTI, ANA LIZ MINTE DA SILVA, ANA LUIZA CAMPOS BUFFARA, ANA MARGARETE BACIL, ANA MARIA MACHICADO DE UGARTE, ANA MARY OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA ORLANDI FERNANDES HORST, ANDERSON MAINARDI DE CARVALHO, ANDERSON TABORDA RIBAS, ANDREI FABIANO DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, ANDREIA KOCH MILAO, ANDREIA LETICIA SOARES LABES, ANDRESSA CARVALHO VIEIRA, ANDRESSA GODAR DE CASTILHO, ANDREZA MATIAS DA SILVA, ANGELA FRIAS REZENDE TEUFEL, ANGELIANA RIBEIRO MEIRELES, ANGELITA MACHADO, ANNA CHAROLINNE FELDHAUS LENZI COSTEIRA, ARIADNE DE OLIVEIRA BOCHI, ARIANE CRISTINA SILVANO MARTINS, ARLENE CORDEIRO DE LIMA, BARBARA ANDREA SOARES DE OLIVEIRA, BEATRIZ MARIA CARDOZO SKREPEC, BIANCA STEFANY MACIEL OTT, BLENDA LIZ DE SOUZA, BRUNA ALBERTI MARAFIGO, BRUNA FALCAO DE LIZ, BRUNO DE FRANCA MASBA, CAMILA BRUM CAMPOS, CAMILA DE PONTES ALMEIDA, CAMILA SILVINO ALVES, CAMILO MATEUS DA SILVA NETO, CARLA BARBARA LOPES GRUBER, CARLA DOS SANTOS MARQUES MARIANO, CARLA LORUSSO CAVERSAN LIMEIRA, CAROLINA CHAVES FERREIRA FIGUEIREDO, CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS, CAROLINA SCAPIM COSTA, CAROLINE GRIBNER, CARTEJANE DA CRUZ TAVEIRA, CICERA ROSINETE RODRIGUES FERMINO, CIDILEIA FERREIRA GOMES, CINTIA FATIMA PEREIRA, CINTIA MARIA DE PAULA WERNER, CLAUDIA CARVALHO DE SOUZA, CLAUDIMIRO DA SILVA LEITE JUNIOR, CLEISIANE DO ROCIO RODRIGUES DA CRUZ, CLEUMAIR MYSKIV, CLEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA, CRISTIANE BARBOSA DE ARAUJO, CRISTIANE ELVIRA DA CRUZ, CRISTIANE GARCIA BUENO, CRISTIANE ROSCAMP, DAIANE SARA DOS SANTOS, DANIEL PAULINO DA SILVA, DANIELE BEZERRA DA SILVA, DANIELLY CRUZ DE PAULA, DAYANA CRISTINA MORAES, DEBORA CORDEIRO DE SOUZA, DENISE SANTOS FIARES DE SOUSA, DEYSE MARA BERDUSCO, DIERE CONCEICAO PEREIRA SILVA CIECZINSKI, DIRLENE APARECIDA FIATCOSKI DE CARVALHO, DIVA APARECIDA MARQUES DA ROSA, DOMINIQUE CRISTINA DE SOUZA COSTA SAKAGAMI, DOUGLAS BACH DE ANDRADE, EDENISE AZEVEDO BEZERRA, EDINA BALDUINO, EDNA RODRIGUES GUIMARAES, EDUARDO JOSE TRUPPEL, ELAINE FERREIRA WANDERLEY, ELESSANDRO QUINTELA DA SILVA, ELIANE PASSARINHO DE OLIVEIRA, ELIANE PERPETUO DO ROSARIO DA SILVA, ELISABETE MOSTAFA SILVA CLEOFE, ELISABETE VIEIRA DA PAIXAO, ELISANGELA MARIA NEVES, ELISANGELA PALHANO, ELIZANGELA RIBEIRO DA SILVA, ELZA INES LIPINSKY BARBOSA, EMANUELLE CRISTINE MARQUES, EMILLY MARCOS TENORIO DOS SANTOS, ESMERALDA FABIOLA PRESTES DE LIMA, EVANEIDE LUIZA DE ANDRADE, FABIANA DA SILVA DE PAULA, FABIANO DA CUNHA CARDOSO, FATIMA CRISTINA DOS SANTOS, FERNANDA CAMILA MATTOS, FERNANDA UHLMANN BORTOLON, FERNANDO JOSE BERGER, FLAVIA DANIELA ARISTIDES MIRANDA, FLAVIA FERREIRA LIMA, FLAVIA JESUS DA SILVA, FLORENCE CARNEIRO FESTA, FRANCIELE APARECIDA LAGOS TORRES, FRANCIELE DAIANE SANTIAGO DA SILVA, FRANCIELE MARA RIBEIRO DA SILVA, FRANCINE DE LIMA CALVARIO, FRANCISCO LUIZ SLOMP, FRANCY ANNE DA SILVA DE JESUS, GABRIELA CAMARGO, GANDERLEIA ALVES, GEANA ZANELLA, GEYSA HELENA ANJOS DE CARVALHO, GIOVANA DE PAULA MIECZNIKOWSKI, GIOVANESSA CARLA MACCARINI, GISELE RAMOS RIBEIRO GUERGOLETO, GISELE ROSIANE MOREIRA COSTA, GISLAINE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GLACI DA APARECIDA GOMES LEAL, GUSTAVO ALEJANDRO LEANO MANTILLA, GUSTAVO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, HELEN VANESSA CZEZACKI, HELENA MARIA GUIMARAES PERES NICOLETTI, HELIO DE JESUS COSTA, HELOISA NUNES, HILNADABIA VIANA DA SILVA BUENO, HUDISILENE FELIX SILVA, INES SOARES BONFIM DOS SANTOS, IONER MARA DALMOLIN, ISABELA MARCAL SALOME, IVAN SOARES DOS SANTOS, IVETE DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA PARMEGIANI, JANAINA FATIMA DA SILVA, JANETE FERNANDES, JEAN DIEGO MOREIRA CRUZ, JESSICA DENISE DA SILVA, JHENIFER RODRIGUES DE LARA, JORGE TARAS, JOSIANE DE NAZARE MORAES DA COSTA, JULIA MARIA MICCUS, JULIANA SILVA DOS SANTOS, JULIANE ALINE COLACO, JULIANO MARCOS TORTORA, KAREN KEITH ANDRADE WENDLER, KARINA VICENTE SARAIVA LORENTE, KARINE FONTES, KARINE HORNING DA CRUZ, KATIA MIRA DOS SANTOS, KEILA DE FATIMA CAMARA, KELEN BORGES MARTINS, KELLEN CRISTINA DA LUZ, LAIS KRAMA, LARISSA LELLIS DE PAIVA, LARISSA PAULA MENDES ANTUNES, LARYSSA GIOVANNA MILITAO ARAUJO BATISTA, LEANDRO JONATHAN DOS SANTOS, LEANDRO PALLU NISI, LENICE DA SILVA JERONIMO, LEONARDO DAVID SILVA DE SOUZA, LEONARDO SANTINON LAGO, LETICIA DE FATIMA RICETTO, LETICIA SAORI TUTIDA, LIGIA MARIA SILVA, LILIAN BARTH, LILIAN KAZUTO PEREIRA ADATE, LILIANE ALVES PEDRO, LINDALEA PINTO MOURAO, LINDERSEN GONCALVES MOREIRA, LORIMAR TERESINHA PEREIRA PILAR, LUANA LEBID, LUANA MARIA DALLAGRANA, LUCAS JULIM QUEIROZ COLACO, LUCIA DA SILVA FERNANDES, LUCIA MARIA DE LOURDES DIAS, LUCIANA APARECIDA PIRES, LUCIANA BONIFACIO DO NASCIMENTO, LUCIANA MAYUMI TAKAHARA, LUCINEIA ALVES DA SILVA, LUISA PEREIRA ANDRE, LUIZ HENRIQUE RUBERTH DE SOUZA, MAGALY ANTONIETA CLAROS CANCECO, MAGNA MARA HEINZ RODRIGUES COSTA, MAIRA THAIS HARO ROSSINI, MARCELLA MARIA VILLELA, MARCELO TSUYOSHI YAMANE

PROCURADOR - ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
DESPACHO - 854/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Ciente dos documentos carreados pela Municipalidade, noticio que novas admissões deverão ser comunicadas em processo próprio e autônomo (e não nos presentes autos) e devolvo o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
GCFAMG em 30 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 592504/22
ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE - RONALDO AMAURY DOS SANTOS
INTERESSADO - RONALDO AMAURY DOS SANTOS
PROCURADOR -
DESPACHO - 856/22 – GCFAMG
1. Relatório
O Sr. Ronaldo Amaury dos Santos formalizou Requerimento Externo com a finalidade de atacar a decisão materializada no Despacho 936/21-GCFAMG (Peça 09 dos autos 617325/21), por meio do qual este Conselheiro não recebeu denúncia pela qual o ora Pleiteante requereu o restabelecimento de aposentadoria cassada pelo respectivo Órgão Previdenciário.
Aduz-se que o entendimento adotado na decisão atacada relativo ao prazo para cassação do benefício previdenciário não está correto.
2. Fundamentação
Não há como ser conhecida a manifestação do Sr. Ronaldo Amaury dos Santos por três motivos.
Primeiramente, verifica-se que o Despacho 936/21-GCFAMG já se consolidou no campo jurídico, já havendo transcorrido o prazo recursal para rever a decisão monocrática.
Em segundo lugar, observa-se que a análise do momento em que realizada a cassação do benefício não foi o único fundamento do julgado, havendo sido expressamente consignado que "compete a esta Corte realizar a verificação de legalidade dos atos de aposentadoria, mas não determinar a expedição de atos ou o restabelecimento de atos eventualmente cassados. Tal espécie de pedido apenas pode ser efetuado administrativamente ao órgão responsável pelo ato de inativação ou judicialmente".
Finalmente, reputo correta a orientação fixada no decisum guerreado no sentido de que a cassação do benefício não se deu fora dos prazos adequados.
3. Determinações
Em face de todo o exposto, determino o encerramento do presente e o apensamento destes autos aos autos do processo 617325/21.
Repisa-se ao D. Peticionante que o pedido ora trazido foge às competências do TCE/PR, devendo ser realizado administrativamente ao órgão responsável pelo ato de inativação ou judicialmente.
GCFAMG em 3 de outubro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro

PROCESSO Nº - 569740/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ORIDES NEGRELLO NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR -
DESPACHO - 859/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (peça 13) em 48 (quarenta e oito) horas.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 3 de outubro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 562486/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO, LINCOLN GUSMÃO DOS ANJOS JANAZZE, MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1062/22
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MAX CESTAS.COM LTDA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 27/2022, realizado pelo Município de Lupionópolis com vistas à "aquisição de gêneros alimentícios para diversos setores da Administração Pública Municipal, ou seja, Educação, Saúde, Assistência Social, Administração, conforme os Lote I - Hortifrutigranjeiros; Lote II - Carnes e Outros; e Lote III - Kit Cesta Básicas e Lote IV - kit Alimentos Diferenciados, e Lote V – Pão Francês, que estão discriminados no Anexo I/Termo de Referência [...]".
Consta no instrumento convocatório (peça nº 5) que o certame está agendado para a data de 16/09/2022, 9h, com valor máximo estimado de R$ 860.281,71 (oitocentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos).
A parte representante insurgiu-se contra cláusula editalícia que restringe o certame geograficamente, alegando que a ausência de justificativa plausível para tal limitação viola o Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas.
Argumentou que ao incluir restrição geográfica o ente licitante violou o princípio da ampla competitividade, bem como afirmou que a simples menção de que a cláusula está amparada por decreto municipal, sem outras justificativas, é ilegal.
Ainda, asseverou que a lei de licitações expressamente veda que a Administração ultrapasse os limites de exigência previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Ao fim, discorreu sobre o perigo na demora e plausibilidade do direito a autorizar tutela de urgência e formulou os seguintes pedidos:
Diante de todo exposto, requer:
A) Seja deferida em sede liminar a imediata suspensão do processo licitatório de forma a possibilitar a revisão do edital para que seja excluída a exigência contida de restrição geográfica, eis que inexiste qualquer amparo legal;
B) A citação do município para que apresentem suas razões de defesa no prazo legal;
C) Determinar a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
D) Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade.
E) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;
F) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.
Por meio do Despacho nº 1004/22 (peça nº 10), determinei a oitiva prévia do Município de Lupionópolis (na pessoa de seu representante legal) e do Pregoeiro, para que se manifestassem preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntassem aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.
Em resposta (peça nº 16), a municipalidade destacou, dentre outros pontos, que o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte decorre de vontade constitucional, regulamentada pela Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar 147/2014).
Afirmou que o benefício concedido às microempresas e empresas de pequeno porte faz parte de políticas públicas de desenvolvimento local e fomento da economia do município, amparado pelo Decreto Municipal 101/2017.
Ainda, argumentou que o edital está de acordo com o Prejulgado nº 27 e que o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que existam no mínimo 3 (três) fornecedores com sede local, sendo desnecessário que haja de fato a presença de 3 (três) licitantes no ato.
É o relatório.
2. Compulsando os autos verifico que não há guarida para o recebimento da demanda, uma vez que os fatos apontados como ilegais já foram recentemente apontados como regulares por esta Corte no âmbito do Prejulgado nº 27.
O referido incidente, autuado sob o nº 465761/17, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi julgado em 31/07/2019 pelo Tribunal Pleno desta Corte[1], oportunidade em que se fixou o seguinte entendimento, consubstanciado no Prejulgado nº 27:
Prejulgado: i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;
ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;
iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;
iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.
Como exposto, esta Corte entendeu que é permitida a restrição de certames exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado.
Deste modo, inexistente a irregularidade aventada na petição inicial, DEIXO DE RECEBER a Representação.
3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 28 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Conforme Acórdão nº 2122/19-STP.

__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__3__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 257321/18
ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYZANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV
PROCURADOR/ADVOGADO: ERALDO ANTONIO DE CASTRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1069/22
1. O Município de União da Vitória, à peça nº 372, apresentou manifestação na qual relatou a situação fática acerca da contratação de médicos aprovados em concurso público.
Ainda, informou estar se preparando para a abertura de novo certame, haja vista que poucos aprovados no último processo seletivo manifestaram interesse em assumir o cargo. Neste sentido, argumentou que a Administração está tomando providências para a contratação de médicos para substituição de terceirizados, solicitando a emissão da Certidão Liberatória por entender cumpridos os itens IV e V do Acórdão nº 3058/20-STP.
2. Extrai-se da documentação acostada aos autos que o item IV do Acórdão nº 3058/20-STP (peça nº 30) não foi integralmente cumprido. Assim, a determinação continua em fase de cumprimento pela entidade, conforme atestado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 377).
Contudo, diante da relatada dificuldade na contratação de médicos mediante concurso público, com manifesto desinteresse de candidatos aprovados e convocados para tomar posse dando azo à abertura de novo certame, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 3 (três) meses, para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória.
3. Retornem os autos à CMEX, para anotação do prazo e controle.
Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-494239/12
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-EDGAR BUENO, EMERSON MARCANTE, GIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, HELIO NETHSON, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARISTELA BECKER MIRANDA, MIRIAM JAQUELINE DE ARAUJO CARLOTTO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR
PROCURADOR:-BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA, CATHERINE JUGLAIR NOGARI VALENTE, DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1067/22
1. Preliminarmente, em atendimento à diligência proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 79, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que expeça ofício à Vara da Fazenda Pública de Cascavel, para que envie cópia dos autos da Ação Civil Pública n° 0012567-91.2014.8.16.0021, bem como da respectiva chave de acesso, tendo em vista que os fatos analisados no âmbito desta Corte de Contas são semelhantes aos apurados em referida ação judicial.
2. Na sequência, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações, inclusive, sobre eventual possibilidade de arquivamento do processo, em virtude da tramitação da referida ação civil pública.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-302517/19
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO:-APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
PROCURADOR:-GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1169/22
1. Tendo-se em conta a interposição de Recurso de Agravo da Decisão Definitiva Monocrática nº 100/22, remetam-se os autos ao arquivo provisório deste gabinete até o seu ulterior julgamento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-406037/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO:-ALEXANDRE GRAUNKE, CAROLINA NERCOLINI ISBERNER, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, DANIELA ANTUNES, DIANE CAROLINE KOERICH, FELLIPE GUSTAVO DE PIERRI, GENILSON GONCALVES, LAERTON WEBER, LETICIA GABRIELE WRASSE LUDWIG, LUCIANE FERREIRA DE SA, LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES, MAIKE MARQUES FERREIRA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, RICARDO BRUCH, ROMULO CALIXTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-1206/22
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Mercedes, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 4438/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-560475/22
ORIGEM:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1207/22
1. Ciente da promoção de arquivamento emanada do Ministério Público Estadual, noticiada nas peças 2 e 3, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme determinado no Despacho 2861/22, do Gabinete da Presidência.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-121452/22
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1210/22
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que preste os esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos apontamentos realizados pela Instrução 61/22, elaborada pela 7ª Inspetoria de Controle Externo.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-217355/22
ORIGEM:-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR:-ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO:-1211/22
1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, contido nas peças n.ºs 54/55, em face dos Acórdãos n.ºs 524/22 e 1736/22, do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-522444/20
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO:-HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, MARIA INEZ DOS PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1214/22
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução 4215/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-593292/22
ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1215/22
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Município de Tomazina, em face do Edital de Pregão Presencial nº 031/2022 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para gerenciamento, operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, de forma regionalizada.
Contextualizou que "o procedimento licitatório tem como objeto a contratação de empresa especializada em atendimento de urgência e emergência, aos municípios componentes da 18° e 19° Regionais de Saúde do Estado do Paraná, totalizando 43 Municípios", mas que, "em razão de vários problemas e possíveis irregularidades, que estão sob apuração, os Municípios da 19ª Regional de Saúde do Estado do Paraná decidiram não renovar o contrato com o CISNOP e implantar o NOVO SAMU CISNORPI, que será gerido pelo Consórcio Público Intermunicipal do Norte Pioneiro (CISNORPI)".
Assinalou que a comunicação de saída dos Municípios do Consórcio Representado já teria ocorrido de maneira formal, de modo que, a inclusão no objeto licitado da prestação dos serviços nesses municípios seria irregular, caracterizando vício no termo referência, que estaria quantitativamente superestimado.
Outrossim, apontou irregularidade no item 14 do edital, na medida em que deveria contemplar todas as exigências contidas no art. 8º do Decreto nº 9.507/2018, "devendo o edital ser retificado neste sentido, para que constem então a necessidade de comprovação prévia das responsabilidades da Contratada".
Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame até o julgamento da Representação. No mérito, requereu a procedência do feito, com a determinação de exclusão do planejamento e consequentemente do Termo de Referência, os Municípios da 19ª Regional de Saúde.
2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, na pessoa de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2] .
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
2. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-548351/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCIA VERGINIA JUSTO MARTINS DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 123/22
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação da senhora MARCIA VERGINIA JUSTO MARTINS DE SOUZA, concedida por meio da Portaria n.º 050, do Município de Ibiporã, publicada no Jornal Oficial do Município em 29/07/22, atinente ao "reenquadramento e reposicionamento em conformidade com a Lei Municipal n.º 2.522/2011, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração".
2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Psicólogo, foi concedida pela Portaria n.º 021, do Município de Ibiporã, publicada no Jornal Oficial do Município em 30/03/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 49/21, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2608, de 23/08/21.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-558187/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA CARNAUBA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 124/22
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação da senhora ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA CARNAUBA, concedida por meio da Portaria n.º 7861 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/08/22, atinente à incorporação de Adicional por Tempo de Serviço, em virtude de decisão judicial[1].
2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Sociólogo Consultor, foi concedida pela Portaria n.º 5.282, da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 03/10/16, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 22/17-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1644, de 28/07/17.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

_____
1. Autos nº 0013650-71.2021.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu.

PROCESSO N.º:-790402/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADOS:-CARLOS HENRIQUE BELLAVER, HANS JURGEN MULLER, MARCIO TIAGO MARTINS ARRUDA, MARCOS VINICIUS GIACOMINI, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, RICARDO CEZAR DIAS, RODRIGO SIMOES FERREIRA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 125/22
Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/15, relativa ao provimento de cargos de Profissional Administrativo III – Advogado e Analista de Informática[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de setembro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

_____
1. Foram admitidos(as): Carlos Henrique Bellaver, Marcos Vinicius Giacomini, Murilo Campos Mozer Sodre, Ricardo Cezar Dias, e Rodrigo Simoes Ferreira.

PROCESSO N.º:-688592/12
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI
DESPACHO N.º:-301/22

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 853/22 (peça 67), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 221/21-GATBC (peça 64), o Mandado de Segurança n.º 0039986-13.2018.8.16.0000, que suspendeu cautelarmente os efeitos do Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno[1], permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que aquela matéria seja decidida.

2. De outra feita, a unidade assevera que, embora o processo tenha permanecido em seu domínio durante o sobrestamento, considerando o previsto no inciso III do artigo 159-B[2] do Regimento Interno, a competência para acompanhamento de processos judiciais é da Diretoria Jurídica.

3. Tendo em conta a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[3], determino novo sobrestamento da análise deste expediente, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Mandado de Segurança n.º 0039986-13.2018.8.16.0000.

4. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

_____

__1__. O Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno, exarado em sede de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 655036/16, reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação da Lapa que permitem a incorporação integral da TIDE aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal.
__2__. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
(...)
III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Incluído pela Resolução nº 36/2013).
__3__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-507817/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARI LUCIA AUGUSTO DA SILVA
DESPACHO N.º:-302/22

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4258/22 (peça 12), firmada pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final do Recurso de Revista n.º 42713-9/22, no qual é questionada a aplicabilidade do Prejulgado n.º 28 aos servidores públicos municipais de Piraquara.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Recurso de Revista n.º 42713-9/22.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

_____

__1__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-328420/10
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO:-HAMILTON GANZERT, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI
DESPACHO N.º:-303/22

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 857/22 (peça 75), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 222/21-GATBC (peça 72), o Mandado de Segurança n.º 0039986-13.2018.8.16.0000, que suspendeu os efeitos do Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno[1], permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que aquela matéria seja decidida.

2. De outra feita, a unidade assevera que, embora o processo tenha permanecido em seu domínio durante o sobrestamento, considerando o previsto no inciso III do artigo 159-B[2] do Regimento Interno, a competência para acompanhamento de processos judiciais é da Diretoria Jurídica.

3. Tendo em conta a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[3], determino novo sobrestamento da análise deste expediente, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Mandado de Segurança n.º 0039986-13.2018.8.16.0000.

4. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

_____

__1__. O Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno, exarado em sede do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 655036/16, reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação da Lapa que permitem a incorporação integral da TIDE aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal.
__2__. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
(...)
III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Incluído pela Resolução nº 36/2013).
__3__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-293060/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI
INTERESSADO:-PRIMIS DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º:-318/22

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo à peça 17, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 95/22
Processo nº: 319689/22
Data e hora da redistribuição: 03/10/2022 17:54:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES GOMES ADOLFO, RAONI GOMES ADOLFO, SERGIO PAULO ADOLFO (FALECIDO(A) EM 2014)
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 316175/22, conforme Despachos nº 805/22 - GCAML e 1011/22 - GCNB
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 03/10/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 96/22
Processo nº: 130244/19
Data e hora da redistribuição: 03/10/2022 18:24:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOAO ALFREDO ZAMPIERI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 03/10/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4321/2022
Processo Nº: 600752/22
Data e hora da distribuição: 03/10/2022 08:05:06
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAO GODOI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4322/2022
Processo Nº: 499400/19
Data e hora da distribuição: 03/10/2022 09:57:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MARCIA SILVANA DA SILVA PRZYSIADA, PATRIK MAGARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4323/2022
Processo Nº: 138113/20
Data e hora da distribuição: 03/10/2022 10:09:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CRISTIANE APARECIDA GROPPO, DAIANI GAMON DE JESUS, MARCELO DA SILVA GINO, MARCIO APARECIDO AUERBACH, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, RENAN BATAGLIA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4324/2022
Processo Nº: 9087/19
Data e hora da distribuição: 03/10/2022 10:17:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: HELENA MARIA PELENTIR CORCHAK, LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, RICK BRADLEY DE OLIVEIRA DA ROSA, SILVIA LAZAROTTO DA SILVA, VINICIUS BATISTA DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4325/2022
Processo Nº: 597201/22
Data e hora da distribuição: 03/10/2022 11:51:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 135912/20, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4326/2022
Processo Nº: 605517/22
Data e hora da distribuição: 03/10/2022 16:54:16
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4327/2022
Processo Nº: 560944/22
Data e hora da distribuição: 03/10/2022 16:59:01
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4328/2022
Processo Nº: 527745/22
Data e hora da distribuição: 03/10/2022 17:47:55
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
Interessado: GAS COMUNICACAO LTDA, IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 47/22 - CAGE/GP
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
467599/22	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANTONIO DIRCEU DE CARVALHO, JUCELIA CARVALHO	Portaria 83	02/08/2022
268723/22	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BERNARDO LOPES KUSCH, GIOVANNA LOPES KUSCH, HELOISA RAPHA LOPES KUSCH, PATRICIA DA SILVA LOPES KUSCH	Portaria 40	07/04/2022
74140/22	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEMENTINO ANTONIO PISSAIA	Portaria 12	02/02/2022
421009/22	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FELIPE FREITAS FIGUEROA, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FREITAS	Portaria 66	09/06/2022
268901/22	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JHONATAN FRANCISCO DE PAULA	Portaria 46	18/04/2022
249427/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	DOMINGAS TAVARES DA SILVA	Portaria 18	10/02/2022
418628/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ELDA FARIAS CASIMIRO	Portaria 60	11/05/2022
248927/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LUZIA GARCIA DA SILVA	Portaria 16	10/02/2022
205810/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADONIS DA LUZ CONSTANTINO SCUCATO	Portaria 131	11/03/2022
136320/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DOLI DA CRUZ DE SOUZA	Portaria 95	14/02/2022
100539/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	FRANCELINA DA LUZ ORTIZ	Portaria 36	25/01/2022
205683/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ILSEMARA DE SOUZA	Portaria 152	21/03/2022
431861/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LEONARDO PRIETO LANGER	Portaria 390	07/07/2022
260560/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SANDRA MARA BARCIK	Portaria 185	14/04/2022
207627/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SARA DITTRICH GLIR	Portaria 133	11/03/2022
254218/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	WALDOMIRO PEDRO TENCHINI	Portaria 178	11/04/2022
405836/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	WILSON CAVALLI	Portaria 255	13/05/2022
495380/22	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	ELOI SEBASTIAO CORREIA DE SOUZA	Portaria 4	31/05/2022
766491/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	AIRTON TLUSCIK	Portaria 376	12/11/2019
789122/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	MIROSLAVA ONYSZKO ALVES	Portaria 395	26/11/2019
416323/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA	Portaria 2	07/07/2022
491600/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	IZABEL NOBRE DE OLIVEIRA	Decreto 35	21/05/2022
261800/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	JOSE BOGO	Decreto 20	19/02/2022
190805/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA PIRES NARCISO	Decreto 9	27/01/2022
122354/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA VILMA JORGE	Decreto 10	27/01/2022
589511/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	SUZANA MERENDA GRANDIZOLI	Portaria 72	04/05/2022
417532/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ENCARNACAO GARCIA LOUSADA	Decreto 364	24/06/2022
324500/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	EUNICE LOPES DE ALMEIDA OLIVETI	Decreto 137	21/03/2022
417710/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	TEREZA FULADOR MARTINS	Decreto 285	24/05/2022
139109/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	CLAUDETE RIBEIRO DANIEL DE OLIVEIRA, ERIKY ERNANNYS DE OLIVEIRA, HENZON EMANNUEL DE OLIVEIRA	Portaria 136	04/02/2022
411216/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	EVA PEREIRA DE LIMA	Portaria 322	18/03/2022
408916/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	JOAO VITOR SIQUEIRA DE MELO, LEONICE GOMES SIQUEIRA DE MELO	Portaria 414	02/05/2022
421530/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	MARCOS SIDNEI DOMINGOS	Portaria 617	19/07/2022
462735/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ALICE MARIA DE MOURA ALMEIDA	Decreto 937	20/08/2020
609779/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	EDSON ANTONIO DE SOUZA	Decreto 875	10/08/2020
684614/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	IVONICE PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 1216	22/10/2020
465785/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	JOAO BOSCO DANTAS	Decreto 583	05/06/2019
497806/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	LUCIANA FATTORI PEDROZO TAKAHIRA	Decreto 653	14/06/2019
493983/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	LUCIANE CRISTINE DE OLIVEIRA MOREIRA	Decreto 615	14/06/2019
666594/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARINA MITIYO MURAKAMI JERONYMO	Decreto 1356	26/11/2020
464908/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	NEREIDE MARISA SORIANO GONCALVES	Decreto 938	20/08/2020
601409/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	VALDECIR ALVES DA FONSECA	Decreto 884	10/08/2020
671415/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	WANICE APARECIDA MENEGUETTI DA COSTA	Decreto 1007	04/09/2020
422358/22	PENSÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	ANA PAULA PEREIRA, PAULO CESAR PEREIRA	Portaria 82	26/04/2022
155953/22	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ALZIRO RAMOS VIDAL	Decreto 22	26/01/2022
436472/22	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CLAUDIR ANDRADE MARCHIORI	Decreto 110	29/04/2022
251707/22	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	FLORENTINA FERREIRA DE PAULA	Decreto 79	30/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
252231/22	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LEONILDA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA	Decreto 80	30/03/2022
459812/22	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARLENE LOURENCO DE SOUSA	Decreto 141	29/06/2022
457445/22	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ZELANDIA FERREIRA MACHADO RIPKA	Decreto 139	29/06/2022
459294/22	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ZELIA DA GUIA MULLER MATTOS	Decreto 140	29/06/2022
455884/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	NAIR FRANCISCA DA SILVA	Ato 45	29/07/2022
449337/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ARTEMIO LUIZ TICIANI	Decreto 336	15/06/2022
545297/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ELIANE DO ROCIO DRANKA	Portaria 133	26/08/2021
544711/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LUZIA DE FATIMA DOS REIS	Portaria 266	19/05/2022
552994/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARILI NUNES CARDOSO	Portaria 132	26/08/2021
544789/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MEIRE GIMENES FREITAS	Portaria 138	26/08/2021
716276/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANIR DA SILVA RAMOS CARVALHO	Portaria 1773	22/11/2017
661723/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE GONCALVES	Portaria 1333	29/10/2021
174460/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	AMANDA MACIEL DA SILVEIRA, GISLAINE MACIEL DA SILVEIRA	Portaria 198	26/01/2022
460829/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ETELVINA DE LIMA SANTOS	Portaria 230	21/06/2022
179933/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	IRENE RODRIGUES GANZERT	Portaria 209	18/02/2022
302247/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	RAUL ANDRES FERNANDEZ	Decreto 1136	13/04/2022
304819/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ZELIO WAGNER	Decreto 1142	13/04/2022
495576/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	AMADEU STIMER TEIXEIRA	Decreto 16910	30/06/2022
494731/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ARLETE VIEIRA ROSA BATISTA	Decreto 16904	30/06/2022
413715/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELENA MARIA HOTZ	Decreto 16741	31/03/2022
582126/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LEONEL BERNART	Decreto 16963	28/07/2022
413197/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	LUCIMARA DOS SANTOS	Decreto 4199	31/03/2022
495959/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS	Decreto 16906	30/06/2022
491589/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL	Decreto 16862	31/05/2022
491635/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL	Decreto 16863	31/05/2022
491554/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA SALETE WAGNER	Decreto 16864	31/05/2022
495347/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NELDA BARBARA MAHL	Decreto 16907	30/06/2022
495916/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	OSMAR ALVES XAVIER	Decreto 16905	30/06/2022
716052/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	RITA DAS DORES MACHADO	Decreto 3385	20/03/2020
497676/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ADRIANO DA SILVA MARTINS	Decreto 9382	13/04/2022
598707/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALICE GONCALVES ESTEVAO	Decreto 9383	13/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
66459/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANDREA YUMI HARANO PINTO	Decreto 7704	10/01/2020
593698/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANTONIO MIKOLOJVESKI FILHO	Decreto 9798	22/09/2022
21102/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IZABEL CRISTINA DE SOUSA VERDASCA	Decreto 7645	04/12/2019
499091/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA DAS GRAÇAS MARTINS FERREIRA	Decreto 9531	13/06/2022
498974/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA EDITE CUSTODIO MARTINS	Decreto 9436	04/05/2022
322817/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	NEUSA MARIA SCHARLAKPOSSIDONIO DE MORAIS	Decreto 31	25/02/2022
432507/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	PEDRO SOARES DE ARAUJO	Portaria 167	20/07/2022
301836/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	VICENTE KOSTESKI	Resolucao 178	14/04/2022
236406/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANA PAULA OLIVEIRA HILARIO DE ASSIS	Portaria 2	17/02/2022
305394/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLAUDENIR SALA	Portaria 5	15/03/2022
418601/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOSE RAIA RUIZ	Portaria 12	26/05/2022
416340/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOSE VIEIRA DE SANTANA FILHO	Portaria 8	20/04/2022
414916/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VALTIR CELSO LEITE ANDRADE	Portaria 7	20/04/2022
13376/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	Ato 459	16/11/2020
23703/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	EDVALDO JOSE DE LIMA	Ato 478	19/11/2020
24700/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	LUIZ ROBERTO DE VASCONCELLOS PEDROSO	Ato 500	14/12/2020
750307/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	NARCISO PELLIZZARO	Ato 424	21/10/2020
468811/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOCELIA SZENZYK NOVITSKI	Decreto 3763822	02/05/2022
588825/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANIR BORGES BARBOSA	Decreto 37669	02/05/2022
211870/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	JANAINA GODOY FONTANA	Portaria 130	10/03/2022
598871/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	SONIA MARIA RABELO COUTO	Decreto 2822	10/10/2018
453504/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARINA DIONEIA MASSUQUETO NEIVERTH	Decreto 6334	05/07/2022
415289/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	MEDELLY EDUARDA PEREIRA TONIN, VALDEMAR TONIN	Decreto 117	29/04/2022
411151/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	ROZILDA MERCEDES DE ALMEIDA MURIANO	Portaria 198	07/07/2022
409076/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	EMILIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO	Decreto 233	25/05/2022
248390/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARCIANO ANTONIO HURYN	Decreto 121	28/03/2022
709277/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABEL VICENTE MARQUES MENEZES	Resolução 9340	22/10/2020
622481/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABRAO CORDEIRO MARCONDES	Resolução 8874	04/09/2020
706715/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACACIA CRISTINA MILANO	Resolução 9273	16/10/2020
517807/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACACIO TEODORO FRUTUOSO	Resolução 8169	19/06/2020
428267/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA DUCA DA SILVA	Ato 129902	27/06/2022
16111/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINO MARTENDAL	Resolução 9645	03/12/2020
16790/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA	Resolução 9674	07/12/2020
50069/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMILTON JOAQUIM TELES	Resolução 9701	07/12/2020
75258/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR TROJACK	Resolução 9821	06/01/2021
649983/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON LUIZ MILANI	Resolução 9059	25/09/2020
425411/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA FATIMA VARGAS, LUANA VARGAS PADILHA, SOFIA VARGAS PADILHA	Ato 128963	01/04/2022
622589/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO JOSE DE SOUZA	Resolução 8959	04/09/2020
709846/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILTON DIAS	Resolução 9327	22/10/2020
17932/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBA DE LIMA PEREIRA MACHADO	Resolução 9734	16/12/2020
16804/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCINDO PEDRO MERGENER	Resolução 9694	07/12/2020
697201/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDAIR DE GREGORI	Resolução 9154	01/10/2020
379315/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDO DE OLIVEIRA CARVALHO	Resolução 1879	18/04/2019
650027/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRO SOARY SOUZA	Resolução 9092	25/09/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
697236/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEX JOSE KOTT	Resolução 9165	01/10/2020
701314/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRA ANDRE DE JESUS LAUREANO	Resolução 9290	13/10/2020
16146/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE ASCENCIO DIAS	Resolução 9644	03/12/2020
657048/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMIR MOLINARI	Resolução 9068	25/09/2020
701349/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAMIR PEREZ	Resolução 9225	13/10/2020
425934/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA APARECIDA TURECK DOS SANTOS	Ato 129882	23/06/2022
14160/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA PADILHA DOS SANTOS	Resolução 9507	02/12/2020
317899/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA CRISTINA SANTOS BATISTA	Ato 113776	11/04/2022
14186/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA AMELIA PIZZINI VIEIRA	Resolução 9580	02/12/2020
709862/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA EDENIR CAVALHEIRO	Resolução 9335	22/10/2020
143206/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA EDITH CALVETTI	Resolução 6066	23/01/2020
513418/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA DESLANDES DE SOUZA	Ato 130065	06/07/2022
57136/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA PIZZATO VERNALHA DUDEK	Resolução 9735	16/12/2020
240519/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA VITORIA MAY TABORDA CHRISTOVAO	Ato 125504	31/03/2022
518126/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANASTACIA KUMISZ	Ato 130102	08/07/2022
702388/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON LUIZ SEMICEK	Resolução 9285	13/10/2020
697295/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON RODRIGUES	Resolução 9166	01/10/2020
706731/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA LUIZA BARBOSA DE MOURA IZIDORO	Resolução 9266	16/10/2020
711123/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANESIO NARCISO GARCIA	Resolução 9414	23/10/2020
622716/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA ZOTTIS	Resolução 8872	04/09/2020
697325/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MENINA AGUIAR DE SOUZA	Resolução 9149	01/10/2020
17940/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ALVES DA ROSA JUNIOR	Resolução 9753	16/12/2020
712782/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	Resolução 9457	28/10/2020
697376/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GERALDO MENDONCA	Resolução 9154	01/10/2020
700539/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA BANDEIRA	Resolução 9202	08/10/2020
40918/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE ARAUJO	Resolução 9642	03/12/2020
706758/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA MADALENA MARTINS RUOTOLO	Resolução 9260	16/10/2020
646674/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA PEREIRA CAVALCANTE	Resolução 9045	18/09/2020
718675/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACI CARMEN COSTA VARGAS	Resolução 9407	23/10/2020
709943/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIEL VIEIRA DE MELLO	Resolução 9329	22/10/2020
706790/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE BEMVINDA LEANDRO MARCONDES DOS SANTOS	Resolução 9261	16/10/2020
75487/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNALDO FRANCISCO DE LIMA	Resolução 9815	06/01/2021
75517/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNOLDO ALOISIO KRUGER FILHO	Resolução 9859	06/01/2021
422145/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR EDUARDO CARVALHO DA SILVA, KELY DE CARVALHO EDUARDO DA SILVA, LUIZ EDUARDO CARVALHO DA SILVA	Ato 129749	09/06/2022
27512/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 9575	02/12/2020
646836/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ MARIA ALESSI	Resolução 9039	18/09/2020
713150/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA MARIA SILVA DE BARROS	Resolução 9434	29/10/2020
16928/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRUNILDE BERTHA BLUM	Resolução 9678	07/12/2020
41019/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA MARIA BITTENCOURT	Resolução 9651	03/12/2020
656904/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLITO FERREIRA BUENO	Resolução 9064	25/09/2020
646852/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO TOME CORADI	Resolução 9039	18/09/2020
697392/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS CESAR CORREA LOPES	Resolução 9163	01/10/2020
14216/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO LANGER	Resolução 9522	02/12/2020
631189/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN ALICE ROMANHOLI	Resolução 8925	04/09/2020
75568/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATIA MARCIA GROTH ZAGO	Resolução 9805	06/01/2021
16944/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA OLKOSKI	Resolução 9673	07/12/2020
632316/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA WONSIK MATEUS RODRIGUES, TIFFANY DANIELE VIDAL WONSIK	Ato 125917	19/08/2021
468790/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELI LIMA DAS NEVES BRAZ	Ato 8689401	30/03/2022
458093/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MAIA CORREA	Ato 128801	21/03/2022
699379/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA FEITOSA MARTINEZ	Resolução 9147	01/10/2020
646887/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA MORAES	Resolução 9041	18/09/2020
702426/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CÉLIO CHERNOSKI RIBAS	Resolução 9201	13/10/2020
650914/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO PERAO	Resolução 9063	25/09/2020
14232/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRO CERCAL FILHO	Resolução 9587	02/12/2020
527039/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE MARIA ALBERTI SCHONE	Resolução 8235	23/06/2020
702469/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDENICIO SANTO BUZINARO	Resolução 9286	13/10/2020
650922/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE INES FRAPORTI	Resolução 9091	25/09/2020
712871/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA CAMPOS UNGARO DE LIMA	Resolução 9448	28/10/2020
650949/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO JOSE COSTA	Resolução 9097	25/09/2020
699409/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO PONTIM	Resolução 9145	01/10/2020
699433/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE ALVES	Resolução 9140	01/10/2020
191240/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE ALVES DE ANDRADE	Ato 128131	02/02/2022
17002/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLERIS TERESINHA HARTMANN	Resolução 9678	07/12/2020
14267/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO	Resolução 9531	02/12/2020
702515/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA APARECIDA FACCIN LAUREANO	Resolução 9219	13/10/2020
17053/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLORI CARDOSO	Resolução 9685	07/12/2020
706820/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA TEIXEIRA VICENTINI	Resolução 9276	16/10/2020
18637/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAGMAR APARECIDA TOALDO FELICIANO	Resolução 9747	16/12/2020
162267/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAIANE SOARES DA SILVA, GABRIEL AUGUSTO APARECIDO PARRA	Ato 127654	25/02/2022
702531/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALETE PERASSOLI MELQUIADES	Resolução 9251	13/10/2020
702582/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIANNI FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 9287	13/10/2020
706847/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL KOPMANN	Resolução 9262	16/10/2020
14275/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL MARIA DA FONSECA RIBAS	Resolução 9565	02/12/2020
647166/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELA ALVES CUNHA DOS SANTOS	Resolução 9042	18/09/2020
140689/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAYANE CAGNINI	Ato 128073	28/01/2022
637438/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA CRISTINA RAVAGNANI	Resolução 8870	04/09/2020
710054/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE FALASCA DE MORAIS	Resolução 9331	22/10/2020
27539/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELCI GONCALVES DE OLIVEIRA	Resolução 9521	02/12/2020
534040/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELIRES MARIA STEMPKOWSKI	Ato 130047	06/07/2022
18661/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELMA MAGALHAES ROCHA	Resolução 9743	16/12/2020
710100/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIS APARECIDO DE PAIVA	Resolução 9344	22/10/2020
710143/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIS CAETANO	Resolução 9326	22/10/2020
637454/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE DE SOUZA SABATKE DIZ	Resolução 8945	04/09/2020
39642/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEOLINDA CORNICELLI BUOSI	Resolução 9636	03/12/2020
41094/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEONISIA GIOVANA FABBRIS	Resolução 9652	03/12/2020
564961/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DERLANIA COSTA VIEIRA OSANAN	Resolução 8540	23/07/2020
17150/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINORAH ALTINA RAVAGNANI ALMEIDA	Resolução 9684	07/12/2020
190929/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOLETE DA APARECIDA OLIVEIRA	Ato 128180	02/02/2022
14291/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DJALMA GONCALVES	Resolução 9507	02/12/2020
710160/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOLERMI APARECIDA GHIZZO BORSATO	Resolução 9329	22/10/2020
699468/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGOS JAQUES DA ROSA	Resolução 9153	01/10/2020
711166/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONETE SIMONI ROSSO	Resolução 9412	23/10/2020
702671/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEGAR PATRUNI JUNIOR	Resolução 9284	13/10/2020
702728/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMAR LUIZ POMPERMAIER	Resolução 9226	13/10/2020
710178/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENILSON DA SILVA	Resolução 9347	22/10/2020
18688/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEVANDRO CAETANO MOMOLI	Resolução 9750	16/12/2020
650990/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILEIA BAGATIN	Resolução 9091	25/09/2020
631332/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILENE DE FATIMA PISTUNE GONCALVES	Resolução 8947	04/09/2020
637489/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON CARDOSO DE OLIVEIRA	Resolução 8867	04/09/2020
28241/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINALDO BARBOSA PEREIRA	Resolução 9580	02/12/2020
647182/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA FERREIRA TONIN	Resolução 9030	18/09/2020
713193/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON BATISTA	Resolução 9434	29/10/2020
713207/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO AUGUSTO MOREIRA JUNIOR	Resolução 9432	29/10/2020
77200/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO WILKOSZ	Resolução 9814	06/01/2021
647239/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAIDE DATSCH	Resolução 9044	18/09/2020
18700/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE REGINA MIQUELAO RAMOS	Resolução 9730	16/12/2020
77277/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE DE LOURDES ALVES PIGATTO	Resolução 9808	06/01/2021
511318/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE MACHADO RIBEIRO, ELLEN BEATRIZ RIBEIRO SVIECH, ERIC RIBEIRO SVIECH, MARCELO RIBEIRO SVIECH, RHUAN CARLOS RIBEIRO SVIECH	Ato 130004	01/07/2022
647301/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE VALERIO DA SILVA	Resolução 9023	18/09/2020
647310/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA APARECIDA RODRIGUES	Resolução 9022	18/09/2020
716141/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA BANDEIRA PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 9204	13/10/2020
707819/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA SILVA RIBEIRO	Resolução 9268	16/10/2020
637535/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE TREVISAN AGNER	Resolução 8923	04/09/2020
14313/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE ERNA DANTAS VIEIRA	Resolução 9519	02/12/2020
702981/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISANGELA ESTHENES DO NASCIMENTO	Resolução 9289	13/10/2020
712898/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISENE APARECIDA SILVA CASACOLA	Resolução 9450	28/10/2020
703090/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISIANE RAMALHO	Resolução 9283	13/10/2020
647379/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE GRANDO	Resolução 9054	18/09/2020
699476/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH EL HAJJAR DROPPA	Resolução 9157	01/10/2020
77323/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH REVALDAVES SANCHES	Resolução 9806	06/01/2021
699557/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE CRISPIM CARVALHO DIAS	Resolução 9159	01/10/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
545215/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOIZA JOSEFINA MARQUES MORAIS	Resolução 8646	23/07/2020
711204/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA MARIA CÓDEGA RUSSI	Resolução 9412	23/10/2020
14330/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA GOULART DE SOUZA	Resolução 9561	02/12/2020
703155/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON COELHO ALVES	Resolução 9284	13/10/2020
703198/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON MEDEIROS	Resolução 9292	13/10/2020
710194/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERTON PEDRO DA CUNHA	Resolução 9348	22/10/2020
707878/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENI DE FATIMA ZAMPIRI	Resolução 9271	16/10/2020
711220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENOR JOAO PAULI	Resolução 9400	23/10/2020
651066/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUCLIDES TADEU DA SILVA	Resolução 9063	25/09/2020
703279/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE SOUZA PAULA	Resolução 9210	13/10/2020
302913/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVONILDA PEREIRA DA ROSA	Ato 128711	14/03/2022
647450/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO SILVESTRE DE SIQUEIRA	Resolução 9046	18/09/2020
191151/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA ALENCAR PEREIRA RODRIGUES	Ato 128183	02/02/2022
28632/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA	Resolução 9600	02/12/2020
647506/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	Resolução 9034	18/09/2020
164340/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELLA CRISTINA LEITE CAMARGO, MARIA EDUARDA BADO DO PRADO, MARIA EMANUELA BADO DO PRADO	Ato 122966	22/02/2022
608210/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI DA LUZ PEDROSO	Ato 125994	19/08/2021
14399/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI DA SILVA	Resolução 9520	02/12/2020
140875/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEOVANA DE SOUZA BOLZAN, JORGE ANDRE BOLZAN, LARISSA DE SOUZA BOLZAN, RAFAELA DE SOUZA BOLZAN	Ato 128087	28/01/2022
18750/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO APARECIDO ZENCO	Resolução 9751	16/12/2020
14500/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO NOGUEIRA ALENCAR	Resolução 9526	02/12/2020
703406/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERIEL DE FRANCA PINTO	Resolução 9281	13/10/2020
703422/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON MARTINS DA SILVA	Resolução 9219	13/10/2020
77404/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GESOALDO ALECIO BOTAN	Resolução 9816	06/01/2021
18769/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO BERNARDES DOS SANTOS	Resolução 9748	16/12/2020
705239/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO WYRBOSKI	Resolução 9288	13/10/2020
711255/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILDA MARIA CARNEIRO AZILIERO DUDA	Resolução 9392	23/10/2020
651090/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR ANTONIO KUTZ VALACHENSKI	Resolução 9057	25/09/2020
651104/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON AFONSO DA COSTA	Resolução 9062	25/09/2020
637632/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE DO CARMO MARTINS MIZUKAWA	Resolução 8943	04/09/2020
710224/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIULIANO GONCALVES	Resolução 9346	22/10/2020
647549/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLADIS ELZIRA BARZOTTO	Resolução 9052	18/09/2020
30122/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUSTAVO CRIVARI	Resolução 9483	02/12/2020
318950/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEITOR ALVES JUSTINO DOS SANTOS, MARILDA ALVES, TAIS HELENA ALVES DOS SANTOS	Ato 128689	11/04/2022
711298/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA GUARESCHI	Resolução 9396	23/10/2020
632070/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MITIKO FUJIMAKI	Resolução 8788	04/09/2020
140786/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA PIANARO	Ato 128027	21/01/2022
625979/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENO ANTONIO DA SILVA	Resolução 8884	04/09/2020
14526/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELFRIDO STEIN	Resolução 9525	02/12/2020
707924/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIA NOGUEIRA FERREIRA MOTTA	Resolução 9266	16/10/2020
651112/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO FRANCISCO GOMES	Resolução 9093	25/09/2020
16243/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO HURTADO PIFFER	Resolução 9646	03/12/2020
30335/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO NUNES PIRES	Resolução 9534	02/12/2020
699760/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEMERSON SCHINEMANN	Resolução 9164	01/10/2020
651163/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUE DE SA	Resolução 9096	25/09/2020
632096/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILARIO GANZER	Resolução 8948	04/09/2020
41714/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA MULLER VELOSO	Ato 127035	25/10/2021
647565/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUDSON JOSE ALFERES	Resolução 9031	18/09/2020
707959/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUMBERTO BERNARDES JUNIOR	Resolução 9269	16/10/2020
14534/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDAIE CAETANO RODRIGUES	Resolução 9588	02/12/2020
705247/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDECIO JOSE CALSAVARA	Resolução 9279	13/10/2020
626037/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA MARIA DEBONA SOLDATELLI	Resolução 8924	04/09/2020
17274/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INAJARA PINTO DUTRA GASPARIN	Resolução 9676	07/12/2020
553072/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ BERNARDI AMORIM	Resolução 8400	24/07/2020
518045/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI FERNANDES PINHEIRO	Ato 130099	08/07/2022
17290/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEU OSTROSKI	Resolução 9687	07/12/2020
699794/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEU VICENTIN	Resolução 9155	01/10/2020
651198/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEU ZEFERINO TKATCHUK	Resolução 9090	25/09/2020
704097/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL MARIA BARTH	Resolução 9214	13/10/2020
39871/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL MOSKWEN	Resolução 9624	03/12/2020
18785/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISOLETE MARIA TURNES	Resolução 9740	16/12/2020
18793/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITA MACIEL SIQUEIRA	Resolução 9740	16/12/2020
707983/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE GOMES DE OLIVEIRA AMARAL	Resolução 9259	16/10/2020
18807/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE MARIA PIATZCHAKI	Resolução 9734	16/12/2020
17312/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE QUIESA OLIVEIRA	Resolução 9687	07/12/2020
699859/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO JUSTINO DE ALMEIDA	Resolução 9164	01/10/2020
18815/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE JOSE DE ASSUNCAO ROSVADOSKI	Resolução 9737	16/12/2020
14585/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE KOLACHINSKI DE LIMA	Resolução 9475	02/12/2020
712928/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZIDIO DA SILVEIRA BORGES NETO	Resolução 9449	28/10/2020
651201/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME RODRIGUES LEITE	Resolução 9065	25/09/2020
710240/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAINE SEBASTIANY KONDO	Resolução 9334	22/10/2020
705255/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR DE LIMA CAVANHI	Resolução 9292	13/10/2020
39898/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAROSLAU KOT	Resolução 9625	03/12/2020
699964/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEAN PAUL BULLA	Resolução 9162	01/10/2020
637748/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO APARECIDO ANDREASSA	Resolução 8874	04/09/2020
31579/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA PRADO	Resolução 9612	02/12/2020
710267/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ELENALTO RIBEIRO	Resolução 9338	22/10/2020
626185/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA DOS SANTOS	Resolução 8882	04/09/2020
711328/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL DOS SANTOS	Resolução 9397	23/10/2020
31676/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ WOLKER	Resolução 9478	02/12/2020
57691/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ADEMIR CODONHO	Resolução 9759	16/12/2020
17339/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ ADILSON ALVES CAMPOS	Resolução 9691	07/12/2020
16260/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO DA CRUZ	Resolução 9648	03/12/2020
705271/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO FONSECA	Resolução 9280	13/10/2020
626231/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS ALVES	Resolução 8802	04/09/2020
700024/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS PENTEADO	Resolução 9142	01/10/2020
626304/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS SPECALSKI	Resolução 8862	04/09/2020
190236/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ERNESTO BARBOZA	Ato 128142	02/02/2022
710305/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GILBERTO SANTANA BRAGA	Resolução 9341	22/10/2020
626401/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LACHOSKI	Resolução 8864	04/09/2020
705310/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LOPES DA SILVA	Resolução 9286	13/10/2020
710313/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ DE MELLO	Resolução 9340	22/10/2020
436049/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE OIGRES VITOR DE OLIVEIRA SOUZA, MICHELE BARBOSA VITOR SOUZA	Ato 128248	09/06/2022
700032/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO DA SILVA	Resolução 9162	01/10/2020
647611/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ SIQUEIRA DA MATA	Resolução 9031	18/09/2020
31781/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ VALDIR RAULINO	Resolução 9575	02/12/2020
14798/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFINA JOANA COSTA	Resolução 9564	02/12/2020
647620/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE TEREZINHA RODRIGUES GONÇALVES	Resolução 9054	18/09/2020
17355/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ DE JESUS MACIEL DE BARROS	Resolução 9692	07/12/2020
704283/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITE SPINA PEREIRA	Resolução 9251	13/10/2020
711344/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANA ALGERE FANTIN NAVES DE SOUZA	Resolução 9397	23/10/2020
720963/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR DINIZ STELLA	Resolução 9290	13/10/2020
705204/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR SANTOS	Resolução 9293	13/10/2020
14801/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI BAZZANI BICHESKI	Resolução 9566	02/12/2020
39901/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR BOZ FILHO	Resolução 9630	03/12/2020
14836/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA DE FATIMA SERRATO DOS SANTOS	Resolução 9471	02/12/2020
637829/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA MARIA PADILHA SCUCATO	Resolução 8949	04/09/2020
77501/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARINE MAGDA DO CARMO	Resolução 9822	06/01/2021
77510/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARLA VALERIA CLAZER	Resolução 9810	06/01/2021
708009/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA DARLENE STORTI DE AZEVEDO	Resolução 9263	16/10/2020
705000/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KELLY MARIANO VIEIRA DA SILVA	Resolução 9200	13/10/2020
651368/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO VIEIRA DE ARAUJO	Resolução 9093	25/09/2020
16294/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO CESAR GARCIA DE MARCO	Resolução 9646	03/12/2020
712995/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI APARECIDA ARAUJO LAGE XAVIER	Resolução 9451	28/10/2020
19501/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR WUTZKI	Resolução 9727	16/12/2020
14852/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONEL DIAS DOS SANTOS	Resolução 9529	02/12/2020
426876/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONOR CUNHA CORADIM	Ato 129886	23/06/2022
632215/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA MARA DE ALMEIDA PEREIRA SANTOS ROSSATTO	Resolução 8946	04/09/2020
14879/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIMAR REGINA NADOLNY MORI	Resolução 9470	02/12/2020
14909/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIR BERNARDIM DALAGASSA	Resolução 9581	02/12/2020
708033/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDOMAR DE LIMA BRITTO	Resolução 9275	16/10/2020
632231/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINO DE LIMA TEIXEIRA	Resolução 8955	04/09/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
705131/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISANDRO CHARLES KRUCOSKI	Resolução 9282	13/10/2020
711417/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENE DE GEORGE	Resolução 9399	23/10/2020
19528/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENI NUNDICKER DE ANDRADE	Resolução 9733	16/12/2020
651414/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORIANNY APARECIDA SOUZA RIBAS	Resolução 9094	25/09/2020
705166/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES DE MATOS RODRIGUES	Resolução 9217	13/10/2020
711441/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARIA COIMBRA MAIA CAMPOS	Resolução 9395	23/10/2020
14925/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA SPOLADORE VITTORI	Resolução 9504	02/12/2020
705344/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE CRISTINA ALEXANDRINI	Resolução 9199	13/10/2020
17380/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE MACIEL ALMEIDA	Resolução 9688	07/12/2020
705352/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO DOS SANTOS	Resolução 9224	13/10/2020
705441/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIENE CRISTINA RODRIGUES COZER	Resolução 9206	13/10/2020
626746/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIENE PAIAO DOS SANTOS	Resolução 8870	04/09/2020
14933/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE GONCALVES	Resolução 9570	02/12/2020
700113/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 9143	01/10/2020
190449/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS ANTONIO SLOVINSKI	Ato 128202	02/02/2022
710348/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR	Resolução 9346	22/10/2020
40390/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS RODRIGUES	Resolução 9634	03/12/2020
77536/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS SANTOS SOUZA	Resolução 9813	06/01/2021
240233/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO MARTINS BELZ, WANDREY GUSTAVO BELZ	Ato 127264	10/03/2022
78168/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA CASSARO	Resolução 9803	06/01/2021
14950/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA APARECIDA RODRIGUES	Resolução 9574	02/12/2020
648790/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA MONTEIRO ARISINI	Resolução 9042	18/09/2020
648839/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA ELISA BORRASCA ZAMPRONE	Resolução 9030	18/09/2020
713070/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELIA OSTAPIV	Resolução 9450	28/10/2020
705557/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO ALVES PRIMO	Resolução 9280	13/10/2020
720971/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO BENUR TRAESEL	Resolução 9282	13/10/2020
78206/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO JOSE STRUGALA	Resolução 9812	06/01/2021
14968/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA LOCOMANN	Resolução 9532	02/12/2020
639210/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MIRIAN FENATO	Resolução 8956	04/09/2020
705603/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REIS E SILVA	Resolução 9208	13/10/2020
705620/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO EMILIO PROPST	Resolução 9294	13/10/2020
642059/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO DE SOUZA	Resolução 8998	11/09/2020
626908/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO DOMINGUES	Resolução 8883	04/09/2020
19579/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO DA FONSECA	Resolução 9754	16/12/2020
651490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS SALVATI	Resolução 9097	25/09/2020
705662/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGORETE DEMARCHI	Resolução 9214	13/10/2020
705689/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA CUNHA SILVA	Resolução 9212	13/10/2020
626983/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Resolução 8876	04/09/2020
648871/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GONCALVES RAMOS	Resolução 9028	18/09/2020
19587/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BUENA DOS SANTOS	Resolução 9746	16/12/2020
708149/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CONCEPCION FRAGUAS UMIA	Resolução 9259	16/10/2020
554524/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GRACA SOARES KUCKEL	Resolução 8403	24/07/2020
428038/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA LUZ WAPENIK	Ato 129898	27/06/2022
14992/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES ALMEIDA	Resolução 9502	02/12/2020
40500/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DA SILVA JERTCZUK	Resolução 9627	03/12/2020
191313/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE OLIVEIRA	Ato 128257	10/02/2022
648901/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO DA TRINDADE	Resolução 9041	18/09/2020
40551/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO DE JESUS BERNARDO TAVARES RAMPIM	Resolução 9628	03/12/2020
15000/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROCIO GARCIA	Resolução 9584	02/12/2020
296638/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROSARIO MURACAVA	Ato 128662	10/03/2022
705700/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	Resolução 9218	13/10/2020
15263/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDIT VALENTE	Resolução 9524	02/12/2020
651546/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENIR MORAES	Resolução 9089	25/09/2020
648910/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELISETE ORSINI MAZIERO	Resolução 9050	18/09/2020
40578/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETTI FERREIRA DE ALMEIDA	Resolução 9639	03/12/2020
547005/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA GUAREZI	Resolução 8624	23/07/2020
40608/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES COVALSKI ARBOIT	Resolução 9630	03/12/2020
718810/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSAINE DA SILVA	Resolução 9392	23/10/2020
17410/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA BAJA DA SILVA	Resolução 9677	07/12/2020
15271/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA CARVALHO MIRO MEDEIROS	Resolução 9470	02/12/2020
710399/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DE LIMA RODRIGUES	Resolução 9330	22/10/2020
449990/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA BERNARDI, TEREZINHA DOS SANTOS	Ato 128795	18/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
429271/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MABEL DAMACENO DE LACERDA (Falecido(a) em 2022)	Ato 129940	29/06/2022
80383/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MONICA LACERDA BORGES DE MACEDO PINHEIRO	Resolução 9802	06/01/2021
40624/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA OLIVIA FERREIRA PEREIRA	Resolução 9626	03/12/2020
705719/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PIEDADE FERREIRA	Resolução 9289	13/10/2020
40659/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSA DE ANDRADE	Resolução 9636	03/12/2020
15344/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZELIA GOUVEIA LECHINHOSKI	Resolução 9501	02/12/2020
15352/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIBEL MACHADO BRANDES	Resolução 9583	02/12/2020
710437/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA ALVES	Resolução 9341	22/10/2020
40705/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA VOLERTE CANO CORDEIRO	Resolução 9638	03/12/2020
722249/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE MUSCHITZ	Resolução 9391	23/10/2020
15450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE PARMEZAN	Resolução 9572	02/12/2020
19609/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILI CARNEIRO BECHER	Resolução 9728	16/12/2020
547102/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILI DO ROCIO ROCHA PEREIRA GALDINO	Resolução 8552	23/07/2020
140832/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA DA ROCHA CECHINEL	Ato 128074	28/01/2022
17622/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA DE SOUZA ROCHA DA SILVA	Resolução 9669	07/12/2020
140719/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES DA ROSA ALVES	Ato 128030	21/01/2022
710526/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEZ DOS SANTOS KOLONETZ	Resolução 9330	22/10/2020
80405/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO JOSE BRAGA MOREIRA	Resolução 9812	06/01/2021
649061/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA DIVINA DOMINGUES	Resolução 9024	18/09/2020
710569/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISETE QUIOSSI	Resolução 9327	22/10/2020
15468/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZE DO ROCIO MARTANS	Resolução 9573	02/12/2020
33490/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEI CORRENTE COSTA	Resolução 9529	02/12/2020
632320/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE CARRITILHA DA SILVA VASCONCELOS	Resolução 8952	04/09/2020
632363/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE FATIMA BENTO MATERA	Resolução 8948	04/09/2020
40853/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE RAPHAELLI LISOT	Resolução 9505	02/12/2020
712430/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE TEREZINHA SCHOMMER	Resolução 9409	23/10/2020
40772/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEY LILIAN MICK FERNANDES	Resolução 9642	03/12/2020
191275/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TERESINHA PERSON	Ato 128144	02/02/2022
649169/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI VIEIRA	Resolução 9026	18/09/2020
17649/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY MARCUSSO DE BRITO	Resolução 9672	07/12/2020
15492/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA DAS DORES TORMENA BRESCIANI	Resolução 9508	02/12/2020
15506/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO ANTONIO DOS SANTOS	Resolução 9532	02/12/2020
718128/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO FERNANDES DE MORAES	Resolução 9198	08/10/2020
651600/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO PACHECO DOS SANTOS	Resolução 9095	25/09/2020
700199/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIRE ORLANDO SERAPIAO	Resolução 9150	01/10/2020
700229/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL ALBERTO PICCIRILLO	Resolução 9139	01/10/2020
649436/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON SCHEIBEL	Resolução 9053	18/09/2020
649444/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRNA SUZANA HERMANN SCHNITZER	Resolução 9086	18/09/2020
705786/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MURILO KULKA	Resolução 9224	13/10/2020
628420/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI SORILENE LOPES	Resolução 8950	04/09/2020
36821/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE AMANCIO DE MORAIS	Resolução 9508	02/12/2020
708203/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE DE PAIVA VIEIRA	Resolução 9269	16/10/2020
705867/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON GONCALVES DE SOUZA	Resolução 9213	13/10/2020
710666/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERICE TEREZINHA STREIT DE FARIA	Resolução 9336	22/10/2020
712502/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEURECI GORETI GRANEMANN GOETTEN RODRIGUES	Resolução 9393	23/10/2020
706260/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA CARNEIRO MAGALHAES	Resolução 9207	13/10/2020
649517/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA PEREIRA DE SOUZA	Resolução 9038	18/09/2020
19684/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZAMARIA BORBA NICOLAU	Resolução 9725	16/12/2020
710682/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE APARECIDA DOS SANTOS	Resolução 9328	22/10/2020
706278/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILO MEURER	Resolução 9225	13/10/2020
700261/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON MARQUES DE OLIVEIRA	Resolução 9160	01/10/2020
15603/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA MARIA DE ARAGAO	Resolução 9578	02/12/2020
639317/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELY GIASSON BAU	Resolução 8954	04/09/2020
19749/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OCIMAR KINTOPP	Resolução 9751	16/12/2020
15611/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE SEHNEM SOARES	Resolução 9579	02/12/2020
287060/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLALINA MARCELINO DA ROSA	Ato 128528	04/03/2022
710801/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR GRAVA CARREIRA	Resolução 9343	22/10/2020
16332/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNEI RODRIGUES DE ARAUJO	Resolução 9645	03/12/2020
425586/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PALMIRA GOMES DOS SANTOS	Ato 129848	20/06/2022
15638/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINA PAGOTTO DA SILVA	Resolução 9506	02/12/2020
17720/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINO HEITOR MEXIA	Resolução 9681	07/12/2020
17738/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR LOEF	Resolução 9692	07/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
17762/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO GREBOGE FILHO	Resolução 9675	07/12/2020
80570/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO PAULO DE SOUZA	Resolução 9816	06/01/2021
649584/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO WILIAN MATTAR CECY	Resolução 9033	18/09/2020
630069/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RANDOLT ALBERTO HUK	Resolução 8879	04/09/2020
706324/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL ESTACIO PUCHALSKI	Resolução 9293	13/10/2020
700270/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA KOWALCZIKOVSKA DE OLIVEIRA	Resolução 9142	01/10/2020
17789/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MIKIKO IIDA	Resolução 9682	07/12/2020
19811/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO ROHDEN CEZAR	Resolução 9752	16/12/2020
37712/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO GRABASKI FILHO	Resolução 9466	02/12/2020
712545/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO KURZYDLOWSKI	Resolução 9333	23/10/2020
630158/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO PEDRO DE ALMEIDA TORRES	Resolução 8877	04/09/2020
287027/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE FATIMA	Ato 128535	04/03/2022
632568/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RIVANI SCHMIDT DE MORAES	Resolução 8861	04/09/2020
80618/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO LAZARO DE AGUIAR ZAYAT	Resolução 9815	06/01/2021
706413/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO MAURICIO WITEK	Resolução 9291	13/10/2020
706430/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA CATARINA TOPANOTTI	Resolução 9199	13/10/2020
20976/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA DA SILVA CAMARGO	Resolução 9736	16/12/2020
81223/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA GARCIA FARIA LUGLI	Resolução 9807	06/01/2021
21018/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA TRAUCZYNSKI	Resolução 9745	16/12/2020
15670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE CRISTINA CHELLA	Resolução 9589	02/12/2020
700300/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA BEATRIZ BANDEIRA BILYCZ	Resolução 9146	01/10/2020
15719/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA BORDINASSI	Resolução 9521	02/12/2020
40861/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI TEREZINHA KRAINSKI CORDEIRO	Resolução 9627	03/12/2020
15735/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI MACEDO REIS	Resolução 9520	02/12/2020
632576/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARIA DOS SANTOS	Resolução 8952	04/09/2020
17797/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENEIDE SIQUEIRA GOMES	Resolução 9672	07/12/2020
526130/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDO GUERREIRO SOBRINHO	Resolução 8171	19/06/2020
651635/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILEI DE FATIMA VIEIRA DE FREITAS	Resolução 9088	25/09/2020
633998/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMEIRE AUGUSTO GUIZILINI	Resolução 8944	04/09/2020
15751/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMERI DE FATIMA GUILL	Resolução 9469	02/12/2020
515410/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINEIDE DE OLIVEIRA BATISTA	Ato 130083	08/07/2022
700393/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANE FATIMA DALLE LASTE	Resolução 9158	01/10/2020
15760/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZENDO NEVES	Resolução 9467	02/12/2020
37909/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE DA SILVA MACHINESKI	Resolução 9473	02/12/2020
700415/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTHI MARA TRENTIN MORAES	Resolução 9152	01/10/2020
21034/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUY EVANDRO BUSSOLARO	Resolução 9753	16/12/2020
15778/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALVOS CELIS DE LOPES	Resolução 9522	02/12/2020
651694/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL ANTONIO CORREA DA SILVA	Resolução 9095	25/09/2020
709188/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA APARECIDA DA SILVA VETERE	Resolução 9272	16/10/2020
15786/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA COSTA URSAN	Resolução 9474	02/12/2020
634579/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA DA SILVA	Resolução 8923	04/09/2020
712596/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA DE CAMARGO CECONELLO	Resolução 9390	23/10/2020
426035/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA ELIAS	Ato 129868	23/06/2022
16383/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO JOSE POPOVICZ	Resolução 9649	03/12/2020
630298/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA FILHO	Resolução 8888	04/09/2020
717580/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELVINO LIRA	Resolução 9294	13/10/2020
81231/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO APARECIDO MARTINEZ	Resolução 9814	06/01/2021
21069/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO BACH	Resolução 9749	16/12/2020
706570/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO DE OLIVEIRA SILVA	Resolução 9223	13/10/2020
643217/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ PERSIKE	Resolução 8997	11/09/2020
15794/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEIA MARIA TREVIZAN DE LIMA	Resolução 9562	02/12/2020
81240/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO CARLOS NASS	Resolução 9805	06/01/2021
649630/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI APARECIDA DUELIS	Resolução 9023	18/09/2020
713142/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE CARVALHO	Resolução 9447	28/10/2020
534008/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE DE OLIVEIRA FRANCA PEREIRA	Ato 130067	06/07/2022
557850/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SISSI SINHORINI AGUIAR	Resolução 8716	27/07/2020
712685/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA SALVADOR	Resolução 9410	23/10/2020
315004/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA SARTORI BATISTI	Ato 128701	14/03/2022
81282/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA SENGER	Resolução 9857	06/01/2021
550162/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI EISENBERG	Resolução 8628	23/07/2020
422650/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS	Ato 129815	15/06/2022
649657/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSANE MARIA TONDO	Resolução 9024	18/09/2020
15816/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA APARECIDA DE SOUZA	Resolução 9561	02/12/2020
592531/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 8895	10/08/2020
700482/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA LAUREANO DE ANDRADE	Resolução 9166	01/10/2020
37682/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMA PASSINI	Resolução 9569	02/12/2020
706588/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEODOSIO KOVALECHUCKI	Resolução 9281	13/10/2020
81304/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA DO ROCIO SANTOS MARTINS	Resolução 9804	06/01/2021
706618/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA CLARA DE LIMA OLIVEIRA	Resolução 9208	13/10/2020
700512/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ULISSES ROSSINI	Resolução 9158	01/10/2020
17851/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UVALDO BUENO DO PRADO JUNIOR	Resolução 9693	07/12/2020
706693/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR DA SILVA COSTA	Resolução 9222	13/10/2020
16391/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDELEI DE JESUS PALHANO	Resolução 9648	03/12/2020
630360/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIRO DUSI JUNIOR	Resolução 8888	04/09/2020
17886/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR PAULO BORRE	Resolução 9695	07/12/2020
15859/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIRIO REIS MONTEIRO	Resolução 9527	02/12/2020
21352/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VAMBERTO GARCIA FIGUEREDO	Resolução 9727	16/12/2020
711107/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI DA SILVA	Resolução 9339	22/10/2020
709250/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANICE IZABEL WOLANSKI	Resolução 9273	16/10/2020
15875/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LOPES BENCK	Resolução 9568	02/12/2020
712723/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA KREMER TAKAMATU	Resolução 9393	23/10/2020
630433/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA RUZENENTE	Resolução 8880	04/09/2020
15913/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITORIA DO COUTO HENEMBERG	Resolução 9523	02/12/2020
701209/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE CYRINO DE SOUZA	Resolução 9202	08/10/2020
711115/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VLADIMIR JOSE GOMES	Resolução 9342	22/10/2020
721013/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON MOREIRA BECKERT	Resolução 9223	13/10/2020
15921/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON OLIVEIRA STRESSER	Resolução 9474	02/12/2020
649673/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON ROBERTO SABOYA	Resolução 9087	18/09/2020
630468/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WINIA MARIA CAVALCANTE LOPES	Resolução 8780	04/09/2020
649738/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELI TEREZINHA DANELUZ	Resolução 9022	18/09/2020
649754/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA APARECIDA NASCIMENTO TRENTO	Resolução 9086	18/09/2020
515291/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELINDA DO CARMO SAUER	Ato 130131	12/07/2022
649789/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE DELGADO GUSSAO	Resolução 9032	18/09/2020
644388/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZORAIDE BATISTELA PARRA	Resolução 8997	11/09/2020
327126/22	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	TANIA MARIA LINHARES DE CAMARGO	Decreto 437	04/05/2022
510087/22	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	EVA IVANI PACHECO MARTINS	Portaria 871	16/05/2022
249176/22	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	EDVALDO SMITH DA SILVA	Portaria 75	11/02/2022
9460/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ALCEU SILVERIO	Decreto 598	09/12/2020
749074/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ALENCAR DOS SANTOS	Decreto 525	28/10/2020
552530/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO	Decreto 423	21/08/2020
620012/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	EDNA PASCHOALINA SOUZA PAULA DIAS	Decreto 491	29/09/2020
9509/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	FRANCISCO MALAQUIAS DE SOUZA	Decreto 605	17/12/2020
748833/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	IVACIR ANTONIO FERREIRA BUENO	Decreto 506	16/10/2020
748710/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JANDIRA LIMA DE OLIVEIRA	Decreto 521	26/10/2020
619928/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO BATISTA JAGUER CORDEIRO	Decreto 446	10/09/2020
748922/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ TOSHIO DOI	Decreto 589	30/11/2020
99068/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MANUEL JOSE PACHECO	Decreto 7	01/02/2021
749040/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	OSVAIR BISSE	Decreto 526	30/10/2020
759860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	OSVALDO NALLIN DUARTE	Decreto 574	27/11/2020
9479/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	REGINA DE SOUZA MORAIS	Decreto 601	17/12/2020
619855/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	RUBENS TORRES NAVARRETE	Decreto 424	21/08/2020

CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 3 de outubro de 2022.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO N º-144482/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JAUDELINO ALVES DE OLIVEIRA, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4839/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17275/22 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-27952/18
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-ARTUR ANDRADE, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4840/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17353/22 - CAGE peça nº 29:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-378785/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4841/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16101/22 - CAGE peça nº 47:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-122244/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DANIELA MARIA RIBEIRO BURKO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4843/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17324/22 - CAGE peça nº 33:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-537573/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GISLAINE MARIA MENDES MAY, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4845/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15289/22 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-597517/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, DANIELE BELAO DE MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4846/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16945/22 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-538065/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCINEIA APARECIDA ROSSI SPEDO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4847/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17317/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-835167/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, EMA DIESEL, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4848/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17299/22 - CAGE peça nº 23:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-750181/21
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-CLAUDIO DA SILVA PEREIRA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, SERGIO LUIS BELICH, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4849/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16982/22 - CAGE peça nº 12:
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-856121/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, ROBERTO ORTIZ, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4850/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17258/22 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-484680/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4851/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17408/22 - CAGE peça nº 53:
- MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-419012/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO-REGINALDO VILELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4852/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17409/22 - CAGE peça nº 24:
- MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-637210/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MARIA CRISTINA JACOPETTI ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4853/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17382/22 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-133499/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4854/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17370/22 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-608434/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO-ADRIANA REGINA NAZARIO, EDSON LUPATINI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4856/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17295/22 - CAGE peça nº 46:
- MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-789190/20
ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO-ALINE CRISTINA FIGUEREDO DA SILVA, ANA CLAUDIA SOUZA, ANDRESSA PINHEIRO VALCANOVER, CRISTIANE APARECIDA CEZAR DA ROSA, ISABELLE CRISTINA KRASNIAK FERREGATO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUANA DEON DULABA, LUCIMAR MARIANO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES, LUMA MAGALHAES FERREIRA, MARCELA SOARES, MARILENE HILDEBRANDE GIL, MARILIA PEREIRA PICANCO, MARINA DE LIMA CHINI, SARA ALEXANDRA SCHIRMANN, SAYURI FERNANDA LOPES MIYATA, THAIS KIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4857/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17458/22 - CAGE peça nº 18:
- CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-378587/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO-CLEBER VINICIUS VICTORINO, CRISTIANE COSTA DOS SANTOS PIOVESAN, FABIO GILBERTO INOCENTE, GLEICY LEA TOSTI MARCHIORI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, NILDETE RUTH CALGARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4858/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17464/22 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-579713/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUCIA MAIDL GIACOMINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4859/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16950/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-178791/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, NILO SERGIO GAERTNER ZORZETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4860/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16968/22 - CAGE peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-515158/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ROSELI FATIMA SIMIONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4861/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17302/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-479476/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIZA DALVA ABRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4862/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17448/22 - CAGE peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634153/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, HELIO CARVALHO RIBEIRO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4864/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
Considerando a não apreciação tempestiva do pedido protocolado a peça 34 e o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-597827/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO MARIA DOS SANTOS, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4867/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18102/22 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-770570/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE SIQUEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4868/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18095/22 - CAGE peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-145261/21
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ALCIONE FRANCA DOS SANTOS, ELUIZA MESSIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4869/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18100/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-301324/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JANETE IZABEL ALVES, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4870/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17387/22 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-409092/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4872/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17332/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-144490/20
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MAURICIO LOURENCO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4874/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18109/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-328559/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-CARLOS IZAIAS FLORA, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4875/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18115/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592446/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO-ADRIANA PEREIRA STURION, ALINE DE CASTRO SOARES SEBRIAN, ALTAIR MOLINA SERRANO, ALUIZIO JAMILO DA COSTA PEREIRA, ANNE FRANCIELE CEOLIM RUDEK, BRUNA FERNANDA DE SOUZA BORTOLOCI, BRUNA STEFANI VIDOTTI, CARMICHÉRIA TEIXEIRA TASCA SANDI, CRISTIANE MARIA DA SILVA RODRIGUES, DAIANA DOS SANTOS MARTINS, DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ELIZABETH DE AMORIM, ELLEN DAYANE FARIA, ERICA VICENTIN DE SOUZA, FERNANDA DE OLIVEIRA FELISBINO, FLAVIA APARECIDA ALVES DE PAULA, GIOVANNA ANGELI DE SOUZA, HELOISA CARVALHO ALVES, JANAINE APARECIDA CARDOSO, JOSIANE MOSTASSO LISBOA, KELLI PATRICIA KLEIN COSTA, MARCIA ANDRE RAMOS, MARCIANA RIBEIRO PAULINO PAULISTA, MARCOS ADRIANO DA CRUZ, MARIA GABRIELA BORGES BELINATO, MILAINE DO LAGO SANTOS, MUNICÍPIO DE FÊNIX, PAMELA CRISTINA DE LIMA, RENAN MAGALHAES DOS SANTOS, ROSIMEIRE IZABEL MAGALHAES, ZELI PEREIRA BAHIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4876/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FÊNIX, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18127/22 - CAGE peça nº 54:
- MUNICÍPIO DE FÊNIX – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278222/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO-ANA ZENOVIA LACHOVICZ, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CRISTIANE MARCIA DE CARVALHO, LUCIA MACHADO DOS SANTOS, OSVALDO RODRIGUES DO ROSARIO, ROSILDA COSTA ROSA, RUBIELLY STRUZ RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4878/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16740/22 - CAGE peça nº 66:
- MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-202873/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MIRIAN CAVALLI ZANELLO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4879/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15537/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-582100/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4880/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15895/22 - CAGE peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-116128/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-BRUNO CESAR DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, PETTERSSON DA SILVA MENTA, ROSANGELA KUBILARZ MENDES DA CUNHA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4881/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18138/22 - CAGE peça nº 74:
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °:-281045/22
ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO:-ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, MARCELO PIMENTEL BUENO, RENATO FEDER
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-132/22 - CGE
Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 721/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, Presidente, CPF: 027.365.839-57;
b) Sr. ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, Presidente, CPF: 330.339.199-87;
c) Sr. MARCELO PIMENTEL BUENO, Presidente, CPF: 026.061.939-62;
d) Sr. RENATO FEDER, Secretário Estadual, CPF: 278.171.268-01;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 721/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, CNPJ: 22.112.109/0001-53, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 28 de setembro de 2022.
DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

PROCESSO Nº:-566066/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 803/22
Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de Cambé visando à alteração da base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, com a exclusão da candidata Mariane Peixoto Almeida da lista de aprovados nas vagas reservadas a afrodescendentes do cargo professor de educação física relativo ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/19 (autos nº 654413/19).
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou, por meio da Instrução n.º 4478/22, nos seguintes termos:
"Desse modo, esta CGM opina favoravelmente ao pleito objeto do presente requerimento para que no SIAP, "Admissão de Pessoal", passe a constar a relação de candidatos aprovados na condição de "afrodescendentes" tal como mencionado nas fls. 10/12 da peça 03, excluindo-se de tal sistema a candidata em questão e reposicionando os demais candidatos uma classificação a menos."
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), com a Informação n.º 256/22, pontuou:
"Primeiramente, anota-se que o processo 654413/19 foi analisado e determinado o registro das admissões nela analisadas, conforme Decisão Definitiva Monocrática - 101/20 - GCIZL. Porém, a candidata em comento não foi admitida e não foi alcançada a sua posição nem da lista geral nem da especial. Assim, a presente alteração não impactará no processo inicial ou no processo complementar 366857/22.
Tendo por base a análise detalhada efetuada pela CGM amparada em documentos comprobatórios, tem-se que a candidata Mariane Peixoto Almeida, registrada na 6ª colocação da lista afro do cargo professor de educação física, deve ser removida, reclassificando-se os demais candidatos.
Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão."
Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.
Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 30 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.640-6
/cb

_____

***1**. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
(...)
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
***2**. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)*
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-504303/22
ENTIDADE:-FLORESMUNDO ALBERTI
INTERESSADO:-FLORESMUNDO ALBERTI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3000/22
Trata-se de requerimento formulado por FLORESMUNDO ALBERTI, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 310/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que a diferença da URV (principal), bem como os juros da diferença da URV não foram requeridas.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 9.062,72 (nove mil e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 298/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-502890/22
ENTIDADE:-WILMAR SAUNER JUNIOR
INTERESSADO:-WILMAR SAUNER JUNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3002/22
Trata-se de requerimento formulado por WILMAR SAUNER JUNIOR, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 307/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que a diferença da URV (principal), bem como os juros da diferença da URV não foram requeridas.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 33.620,83 (trinta e três mil seiscentos e vinte reais e oitenta e três centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 299/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-359567/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3003/22
Retornam os autos com a Informação n° 127/22-SJB (peça 4) mediante a qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifestou-se em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 512/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0097.22.000015-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail clevelandia.prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-581197/22
ENTIDADE:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
INTERESSADO:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3004/22
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício Circular CNPTC n° 14/2022 mediante o qual o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas convida este Presidente a participar da 3ª Reunião Ordinária do ano de 2022, que acontecerá no dia 18 de outubro de 2022, por videoconferência.
Ciente esta Presidência, determino a expedição de ofício em agradecimento à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-530410/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3005/22
Tendo em vista o contido na Instrução n° 4552/22-CGM (peça 4), da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-502840/22
ENTIDADE:-JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS
INTERESSADO:-JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3006/22
Trata-se de requerimento formulado por JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 304/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que a diferença da URV (principal), bem como os juros da diferença da URV não foram requeridas.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 50.665,61 (cinquenta mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 300/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-488154/22
ENTIDADE:-DAISY MARIA BENETTI
INTERESSADO:-DAISY MARIA BENETTI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3007/22
Trata-se de requerimento formulado por DAISY MARIA BENETTI, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 276/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que a diferença da URV (principal), bem como os juros da diferença da URV foram quitados em dezembro de 2014 e maio de 2016, respectivamente.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 30.435,34 (trinta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 297/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-540555/22
ENTIDADE:-EDUARDO MACEDO MERCER
INTERESSADO:-EDUARDO MACEDO MERCER
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3010/22
Trata-se de requerimento formulado por EDUARDO MACEDO MERCER, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 357/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 1021637/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 563530/16.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 18.703,96 (dezoito mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 292/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-578420/22
ENTIDADE:-FELIPE BATISTA
INTERESSADO:-FELIPE BATISTA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3012/22
Trata-se de requerimento formulado por FELIPE BATISTA, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 367/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme Processo nº 136420/16 e os juros da diferença da URV não foram requeridos.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 1.393,80 (mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 293/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-566546/22
ENTIDADE:-BENILDA MARIA SILVÉRIO DE FREITAS
INTERESSADO:-BENILDA MARIA SILVÉRIO DE FREITAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3013/22
Trata-se de requerimento formulado por BENILDA MARIA SILVÉRIO DE FREITAS, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 364/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 394031/17 e os juros da diferença da URV foram quitados em dezembro de 2017.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 11.702,61 (onze mil, setecentos e dois reais e sessenta e um centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 294/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-564934/22
ENTIDADE:-DAGMAR DE LOURDES CARNEIRO NOVAES
INTERESSADO:-DAGMAR DE LOURDES CARNEIRO NOVAES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3016/22
Trata-se de requerimento formulado por DAGMAR DE LOURDES CARNEIRO NOVAES, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 359/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 1006476/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 786410/17.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 31.429,27 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 295/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-540717/22
ENTIDADE:-SUZANA JANETE RIBEIRO
INTERESSADO:-SUZANA JANETE RIBEIRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3017/22
Trata-se de requerimento formulado por SUZANA JANETE RIBEIRO, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 356/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 1007804/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº º 420314/16.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 5.029,12 (cinco mil, vinte e nove reais e doze centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 296/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-592431/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3018/22
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Aviso n° 1197-GP/TCU mediante o qual o Tribunal de Contas da União convida este Presidente para participar do Fórum Internacional de Auditoria Governamental – Edição Museu do Amanhã, que acontecerá nos dias 7 a 10 de novembro de 2022, na cidade do Rio de Janeiro.
Ciente esta Presidência, determino a expedição de ofício em agradecimento à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-224580/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3021/22
Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Tibagi solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema SIM-AM.
Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução n° 4446/22-CGM, peça 9; Informação n° 239/22-COSIF, peça 10; e Despacho n° 768/22-CGF, peça 11), bem como do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator da Prestação de Contas de Prefeito Municipal n.º 199039/22 (Despacho n° 1002/22-GCDA, peça 7), defiro o pleito, nos termos da instrução da CGM:
3.1 pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total de Despesas para fins do limite	Despendido
31/12/2021	R$ 91.540.284,77	R$ 23.327.844,47	25,48%

Encaminhem-se os autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.
Em seguida, sigam à Diretoria de Protocolo para que seja juntada ao Processo n.º 199039/22 cópia da do presente despacho, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator no Despacho n° 983/22-GCAML (peça 12).
Após, remeta-se à CAGE em atendimento ao trâmite previsto na Instrução de Serviço n.º 117/18.
Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-274774/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO:-DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3022/22
Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Xambrê solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema SIM-AM.
Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução n° 4265/22-CGM, peça 6; Informação n° 229/22-COSIF, peça 7; e Despacho n° 794/22-CGF, (peça 10), bem como do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator da Prestação de Contas de Prefeito Municipal n.º 185011/22 (Despacho n° 966/22-GAML, peça 9), defiro o pleito, nos termos da instrução da CGM.
Encaminhem-se os autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.
Após, remeta-se à CAGE em atendimento ao trâmite previsto na Instrução de Serviço n.º 117/18.
Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-503021/22
ENTIDADE:-FLORIPA DE SOUZA COSTACURTA
INTERESSADO:-FLORIPA DE SOUZA COSTACURTA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3027/22
Trata-se de requerimento formulado por FLORIPA DE SOUZA COSTACURTA, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 301/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que a diferença da URV (principal), bem como os juros da diferença da URV não foram requeridas.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 23.227,73 (vinte e três mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 301/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-501983/22
ENTIDADE:-OSWALDO FERREIRA
INTERESSADO:-OSWALDO FERREIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3029/22
Trata-se de requerimento formulado por OSWALDO FERREIRA, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 297/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que a diferença da URV (principal), bem como os juros da diferença da URV não foram requeridas.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 1.040,78 (mil e quarenta reais e setenta e oito centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 302/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-493930/22
ENTIDADE:-MURILO CABEZON CAMPELLI
INTERESSADO:-MURILO CABEZON CAMPELLI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3031/22
Trata-se de requerimento formulado por MURILO CABEZON CAMPELLI, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 286/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que não foi identificado pagamento da diferença da URV (principal), processo nº 770802/14, bem como os juros da diferença da URV, processo nº 681432/15.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 3.304,38 (três mil trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos.
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 303/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-495800/22
ENTIDADE:-ROSELI HENEMAM DOS SANTOS
INTERESSADO:-ROSELI HENEMAM DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3033/22
Trata-se de requerimento formulado por ROSELI HENEMAM DOS SANTOS, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 287/22-DGP (peça 3).
Observa a unidade que a diferença da URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 1001156/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 416171/16.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 75.744,95 (setenta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 305/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-506934/22
ENTIDADE:-MARCELO SPECHT SILVA
INTERESSADO:-MARCELO SPECHT SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3034/22
Trata-se de requerimento formulado por MARCELO SPECHT SILVA, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho n° 2296/22, constante no Processo n° 7038-3/20 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 313/22-DGP (peça 5).
Observa a unidade que a diferença da URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 986066/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 425189/16.
Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R$ 31.909,85 (trinta e um mil novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 290/22-DIJUR (peça 6), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-582576/22
ENTIDADE:-MARIA APARECIDA DOS SANTOS
INTERESSADO:-MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3038/22
Retornam os autos com as manifestações da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 776/22 (peça 5) e da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Informação nº 112/22 (peça 6), relatam que não foram localizados processos relacionados ao nome ou ao CPF da requerente.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].
Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
***3**. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 530/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 593095/22, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio à Gestão, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a CLEITON EDUARDO SATURNO, Matrícula nº 52.078-0, a partir de 3 de outubro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 531/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 593095/22, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CONCEDER
a CRISTIANO PALERMO COUTO, Matrícula nº 52.097-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio à Gestão, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 3 de outubro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 08/2020
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A - CNPJ 22.166.193/0001-98.
PROCESSO N.º: 460772/22.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 08/2020 (processo n. 144512/20) por mais 24 (vinte e quatro) meses, até o dia 07 de novembro de 2024.
VALOR: R$ 72.404,20(setenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e vinte centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 28 de setembro de 2022.

EXTRATO DA ATA N° 16/2022
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: VILLAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº. 42.671.235/0001-55.
PROCESSO N.º: 768811/21.
OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de Leite UHT Integral Longa Vida, 1 litro, quantidade: 7.000 unidades.
VALOR: R$ 35.910,00 (trinta e cinco mil, novecentos e dez reais).
DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 15, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA: 03 de outubro de 2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
-

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP
- Edilson Gonçales Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Gildiley Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Marilia Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier